

:: Ano I – Número 10 :: 2ª QUINZENA DE JULHO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Sentença TRT da 6ª Região
Enfoque: Ação de indenização por danos materiais, físicos e morais.
5. Artigos
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Ação anulatória de débito fiscal. Emenda Constitucional nº 45/2004. Trabalho em feriado. Ausência de acordo ou convenção coletiva. Competência da autoridade para aplicação de multa.](#)
(2ª Turma. DIV 00872-2005-000-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 06.07.2005) 10
- 1.2. [Afastamento por doença. Salários do período.](#)
(7ª Turma. RO 00858-2003-103-04-00-0,
Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 13.05.2005) 14
- 1.3. [Agravos de instrumento. Ausência de instrumento de mandato. Aplicação do art. 37 do CPC e O.J. nº 311 da SDI-I do TST. Não-conhecimento.](#)
(4ª Turma. AP 00689-1996-221-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 04.05.2005) 15
- 1.4. [Agravos de instrumento providos. Decisão terminativa do feito, passível de recurso ordinário.](#)
(8ª Turma. AI 00778-2004-662-04-01-7,
Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 18.05.2005) 16
- 1.5. [Agravos de petição. Penhora em dinheiro. Bloqueio em conta-corrente. Legalidade.](#)
(2ª Turma. AP 00850-1995-016-04-00-1,
Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 05.05.2005) 17
- 1.6. [Agravos de petição. Penhora "on line". Sistema BACEN-JUD.](#)
(4ª Turma. AP 00796-2002-202-04-00-8,
Relator o Exmo Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 17.05.2005) 18
- 1.7. [Agravos de petição. Preclusão afastada. Entrega tardia dos autos. Petição de impugnação de cálculos protocolada dentro do prazo.](#)
(2ª Turma. AP 00039-1999-261-04-00-5,
Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 18.05.2005) 20
- 1.8. [Agravos regimentais. Interposição em face de acórdão proferido em julgamento de agravos de instrumento. Descabimento.](#)
(Órgão Especial. AGR 060014-2002-002-04-40-8,
Relator o Exmo Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 18.05.2005) 22
- 1.9. [Despedida. Empregado reabilitado. Art. 93 da Lei nº 8.213/91. Ordem de reintegração revogada.](#)
(2ª Turma. RO 00116-1999-851-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 18.05.2005) 23
- 1.10. [Embargos de terceiro. Sucessão trabalhista. Não-caracterização. Aquisição de unidade industrial da executada distinta daquela em que o empregado prestou serviços.](#)
(6ª Turma. AP 00383-1994-030-04-00-6,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 06.05.2005) 25
- 1.11. [Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Suplente. Garantia restrita aos cargos de direção e representação previstos no "caput" do art. 522 da CLT. Aplicação da O.J. nº 266 da SDI-I do TST.](#)
(6ª Turma. RO 00665-2004-003-04-00-2,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 06.05.2005) 27

1.12.	Execução. Liquidação de sentença. Valores incontroversos. Pagamento. Saldo remanescente. Atualização. (4ª Turma. AP 02130-1994-030-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 04.05.2005)	28
1.13.	Inconstitucionalidade de lei municipal. Alteração de regime jurídico. (5ª Turma. RO 00222-2004-701-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 15.06.2005)	29
1.14.	Legitimidade de parte. Carência de ação afastada. (5ª Turma. RO 01279-2001-025-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publicação em 13.05.2005)	31
1.15.	Liquidação de sentença. Aplicação do artigo 879, § 1º, da CLT. Diferenças de complementação de aposentadoria pela integração dos anuênios. Inclusão, no cálculo, de reflexos não-constantes na decisão exequenda. (1ª Turma. AP 00410-1993-010-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publicação em 13.05.2005)	32
1.16.	Precatório. Execução contra autarquia federal. Intervenção da União na execução. Agravo de petição não-recebido. Agravo de instrumento não-provido. (4ª Turma. AI 00230-1997-373-04-01-6, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 04.05.2005)	33
1.17.	Renúncia à estabilidade provisória. Coação presumida. Ausência de interesse jurídico ou econômico do empregado renunciante. (4ª Turma. RO 00701-2003-028-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 04.05.2005)	35
1.18.	Salário. VARIG. Parcela "Compensação Orgânica". Integração indevida. (5ª Turma. RO 01305-2003-012-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 13.05.2005)	37

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1.	Adicional de insalubridade. Contato com ácaros, mofo e poeira. Necessidade de classificação da atividade como insalubre pelo Ministério do Trabalho. O.J. nº 4 da SDI-I do TST. (3ª Turma, processo 01894-2003-231-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	39
2.2.	Adicional de insalubridade. Telefonista. Ruído. (8ª Turma, processo 00516-2002-017-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	39
2.3.	Adicional de periculosidade. Exposição eventual a condições de risco. Incidência do inciso I da Súmula nº 364 do TST. (5ª Turma, processo 00359-2002-731-04-00-0 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	39
2.4.	Adicional de periculosidade devido. Radiações ionizantes. (8ª Turma, processo 00565-2004-016-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	39
2.5.	Adicional de periculosidade indevido. Radiações ionizantes. (6ª Turma, processo 00743-2004-008-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	39
2.6.	Adicional noturno. Labor em período noturno com prorrogação em período diurno. Incidência do adicional sobre as horas dilatadas. Súmula nº 60 do TST. (5ª Turma, processo 00397-2004-301-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	39
2.7.	Agravo de petição. Ausência de notificação da decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada antes da sentença homologatória. Nulidade não-configurada. (7ª Turma, processo 80019-2001-871-04-00-1 AP, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	40
2.8.	Agravo de petição. Honorários periciais. Ônus da executada. Cálculos de liquidação realizados por contador nomeado pelo Juízo. (6ª Turma, processo 03314-1989-006-04-00-2 AP, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	40

2.9. Agravo de petição da executada. Adjudicação. Conciliação levada a efeito após a realização do leilão. Validade. (8ª Turma, processo 00966-1995-261-04-00-1 AP, Redatora designada a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	40
2.10. Agravo regimental. Ataque ao mérito do julgamento de agravo de instrumento pela Turma. Descabimento. Art. 201, II, "c", do Regimento Interno do TRT-4ª Região. (Órgão Especial, processo 01755-2003-201-04-40-8 AGR, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	40
2.11. Agravo regimental. Matéria de cunho puramente jurisdicional. Inviável a revisão pela via correicional. Agravo não-provido. (Órgão Especial, processo 00784-2005-000-04-40-1 AGR, Relatora a Exma. Juíza Maria Guilhermina Miranda. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	40
2.12. Agravo regimental. Questão de cunho puramente jurisdicional. Inviável a revisão pela via correicional. Provimento negado. (Órgão Especial, processo 00839-2005-000-04-40-3 AGR, Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	40
2.13. Categoria diferenciada. Diferenças salariais. Técnicos de segurança do trabalho. (3ª Turma, processo 00600-2003-011-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	41
2.14. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Caixa Econômica Federal – CEF. Realinhamento salarial. (7ª Turma, processo 00309-2004-007-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	41
2.15. Contribuição previdenciária. Incidência sobre acordo homologado na execução. Base de cálculo. (8ª Turma, processo 00252-1998-662-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	41
2.16. Contribuições previdenciárias. Acordo. Elaboração dos cálculos dos valores a serem recolhidos. (3ª Turma, processo 00136-2003-732-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	41
2.17. Dano moral. Furto. Hipótese em que a responsabilidade não recai apenas sobre um dos empregados, mas sobre todos do setor . Não-caracterização. (3ª Turma, processo 00650-2003-331-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	41
2.18. Desconto salarial. Devolução. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Recurso ordinário da reclamada não provido. (8ª Turma, processo 00535-2004-009-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	41
2.19. Despedida. Sociedade de economia mista. Empregado concursado. Estabilidade afastada. (5ª Turma, processo 01273-2004-305-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	42
2.20. Despedida em período vedado pela legislação eleitoral. Nulidade. Reintegração. (3ª Turma, processo 00752-2002-006-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	42
2.21. Diárias de viagem. Integração ao salário. (6ª Turma, processo 00469-2003-016-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 13.06.2005) Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	42
2.22. Diferenças salariais. Município de Pelotas. Vinculação da remuneração ao salário-mínimo. (3ª Turma, processo 00898-2002-101-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	42
2.23. Dirigente sindical. Frequência livre. Liberação de, no máximo, dois dirigentes por estabelecimento bancário sem prejuízo da remuneração. (8ª Turma, processo 01030-2004-101-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	42
2.24. Embargos à execução. Prazo. Pessoa jurídica de direito público. (6ª Turma, processo 00597-1997-102-04-00-3 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	43
2.25. Estabilidade. Empregado público. Município. Art. 41 da CF/88. Recurso do reclamante não-provido. (6ª Turma, processo 01797-2003-771-04-00-6 RO,	

Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	43
2.26. Estabilidade provisória. Gestante. Concessão. (1ª Turma, processo 00131-2003-004-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	43
2.27. Execução. Massa falida. Devedor principal. Redirecionamento contra o devedor subsidiário. (6ª Turma, processo 00586-2002-241-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	43
2.28. Férias proporcionais. Pedido de demissão. Súmula nº 261 do TST. (6ª Turma, processo 00919-2003-021-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	43
2.29. FGTS. Não-recolhimento de todos os valores devidos à conta-vinculada. Diferenças devidas, independentemente da existência de acordo de parcelamento da dívida com a Caixa Econômica Federal - CEF. Contratos de trabalho extintos por aposentadoria. (6ª Turma, processo 00960-2003-731-04-00-4 REO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	44
2.30. Garantia de emprego. Acidente de trabalho. Indenização indevida. (1ª Turma, processo 00569-2004-331-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	44
2.31. Gratificações de 15% e 25%. Superintendência de Portos e Hidrovias - Antigo DEPRC. Lei Estadual nº 8.701/88. (3ª Turma, processo 00863-2003-121-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	44
2.32. Horas de sobreaviso. Plantões na sede da empresa. Não-caracterização. (1ª Turma, processo 00026-2004-551-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	44
2.33. Horas extras. Intervalo intrajornada. Limite de tolerância para marcação de ponto superior a 5 minutos em cada registro. (6ª Turma, processo 00025-2004-381-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	44
2.34. Impenhorabilidade. Bloqueio em conta bancária que serve para o recebimento de vencimentos. Art. 649, IV, do CPC. Agravo provido para determinar o desbloqueio. (1ª Turma, processo 00797-2004-002-04-00-8 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	44
2.35. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Aplicação da O.J. nº 307 da SDI-I do TST. (8ª Turma, processo 01264-2003-014-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	44
2.36. Jornada de trabalho. Telefonista. Requisitos para caracterização da atividade. (6ª Turma, processo 01318-2003-021-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	45
2.37. Licença-prêmio. Equivalência da lei instituidora ao regulamento da empresa no contrato de trabalho. (1ª Turma, processo 00252-2003-661-04-00-7 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	45
2.38. Motorista. Uso de veículo próprio. Direito ao ressarcimento pelo desgaste do automóvel. (7ª Turma, processo 00309-2004-007-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	45
2.39. Multa. Valor superior ao principal. Afronta ao art. 412 do Código Civil. (5ª Turma, processo 01050-2004-021-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	45
2.40. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova testemunhal. (2ª Turma, processo 00614-2004-511-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	45
2.41. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva. Inquirição de uma única testemunha, quando as partes visavam aclarar os fatos com o depoimento de outras. (8ª Turma, processo 01157-2003-014-04-00-4 RO, Redatora designada a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	45
2.42. Penhora. Bens móveis. Empregada doméstica. Incidência do art. 3º, I, da Lei nº 8009/90. (2ª Turma, processo 01744-2003-201-04-00-3 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	46

2.43. Penhora. Imóveis alienados em data anterior ao redirecionamento da execução contra os sócios da executada. (2ª Turma, processo 01395-1994-021-04-00-6 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	46
2.44. Recurso ordinário. Custas. Código equivocado na guia de recolhimento. Não-conhecimento. (3ª Turma, processo 00347-2004-751-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 13.06.2005).....	46
2.45. Recurso ordinário. Deficiência de fundamentação do apelo. Não-conhecimento. (7ª Turma, processo 00614-2003-103-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	46
2.46. Recurso ordinário. Prazo. Publicação no Diário Oficial. Problema com o serviço de distribuição de notas de expediente contratado pelo advogado com a OAB. Intempestividade. (3ª Turma, processo 01729-2002-251-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	46
2.47. Reenquadramento indevido. Desvio de função. Diferenças salariais devidas. (8ª Turma, processo 00467-2003-101-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)	46
2.48. Relação de emprego. Estágio. Configuração de vínculo. (1ª Turma, processo 00585-2004-305-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 13.06.2005).....	47
2.49. Relação de emprego. Operadora de telemarketing. Trabalho bancário. Terceirização. Vínculo reconhecido com o banco tomador dos serviços. Súmula 331, I, do TST. (7ª Turma, processo 00355-2003-026-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)	47
2.50. Vício de vontade. Pedido de demissão. Empregado analfabeto. (1ª Turma, processo 00770-2003-018-04-00-0 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)	47

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Ação declaratória. Caixa Econômica Federal – CEF. Preliminarmente: Ação plúrima - possibilidade. Ilegitimidade. Substituição processual. Mérito: Declaração de ilegalidade da jornada de oito horas para os cargos exclusivamente técnicos. (Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00872-2004-007-04-00-2 (Outros) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 15.04.2005)	50
3.2. Diferenças salariais. Município. (Exmo. Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch. Processo nº 00054-2004-821-04-00-1 – Vara do Trabalho de Alegrete. Publicação em 19.08.2004)	54
3.3. Doença ocupacional. Hepatite “C”. Atividade laboratorial. Manuseio de produtos químicos. Reintegração indeferida. (Exmo. Juiz Walther Fredolino Linck. Processo nº 00089-2003-761-04-00-0 – Vara do Trabalho de Triunfo. Publicação em 26.10.2004)	56
3.4. Justa causa. Furto. Reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Reintegração deferida. (Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. Processo nº 01220.402/02-8 (Antecipação de Tutela) – 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 12.09.2002)	60
3.5. Litigância de má-fé. Repetição de demanda. Fundamentação de ação declaratória que reproduz os termos da contestação de outra ação trabalhista em curso. (Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 01303-2004-331-04-00-2 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publicação em 16.12.2004)	62
3.6. Plano de saúde. Supressão. Empregado em gozo de auxílio-doença. Nulidade de cláusula de acordo coletivo. (Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00508-2005-732-04-00-0 – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 29.04.2005).....	65
3.7. Relação de emprego. Advogado. Vínculo não-reconhecido. (Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo nº 01157-2003-014-04-00-4 – 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2004)	70

4. Sentença TRT da 6ª Região

Enfoque: Ação de indenização por danos materiais, físicos e morais.

Disponível no "site" da AMATRA-VI (www.amatra6.com.br). Acesso em 12.07.2005.

Ação de indenização por danos materiais, físicos e morais. Lesão física em dinâmica de grupo no ambiente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da responsabilidade objetiva. Improcedência.

(Processo nº 01569-2004-003-06-00-0. Sentença da Exma. Juíza Andrea Keust Bandeira de Melo, Substituta no exercício da titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Datada de 30.06.2005.) 73

5. Artigos

5.1. "Da Nova Lei de Falência e a Execução Trabalhista".

(Francisco Antônio de Oliveira.)	80
1. Do enfoque introdutório.	80
2. Da classificação dos créditos.	80
3. Da permanência da execução em sede trabalhista.	81
4. Da restrição imposta ao crédito trabalhista.	82
5. Do crédito por acidente do trabalho.	82
6. Da legitimação do administrador judicial.	82
7. Do administrador judicial e a confissão ficta.	82
8. Dos créditos trabalhistas adquiridos após a falência.	83
9. Do crédito por acidente do trabalho.	83
10. Do enfoque crítico ao art. 83, I, VI, c, da Lei 11.101/2005 (LF).	83

5.2. "Reviravolta jurisprudencial. Tribunal incompetente não fixa limites para um competente".

(Odone Sanguiné)	84
------------------------	----

6. Notícias

6.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br).

Anamages contesta competência da Justiça Trabalhista na Reforma do Judiciário. Veiculada em 04.07.2005.	86
---	----

6.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

6.2.1. Danos morais por ofensas em processo trabalhista devem ser julgados pela Justiça comum (CC 43892). Veiculada em 1º.07.2005.	86
6.2.2. Penhora sobre faturamento de empresa é possível em algumas circunstâncias (ERESP 311394). Veiculada em 1º.07.2005.	87
6.2.3. Honorários contratados em valor fixo têm natureza alimentar (RESP 566190). Veiculada em 1º.07.2005.	88
6.2.4. Juízo falimentar deve julgar provisoriamente execução de crédito trabalhista contra massa falida (CC 51601) Veiculada em 13.07.2005.	89

6.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

6.3.1. TST cancela OJ que trata de contribuição sindical patronal. Veiculada em 1º.07.2005.	89
6.3.2. TST formaliza o peticionamento eletrônico nacional. Veiculada em 04.07.2005.	90

6.3.3. Criação do Conselho Superior leva TST a mudar Regimento Interno.	90
<i>Veiculada em 04.07.2005.</i>	
6.3.4. Entes públicos estão isentos do pagamento de emolumentos.	90
<i>Veiculada em 04.07.2005.</i>	
6.3.5. Empregado e empregador só recorrem ao TST por meio de advogado (AIRR 886/2000).	91
<i>Veiculada em 05.07.2005.</i>	
6.3.6. TST admite recurso sem pagamento antecipado de multa por má-fé (RR 7303/2002).	91
<i>Veiculada em 05.07.2005.</i>	
6.3.7. Conselho Superior realiza primeira sessão em 9 de agosto.	92
<i>Veiculada em 06.07.2005.</i>	
6.3.8. Justiça manda empresa reintegrar portador de HIV por dever social (RR 1059/1999).	92
<i>Veiculada em 06.07.2005.</i>	
6.3.9. JT julga litígio entre entidade e empresa sobre contribuição (RR 737/2002).	93
<i>Veiculada em 07.07.2005.</i>	
6.3.10. Definição de "relação de trabalho" é tema da Revista do TST.	94
<i>Veiculada em 12.07.2005.</i>	
6.4. "Site" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br)	
Nova Lei de Execuções irá favorecer todo o sistema processual.	95
<i>Veiculada em 11.07.2005.</i>	
6.5. "Site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br)	
Obediência ao Supremo. TJ gaúcho não julga dano moral por acidente de trabalho.	96
<i>Veiculada em 09.07.2005.</i>	

▲ [volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista *Justiça do Trabalho*, HS Editora, Porto Alegre, nº 258. Junho de 2005.

7.1.1. "Competência da Justiça do Trabalho para Ações sobre Relações de Trabalho – Trabalho Eventual".	97
Arion Sayão Romita.	
7.1.2. "Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho – Título Executivo Constitucional – Tutela Jurisdicional".	97
Enoque Ribeiro dos Santos.	
7.1.3. "O Direito à Imagem do Atleta Profissional de Futebol e o Contencioso Trabalhista".	97
Rodrigo Santa Helena.	
7.1.4. "O Trabalho no Domicílio do Empregado: Controle da Jornada e Responsabilidade pelo Custeio dos Equipamentos Envolvidos".	97
Juliana Bracks Duarte.	
7.1.5. "Estágio e Estagiário – Normas Gerais".	97
Ana Paula de Mesquita M. Santos.	

7.2. "Internet".

7.2.1. "A Reforma do Poder Judiciário - O Dissídio Coletivo e o Direito de Greve".	97
José Luciano de Castilho Pereira.	
7.2.2. "Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Competência absoluta ou condicionada?".	97
Júlio Bernardo do Carmo.	
7.2.3. "STF e as Ações Indenizatórias por Acidentes do Trabalho".	97
Sebastião Vieira Caixeta.	
7.2.4. "Competência ampliada. EC 45 reconheceu vocação da Justiça do Trabalho?".	97
Jorge Luiz Souto Maior.	

7.2.5.	"A competência da JT e as relações de consumo".	97
	Alexandre Ramos.	
7.2.6.	"A nova competência Trabalhista para julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data".	97
	José Affonso Dallegrave Neto.	
7.2.7.	"A Reforma do Judiciário: um desafio para a Justiça do Trabalho".	98
	José Soares Filho.	
7.2.8.	"A alteração da composição e do modo de designação dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho a partir da EC nº 45".	98
	Alexandre Nery de Oliveira.	
7.2.9.	"Súmulas do TST. Nova organização traz consequências processuais".	98
	Mário Gonçalves Júnior.	
7.2.10.	"O instrumento da ata notarial no processo trabalhista".	98
	Cláudia Fonseca Tutikian.	
7.2.11.	"Abuso de Direito".	98
	João Álvaro Quintiliano Barros.	
7.2.12.	"O Direito humano fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado".	98
	Rúbia Zanotelli de Alvarenga.	
7.2.13.	"Salário de contribuição. Não incide INSS sobre utilidades trabalhistas".	98
	Marta Maria R Penteado Gueller.	
7.2.14.	"Comentários acerca das súmulas vinculantes e das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade".	98
	Pedro Luis Oberg Feres.	
7.2.15.	"Função social da empresa".	98
	Felipe Alberto Verza Ferreira.	

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Eiva – Eivar – Eivado</i>	99
------------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação anulatória de débito fiscal. Emenda Constitucional nº 45/2004. Trabalho em feriado. Ausência de acordo ou convenção coletiva. Competência da autoridade para aplicação de multa.

(2ª Turma. RO 00872-2005-000-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 06.07.2005)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Recebidos estes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, para julgamento de recurso interposto por SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A.

NULIDADES. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PARA APLICAÇÃO DE MULTA. A interpretação sistemática do texto da CLT remete à leitura dos artigos 634 e 626, de onde se retira a conclusão insofismável de que não houve a restrição à delegação da competência pelo Delegado Regional do Trabalho ao Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho para o exercício da função delegada, que, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 9784/99, enaltece a conveniência da delegação "em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial".

TRABALHO EM FERIADO. No caso sub examine o trabalho realizado em dia feriado representou apenas o término da carga horária iniciada no dia anterior, sem representar a abertura do estabelecimento, tal como sugerido no debate posto em julgamento, não se vislumbrando a afronta às normas legais regulamentadoras do trabalho em dia considerado feriado. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento da multa administrativa imposta na origem.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que é recorrente SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. e recorrida UNIÃO FEDERAL.

[◀ volta ao índice](#)

Em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2004, alterando, entre outros, o artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, o Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr. determinou a remessa dos autos a esta Justiça especializada para o julgamento de recurso interposto no presente feito.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela proposta por SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL, com fundamento no inciso X do art. 151 do CTN e no 'caput' do art. 38 da L.E.F., onde busca o autor a anulação da multa e do débito aplicados em decorrência do Auto de Infração lavrado sob o nº 005873274, em razão de alegada realização de trabalho em dia feriado, dizendo-se autorizado a tanto por lei municipal.

Após contestado o feito, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em sentença, a Excelentíssima Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Federal POA-RS, Dra. Andréia Castro Dias, julgou improcedente a ação, afastando a alegação de incompetência para a autuação e imposição de multa, a qual entendeu estar devidamente fundamentada, concluindo pela validade do ato administrativo de imposição de multa à empresa autora, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora a suportar custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à ré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e Enunciado 14 do STJ.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, requerendo a concessão dos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC, e insurgindo-se contra a decisão que não reconheceu a nulidade do auto de infração, argumentando ser indelegável a competência para a prática do ato de impor multas às empresas que desrespeitem as normas de proteção ao trabalho; requer seja declarada nula a decisão administrativa que julgou subsistente o Auto de Infração, pois totalmente carecedora de

fundamentação. No mérito propriamente dito, sustenta a tese de que a previsão em acordo ou convenção coletiva é absolutamente desnecessária para a abertura dos supermercados nos feriados, com a utilização de empregados, sinalando que a Lei nº 10.101/00, mencionada na decisão 'a quo', tem aplicação abrangente a todo o comércio varejista, inclusive supermercados, prevendo a abertura do comércio varejista apenas aos domingos, sendo silente quanto aos feriados, enquanto a Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49 têm destinação específica, comércio varejista de gêneros alimentícios, autorizando, expressamente, o trabalho em dias feriados, não havendo, por isso, que se entender ter o novo dispositivo legal revogado a autorização anterior, pois tratam de autorizações diversas. Sustenta haver autorização por Lei Municipal nº 4.339/98 para o livre funcionamento dos supermercados aos feriados, dizendo encontrar-se duplamente amparado na legislação para o funcionamento em feriados com a utilização de empregados. Requer seja dado provimento ao apelo, anulando-se a multa e o débito fiscal da autora decorrente do auto de infração lavrado sob o nº 005873274, face sua flagrante nulidade e ilegalidade; com a reversão do ônus de sucumbência para o pagamento dos encargos processuais, inclusive honorários advocatícios. Junta cópia da certidão de julgamento que deu provimento ao agravo de instrumento.

A União apresenta contra-razões (fls. 181/186).

O autor junta comprovante do pagamento da multa, cuja anulação ora pretende (fl. 189), no valor de R\$ 13.034,70, requerendo seja oficiada a Receita Federal sobre a suspensão da exigibilidade da dívida, cessando-se os efeitos da inscrição da mesma na Dívida Ativa da União, dando-se ciência desse fato à União.

O Agravo de Instrumento foi provido, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

No despacho da fl. 211, é determinada a baixa na distribuição e, após procedidas as devidas anotações, declinando da competência o Desembargador Federal Edgard Lippmann Júnior à Justiça do Trabalho, para onde é determinada a remessa do feito.

São os autos recebidos neste Tribunal e distribuídos a esta Relatora na forma regimental.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Conforme já explicitado no relatório, a presente **ação anulatória de débito fiscal**, onde se discute o cumprimento das normas trabalhistas no que diz respeito ao **trabalho em** supermercado em dia considerado **feriado** quando ausente a permissão da autoridade competente e sem ocorrência de necessidade imperiosa, foi originariamente distribuída na Justiça Federal, e lá julgada em primeira instância. Seguindo a tramitação regular do feito, quando interposto recurso de apelação e recebidos os autos no Tribunal Regional Federal, despachou o Excelentíssimo Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, em 31 de março de 2005, no sentido de declinar da competência para julgar o feito à Justiça do Trabalho, em razão da modificação introduzida no texto do artigo 114 da Carta constitucional a partir da publicação da **Emenda Constitucional nº 45**, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2004, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; ...", remetendo os autos a esta Justiça especializada.

Feitas estas ponderações, passa-se ao julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor da ação, o qual, pelo princípio da fungibilidade, é recebido como Recurso Ordinário, devendo ser promovida a retificação da autuação.

MÉRITO.

1. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O autor renova os argumentos expostos na petição inicial em defesa da nulidade do Auto de Infração, sustentando tratar-se de competência exclusiva do Delegado Regional do Trabalho para aplicar a multa administrativa, reafirmando, ainda, a inexistência de decisão fundamentada, pois a decisão sub judice apenas refere que: "não elidiu a infração verificada".

Por partes.

a) Competência exclusiva do Delegado Regional do Trabalho. Diz o autor que a competência para a imposição de multas prevista no artigo 634 da CLT é da autoridade regional competente em matéria de trabalho, sendo tal competência privativa e indelegável, conforme preceitua o Regimento Interno da Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, aprovado pela Portaria nº 786, de 11 de setembro de 1987, que prevê as atribuições personalíssimas do Delegado Regional do Trabalho, em seu art. 54 - "Ao Delegado Regional do Trabalho incumbe: ... IV - decidir, em primeira instância, os processos de infração; ...". Aponta, ainda, em favor de sua tese o teor dos seus artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que assim dispõem:

"Art. 11 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12 - É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação."

Assevera que a parte final do 'caput' do artigo 12 do Decreto-lei nº 200 se refere ao Regimento Interno da Delegacia Regional do Trabalho, que diz ser silente sobre a possibilidade de delegação de competência, devendo, em consequência, serem declarados nulos os atos da Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho da DRT/RS que impôs multa à empresa demandante e decidiu o processo de infração.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

O Auto de Infração nº 005873274 (fl. 25) contém como capitulação o art. 70 da CLT, por "manter a empresa empregados em atividade nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem ocorrência de necessidade imperiosa". Na descrição do mencionado auto constou que, do exame da documentação da empresa, verificou o Auditor terem os empregados laborado no dia 13 de abril de 2001, Sexta-feira Santa, dia feriado, sem autorização legal. "A empresa utilizou-se de trabalhadores, na madrugada do dia citado, como se verifica nos documentos anexos, com os respectivos horários de saída da jornada do dia anterior, 12/4/01: Andréia Maria de O. Pereira, saída às 02h24; Adriana Konko Klewako, saída às 02h24; Ana Paula de Almeida, saída às 02h56; Isabel Cristina da Silva Garcia, saída 02h59; Alice de Miranda Robaldo, saída às 02h33, todos trabalhadores na frente de caixa e Alexsander Susviela dos Santos, saída às 01h40, do Setor precificação, função operador II."

O Ato de Imposição de multa, fl. 65, considerando o que constou do processo referente ao Auto de Infração, impôs multa por infração ao artigo 70 da CLT, firmado pela Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho.

A Portaria nº 786, de 11 de setembro de 1997, do Ministério do Trabalho, estabelece em seu artigo 54 que ao Delegado Regional do Trabalho incumbe, entre outras atividades, "... XIII - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos da Delegacia".

A Portaria nº 26, de 06 de novembro de 2000, do Delegado Regional do Trabalho e Emprego (fl. 72), no uso de suas atribuições que lhe foram concedidas de acordo com a Portaria nº 786/97, resolveu delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho e ao seu Substituto legal para imposição de multas e notificações decorrentes.

Prende-se a discussão renovada nas razões de recurso do autor, portanto, em reconhecer a validade ou não da delegação desta atribuição.

A doutrina da jurista Maria Silvia Zanella Di Pietro, referida na sentença atacada é adequada à situação dos autos quando menciona a Lei nº 9.784, a qual prevê, em seu artigo 11 que "a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos" (in Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 189/190). Ao ponderar que esse dispositivo possa dar a impressão de que a delegação somente é possível quando a lei permita, conclui que, na realidade, o poder de delegar é inerente à organização

hierárquica que caracteriza a Administração Pública. E segue a renomada autora a afirmar que a regra é a possibilidade de delegação; a exceção é a impossibilidade.

Portanto, a indelegabilidade de competência, como é exceção, deve vir expressa na lei, e estas hipóteses estão explícitas no artigo 13 da mencionada Lei: "Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade", não sendo nenhuma destas a hipótese em discussão nestes autos, admitindo-se como legal a delegação da competência, diante da ausência de qualquer norma legal que a limite.

A interpretação sistemática do texto da CLT remete à leitura dos artigos 634 e 626, de onde se retira a conclusão insofismável de que não houve a restrição à delegação da competência pelo Delegado Regional do Trabalho ao Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho para o exercício da função delegada, que, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 9784/99, enaltece a conveniência da delegação "em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial".

Nega-se provimento ao recurso.

b) Inexistência de decisão fundamentada. Argumenta o autor que a decisão que fixou a multa encontra-se desprovida de fundamentação, ao referir, apenas, que "não elidiu a infração verificada", não se admitindo como parte da decisão o parecer técnico constante dos autos.

Sem razão.

O fato de a decisão que impôs a multa ao autor ter se reportado ao que consta do processo referente ao Auto de Infração, onde foi feita a descrição do fato que motivou a lavratura do referido Auto, não constitui motivo capaz de lhe retirar a sua legalidade, de vez que o mesmo contém os elementos essenciais à caracterização do fato, inclusive indicando o dispositivo legal tido por desrespeitado, além do nome dos trabalhadores que estavam na empresa, assegurando-lhe, assim, a ampla defesa e o contraditório, princípios insculpidos no texto constitucional.

Nega-se provimento ao recurso.

[◀ volta ao índice](#)

2. TRABALHO EM DIA FERIADO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.

Sustenta o autor a tese de que é totalmente desnecessária a existência de acordo ou convenção coletiva prevendo o funcionamento dos supermercados em dias feriados com a utilização de empregados. Afirma que o artigo 8º combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 605/49, autorizam em caráter transitório ou permanente o trabalho em dias feriados, em virtude de exigências técnicas da empresa. Em se tratando o autor de supermercado, diz que o funcionamento em dias feriados independe de acordo ou convenção coletiva, diante dos termos da Lei nº 605/49 e Decreto 27.048/49, que a regulamentou. Aduz que a previsão da Lei nº 10.101/00 abrange todo o comércio varejista, inclusive supermercados, enquanto a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 têm destinação específica, comércio varejista de gêneros alimentícios, não havendo que se falar em revogação, pois tratam de situações distintas. Ressalta, ainda, o fato de a Lei nº 10.101/00 referir-se apenas ao trabalho realizado em domingos, não sendo esta a hipótese dos autos, sendo que o Decreto 99.467/90, utilizado nos fundamentos da sentença, encontra-se revogado, diante dos termos da Lei nº 10.101/00. Conclui que desde 1990 o comércio varejista, como um todo, estava excluído da regra de que o repouso semanal remunerado deveria coincidir com o domingo, sendo que somente acordo ou convenção poderia autorizar o trabalho em tais dias, norma não mais vigente desde a edição da Medida Provisória nº 1.539-34, de 07 de agosto de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 10.101/00. Por fim, diz autorizado o trabalho em supermercados nos dias feriados também pela Lei Municipal nº 4.339/98, que, ao regular o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em Pelotas, repete a exceção da legislação federal (art. 3º).

Com razão o recorrente.

Cinge-se a discussão sobre a legalidade da multa administrativa aplicada fruto da constatação no auto de infração de que empregados do estabelecimento autor realizaram trabalho em dia considerado feriado.

A fundamentação da sentença recorrida considerou que a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49, reguladores da permissão permanente para funcionamento do comércio varejista com empregados em domingos e feriados, foram revogados pelo Decreto nº 99.467/90 e pela Lei nº 10.101/2000, entendendo o Juízo 'a quo' que o funcionamento de estabelecimentos comerciais com a utilização de empregados em domingos e feriados está condicionado à autorização por lei municipal, acrescido de tal previsão em

acordo coletivo da categoria correspondente, bem como à permissão prévia da autoridade competente (este último requisito de acordo com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho), o que entendeu não comprovado pelo autor, concluindo pela validade do ato administrativo de imposição de multa.

Estes últimos dispositivos legais, entretanto, dizem respeito unicamente ao trabalho realizado em domingos, razão pela qual se acolhe o argumento recursal de que o Decreto nº 99.467/90 e a Lei nº 10.101/2000 não se destinam a regular a hipótese vertida nesses autos (trabalho em dia feriado). Por outro lado, a Lei nº 605/49, assim como o Decreto nº 27.048/49, normas com destinação específica, não podem ser consideradas revogadas pela legislação posterior indicada na decisão recorrida, pois em relação ao trabalho em dia feriado não são com ela incompatíveis.

Neste sentido, aliás, já anuiu a reclamada quando da sua manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, cujos fundamentos foram reiterados na contestação, quando afirma que o art. 6º da Lei nº 10.101/2000 não se aplica ao caso dos autos, que trata do trabalho nos feriados, assim como em relação ao artigo 1º da Lei nº 605/49, pelo mesmo fundamento, sinalando a tese de que para a realização do trabalho em dia feriado necessário se faz a prévia autorização da autoridade competente.

A leitura do 'caput' do artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49, já transcrito, remete ao teor do seu artigo 1º, que dispõe: "Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento".

[◀ volta ao índice](#)

Não se verifica exigência legal para o funcionamento do comércio em feriados de ajuste prévio através de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho.

Note-se, ainda, que constou do registro do auto de infração ter a empresa mantido empregados em atividade, trabalhando na madrugada do dia 13.4.01, "Sexta-feira Santa", sendo que os registros de horário dos empregados, apontam como horário de saída da jornada do dia anterior, 12.4.01: às 02h24min; 02h56min; 02h59min; 02h33min, todos trabalhadores na frente de caixa; e às 01h40min, o empregado exercente da função de Operador II. Vê-se que o trabalho foi realizado apenas internamente, e por um número reduzido de empregados, representando, na verdade, apenas o término da jornada iniciada no dia 12 de abril de 2001, e não propriamente trabalho em dia feriado.

Por fim, sinala-se que a Lei Municipal nº 4.339, invocada pelo autor diz respeito ao Município de Pelotas (fl. 81), portanto, sem aplicação no caso sub examine, pois diversa a cidade onde a empresa autuada está localizada (na Avenida Sertório, 6600, Jardim Lindóia, Porto Alegre), conforme registro no auto de infração da fl. 25. A par desse fato, e de não existir legislação municipal em Porto Alegre dispondo sobre o funcionamento do comércio em dia feriado, não ocorre a ilegalidade referendada no auto de infração, diante, como se viu, da legislação incidente no caso, abrangido pela exceção prevista no artigo 8º da Lei nº 605/49, conforme a "relação anexa" de que trata o artigo 7º do Decreto nº 27.048/49.

Tem-se, portanto, como atendidos os requisitos legais incidentes na hipótese, considerando-se regular o final da jornada que adentrou em dia considerado feriado religioso.

Dá-se provimento ao recurso, no particular, anulando-se a multa e o débito fiscal do autor decorrente do auto de infração lavrado sob o nº 005873274.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Afastamento por doença. Salários do período.

(7ª Turma. RO 00858-2003-103-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 13.05.2005.)

EMENTA: AFASTAMENTO POR DOENÇA. SALÁRIOS DO PERÍODO. Não cabe atribuir ao empregador a culpa pelo fato de a autora não ter atingido o período de carência para percepção do benefício previdenciário. A empresa é responsável apenas pelo primeiros quinze dias de afastamento, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, os quais foram devidamente satisfeitos, conforme informa a inicial. Salários do período indevidos. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

Rebela-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento dos salários do período de 12.09.02 a 04.02.03 em que esteve afastada do trabalho por motivo de doença. Assinala que, conforme

ofício acostado aos autos, não recebeu o benefício previdenciário por não possuir a carência mínima necessária. Aduz que, como foi dispensada para tratamento de saúde pelo recorrido, é deste a responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais vantagens do período em que permaneceu afastada, pois o risco do empreendimento é sempre do empregador.

Não prospera.

O contrato vigeu de 14.12.2001 a 12.03.2003.

O Ofício acostado à fl. 90 dá conta de que a partir de 09.10.2002 a reclamante foi considerada inapta para o trabalho pela perícia do INSS. Entretanto, o requerimento de concessão do benefício foi indeferido por falta de período de carência, na forma prevista pelo inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, uma vez que a reclamante à época contava tão-somente com 8 contribuições, quando a Lei exige o mínimo de 12.

Ora, conforme acertadamente decidiu o Juízo de 1º grau, não cabe atribuir ao empregador a culpa pelo fato de a autora não ter atingido o período de carência para percepção do benefício previdenciário. A empresa é responsável apenas pelos primeiros quinze dias de afastamento, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, os quais foram devidamente satisfeitos, conforme informa a inicial. Ademais, a reclamada poderia ser responsabilizada somente no caso de não ter recolhido corretamente os valores devidos à Previdência Social. Todavia, tal não ocorreu, visto que a admissão se deu em dezembro de 2001 e a reclamante contava com 8 contribuições por ocasião do afastamento por motivo de doença (agosto/2002, conforme atestado da fl. 13).

Por tais razões, andou bem a sentença ao indeferir o pedido, cabendo a confirmação do julgado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Agravo de instrumento. Ausência instrumento de mandato. Aplicação do artigo 37 do CPC e O.J. nº 311 da SDI-I do C. TST. Não-conhecimento.

(4ª Turma. AP 00689-1996-221-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 04.05.2005)

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Hipótese em que não consta dos autos instrumento de mandato passado pela recorrente, Aracruz Celulose S.A., sucessora da executada Riocell S.A., em favor do advogado firmatário do recurso. Agravo de petição do qual não se conhece, portanto, por inexistente.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não merece conhecimento o presente agravo de petição, interposto por Aracruz Celulose S.A., por inexistente.

Com efeito, o advogado subscritor do recurso, Filipe Santana Haack, OAB/RS 45.939, não está regularmente habilitado nos autos, não tendo juntado aos autos o indispensável instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC.

Nota-se que, conforme documentação juntada às fls. 234/270, a executada Riocell S.A. foi extinta, já que incorporada pela agravante Aracruz Celulose S.A., que a sucede, por conseguinte, em todos os direitos e obrigações. Com efeito, assim dispõe o artigo 219 da Lei nº 6.404/76:

"Art. 219. Extingue-se a companhia:

(...)

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades".

Consta expressamente, aliás, do Protocolo de Justificação e Incorporação (fl. 266) que, com "...a efetivação da INCORPORAÇÃO, extinguir-se-á a RIOCELL e, como consequência, o investimento da ARACRUZ correspondente à sua participação no capital social da RIOCELL, sucedendo-lhe a ARACRUZ em todos os direitos e obrigações e cumprindo aos administradores desta última promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação" (grifou-se).

Não se trata, pois, de mera alteração da denominação social da executada Riocell S.A., diferentemente do informado na petição de interposição do agravo (fl. 213). Ora, extinta a executada Riocell S.A., também resta extinto, por consequência, o mandato instrumentalizado pela procuração das fls. 16/17, passado em favor dos advogados Newton Dorneles Saratt, OAB/RS 25.185, e Rogério Pires Moraes, OAB/RS 34.464, cujos poderes haviam sido substabelecidos, pelo último, ao procurador signatário do presente recurso (v. substabelecimento da fl. 164).

Deste modo, não constando dos autos instrumento de mandato passado pela agravante, sucessora da executada Riocell S.A., em favor do profissional signatário do presente recurso, este deve ser considerado inexistente, a teor do disposto no artigo 37 do CPC, não se inserindo a interposição de recurso, cumpre salientar, no rol dos chamados atos urgentes.

Registra-se que nos instrumentos de mandato e substabelecimento juntados após a interposição do recurso (fls. 271/272), não consta o nome do firmatário do agravo de petição sob exame, e, de qualquer sorte, seria incabível, em sede recursal, o oferecimento tardio de procuração, consoante entendimento consagrado na OJ de nº 311 da SDI-I do C. TST: "É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Não se conhece, pois, do agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Agravo de instrumento provido. Decisão terminativa do feito, passível de recurso ordinário.

(8ª Turma. AI 00778-2004-662-04-01-7, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publicação em 18.05.2005)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão passível de interposição de recurso ordinário, porquanto terminativa do feito, a teor do que dispõem os artigos 893 e 895, ambos da CLT, combinado com o artigo 162 do CPC.

(...)

Inconformados com a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, que não recebeu o recurso ordinário (fl. 08), os litigantes interpõem agravo de instrumento.

Relatam que ajuizaram ação postulando a homologação de acordo, que não restou conhecido, tendo sido ratificado o despacho indeferitório, contra o qual interpuseram recurso ordinário.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os agravantes relatam que ajuizaram pretensão visando a homologação de acordo extrajudicial, com o indeferimento da inicial, interpondo então recurso ordinário, o qual não restou recebido.

A decisão que entendeu não ter se configurado litígio, indeferindo a petição inicial, por ausente previsão legal para procedimento de jurisdição voluntária no processo do trabalho (fl. 30), é passível de interposição de recurso ordinário, porquanto se trata de decisão terminativa do feito, a teor do que dispõem os artigos 893 e 895, ambos da CLT, combinado com o artigo 162 do CPC.

As questões bem lançadas no despacho indeferitório, cuja cópia está na fl. 8, não importam na impossibilidade do recurso, pois previsto para as pretensões não acolhidas. A questão de fundo quanto à inexistência de lide entre as partes, envolve o próprio mérito do recurso.

Dá-se provimento para determinar o recebimento e processamento do recurso ordinário.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Agravo de petição. Penhora em dinheiro. Bloqueio em conta corrente. Legalidade.

(2ª Turma. AP 00850-1995-016-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 05.05.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. PENHORA DE DINHEIRO. BLOQUEIO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. A penhora sobre dinheiro existente em conta bancária prefere às demais, na forma do art. 655 do CPC e do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em face do princípio da utilidade da execução ao credor, cuja aplicação tem preferência ao da execução menos gravosa ao devedor (art. 620 e 612, ambos do CPC), somente serão aceitos bens colocados em plano inferior no art. 655 do CPC quando inexistentes ou indisponíveis aqueles elencados nos patamares mais elevados do artigo.

(...)

PENHORA ON LINE.

PENHORA DE DINHEIRO. BLOQUEIO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE.

Não se conforma a agravante com a manutenção da penhora efetivada. Afirma que o bem por ela indicado à penhora (fls. 421/423) é suficiente para garantir a dívida. Aduz ter sempre pago corretamente os débitos resultantes de condenação trabalhista. Assevera que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento dos salários dos empregados e de despesas ordinárias, havendo possibilidade de desequilíbrio financeiro e interrupção das atividades. Invoca o princípio da menor onerosidade para o devedor, entendendo estar a decisão a afrontar o disposto no art. 5º, LIV, da CF e art. 620 do CPC. Propugna a reforma da sentença agravada, requerendo a desconstituição da penhora on line em relação à conta-corrente nº 5753-3 da Agência nº 3798-2 do Banco do Brasil, a liberação do bloqueio dos créditos, a expedição de alvará para a liberação dos valores depositados na conta judicial nº 1.300.125.554.126 e a efetivação da penhora sobre o imóvel indicado às fls. 421/423.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão a agravante.

Ao contrário do alegado nos embargos, não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou irregularidade no fato de recair a penhora sobre numerário do executado. Com base nas disposições do art. 655 do CPC o bloqueio de valor constante em conta corrente da agravante prefere à penhora sobre o imóvel por ela indicado. Procedida a penhora em consonância com a ordem preferencial legalmente estabelecida, não se cogita de qualquer irregularidade, sobretudo quando somente ao credor assiste direito de preterir a referida ordem. No caso, dinheiro e bens imóveis não se acham no mesmo patamar hierárquico na ordem legal de preferência, não se cogitando de observância de execução do modo menos gravoso ao devedor, em se tratando de bens de diferente hierarquia. Refira-se ainda que, em face do princípio da utilidade da execução ao credor, cuja aplicação tem preferência ao da execução menos gravosa ao devedor (art. 620 e 612, ambos do CPC), somente serão aceitos bens colocados em plano inferior no art. 655 do CPC quando inexistentes ou indisponíveis aqueles elencados nos patamares mais elevados do artigo. Prevalece, no caso, a ordem preferencial na qual o dinheiro figura em primeiro lugar.

Sobre o assunto, relevante a transcrição de ementa de decisão proferida pela SDI-II deste Egrégio TRT 4ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. Hipótese em que o princípio da condução da execução pelo meio menos gravoso ao executado, inserto no artigo 620 do CPC deve ser compatibilizado com o artigo 612 do CPC. Segurança impetrada com vista à desconstituição de penhora de moeda que não se concede." (Processo nº 01025-2003-000-04-00-0 MS, Relatora Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira, publicado em 12.12.2003).

Refira-se ainda não vingar a afirmação de inviabilização das atividades, pois, consoante os extratos das fls. 469/470, reclamada efetuou o pagamento dos salários e outros, resultando saldo positivo na conta.

Por estas razões, nega-se provimento ao agravo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Agravo de petição. Penhora "on line". Sistema BACEN-JUD.

(4ª Turma. AP 00796-2002-202-04-00-8, Relator o Exmo Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 17.05.2005)

EMENTA: BACEN JUD. Penhora de Valores. Eficácia de Provimentos. Efeito suspensivo. Diante da autorização contida na Lei Complementar nº 105/2001 e dos termos do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, é eficaz a penhora levada a termo pelo sistema Bacen Jud, em execução definitiva. Agravo não provido.

(...)

ISTO POSTO:

SISTEMA BACEN-JUD. EFICÁCIA DE PROVIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENHORA "ON LINE". SUSPENSÃO.

A agravante não se resigna com a decisão de primeiro grau, que rejeita os embargos à penhora decorrentes da utilização do Sistema Bacen Jud. Sustenta que a antecipação de tutela, concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.16859-4/RS, em tramitação no E. TRF da 4ª Região, suspende a eficácia dos Provimentos nºs 01 e 03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em relação à CEEE, como demonstra a prova documental das fls. 210/214. Assim, assevera que é irregular o bloqueio de créditos incidentes sobre numerário depositado junto ao BANRISUL, cujos valores tem destinação específica. Invoca a aplicação do disposto nos artigos 652, 655 e 678 do CPC, enfatizando que a quantia bloqueada é impenhorável, conforma inc. II do art. 649 do CPC.

Não lhe assiste razão.

O documento de fls. 213/214 dá ciência que a ação que tramita perante o E. TRF da 4ª Região, na qual há decisão que suspende a eficácia dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho antes citados, em relação à agravante, foi distribuída em 20/04/2004; que o deferimento da antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal foi levado a conhecimento do juízo de origem em 25/08/2004; que referida decisão foi publicada no DJU em 30/08/2004, quando a parte contrária - a União - teve ciência da determinação judicial. Por sua vez, a Advocacia Geral da União oficiou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto à existência da citada decisão, por meio do ofício nº 25.1083/2004/PRU/RS-AGU encaminhado à Corregedoria-Geral, protocolado em 22/09/2004 (fl. 206). Na mesma data, o Sr. Corregedor-Geral deste Tribunal, também mediante ofício, cientificou da referida decisão o Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, bem como os Magistrados de 1º grau desta Região.

[◀ volta ao índice](#)

Examinando-se os autos, verifica-se que, em 15/07/2004, foi determinado o bloqueio das contas da 2ª reclamada por meio da utilização do sistema Bacen Jud (fl. 155), o que efetivamente ocorreu em 19/08/2004 junto ao BANRISUL (fl. 163). Em 26/08/2004 foi determinada a transformação do bloqueio em penhora e a intimação da executada nos termos do art. 884 da CLT. A executada apresenta embargos à execução (fls. 178/182) sustentando ser irregular o bloqueio de créditos, uma vez que estes já tinham uma destinação específica, sendo necessários para o pagamento de despesas urgentes, o que afetará a continuidade da prestação dos essenciais serviços por ela prestados na condição de empresa concessionária ou permissionária do serviço público. Referidos argumentos foram afastados nos termos da r. sentença de fls. 188/190 que julgou improcedentes os embargos à penhora. Contra a decisão insurge-se a executada interpondo agravo de petição em 19/11/2004, ora em exame, no qual, além de renovar os fundamentos lançados nos embargos à penhora, acresce o fato de que foi proferida decisão pelo TRF da 4ª Região, pela qual foi sustada a eficácia dos Provimentos de nº 01 e 03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que versam sobre a penhora on line e sistema Bacen Jud.

Forçoso concluir, diante do que até aqui foi consignado, que a penhora realizada neste processo se concretizou antes de ser proferida a decisão alegada pela agravante, não tendo ela qualquer mácula que possa invalidá-la. Veja-se que sequer quando da interposição dos embargos à penhora pela agravante, em 23/09/2004, suscitou ela a existência da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região.

Portanto, à época da penhora, o Provimento nº 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho produzia efeitos em relação à agravante, dispondo, em seu art. 1º:

"Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial."

Ademais, a respeito da matéria, destaca-se os fundamentos lançados no despacho proferido pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº TST-PP - 145055/2004-000-00-00.3, in verbis:

"(...) Não se mostra razoável o entendimento exarado pelo Exmo. Desembargador Federal. A Lei Complementar nº 105/2001 expressamente prevê a possibilidade de o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras prestarem informações sobre dados bancários mediante ordem judicial, e, taxativamente, prescreve que isso não constitui violação do dever de sigilo. É o que se infere, sem qualquer elucubração ou esforço interpretativo, diante da clareza solar de seus artigos 1º, § 3º, inciso VI, e 3º, que assim dispõem:

"Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) § 3º. Não constitui violação do dever de sigilo: (...) VI. a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. (...)

Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide."

[◀ volta ao índice](#)

Cumpra esclarecer que a inviolabilidade constitucional da intimidade visa proteger o indivíduo contra a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; os ataques à sua honra e reputação; o conhecimento público de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade. A privacidade, no entanto, só merece essa proteção enquanto não envolver direitos de terceiros. Os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal, como o da preservação da intimidade (art. 5º, X) e o da inviolabilidade de dados (art. 5º, XII), não são absolutos, mas relativos, encontrando-se limitados pelos demais direitos igualmente consagrados na Carta Magna. Trata-se do princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. Desse modo, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros. Realiza-se uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada norma, visando harmonizar o texto constitucional com sua finalidade precípua. Por força dessa relativização, não há como se valer do direito à preservação da intimidade como escudo protetivo para afastar, impedir ou retardar o cumprimento de obrigação, sob pena de desrespeito ao Estado Democrático de Direito proclamado no art. 1º da Constituição Federal. Vale ressaltar, ainda, que a antecipação de tutela, na forma como concedida, prestou-se apenas para retirar a eficácia do convênio, sem impedir, contudo, o acesso aos dados bancários da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Representou, na verdade, um retrocesso na forma de se determinar o bloqueio de créditos bancários. Com a sustação do convênio firmado entre a Justiça do Trabalho e o Banco Central do Brasil, simplesmente inviabilizou-se o bloqueio de valores mediante ordem emitida por meio eletrônico, impondo ao juiz da execução o retorno ao moroso procedimento de se requerer informações e determinar bloqueios de numerários por intermédio de ofícios enviados ao Banco Central do Brasil. Tem-se, portanto, que a tutela antecipada concedida serviu apenas para tornar mais morosa a execução, resultando evidente a afronta ao princípio da celeridade e economia processual e ao interesse público na efetividade do processo executivo. Ora, o Direito não pode ficar alheio às novas realidades e transformações da sociedade. A emissão de ordem eletrônica de bloqueio de créditos bancários nada mais é do que simples adoção de novo método executório, propiciado pelo avanço tecnológico, que se mostra perfeitamente natural e até inevitável. Afinal, o que justifica insistir na aplicação de antigos procedimentos para a penhora de numerário? Por que deixar o procedimento para realização da penhora à margem de novas e mais rápidas técnicas de transferência de valores, produzidas por recursos de informática? Por que deixar o juiz com procedimento mais lento, pesado e complexo para perseguir valores que flutuam velozmente pelas estradas da internet? Na verdade, recomenda-se e até se impõe a igual criação pelo direito de meios mais eficazes de apreensão de valores, sob pena de ficar a penhora e a conclusão do processo de execução inarredavelmente comprometidas. A garantia do devido processo legal não compreende simplesmente permitir ao réu defender-se adequadamente, mas igualmente conceder a quem busca a tutela de seu direito a satisfação efetiva de sua pretensão enquanto seja ela pertinente. Processo legalmente devido pressupõe efetividade e eficiência. A demora ou a protelação no cumprimento das decisões judiciais constitui sempre fato grave e inaceitável, tornando-se

ainda mais intolerável quando o que se pretende assegurar é a observância de obrigação trabalhista. O crédito trabalhista reveste-se de privilégio legal (art. 449, § 1º, da CLT), o que não significa apenas atendimento com precedência sobre outros créditos, mas, principalmente, a satisfação de modo mais célere em decorrência de sua natureza alimentar. Menor capacidade econômica significa também menor capacidade de resistência e espera, de forma que um processo trabalhista que não seja rápido na satisfação dos direitos do empregado torna-se logo inacessível, e força o trabalhador a conciliar-se em termos que, antes de representar pacificação social, apenas oculta a capitulação de quem é incapaz de aguardar durante largo tempo o cumprimento da decisão. Desse modo, a adoção de meios mais rápidos e eficazes para a realização de penhora, especialmente em execuções trabalhistas, mostra-se perfeitamente justificável, mormente se considerado o poder-dever do magistrado de velar pela rápida solução do litígio, e a faculdade atribuída ao juiz do trabalho de promover de ofício o cumprimento de suas decisões, a teor do disposto no art. 878 da CLT. Por todos esses motivos, a decisão que sustou o convênio que permite a utilização de sistema eletrônico de penhora deve ser cassada. (...)”.

A essa fundamentação, acresça-se que no art. 11 da Lei nº 6.830/80, de aplicação supletiva no processo trabalhista (art. 889 da CLT), numerário é o bem que figura em primeiro lugar na ordem de penhorabilidade.

De outro giro, não se pode cogitar de hipótese de afetação de serviço essencial em decorrência do alegado desvio de finalidade de valores existentes na conta bancária em nome da agravante, na medida em que a quantia penhorada, além de não ser expressiva, não constitui a única fonte de receita da devedora.

Por fim, repise-se, não se vislumbra óbice para a realização da penhora on line, efetivada mediante o convênio mantido entre a Justiça do Trabalho e o Banco Central do Brasil pelo chamado sistema “Bacen-Jud”, bem como o prosseguimento da execução, no caso definitiva, restando descabido o pedido de liberação do valor bloqueado e a conseqüente efetivação de nova constrição.

Nega-se provimento ao agravo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Agravo de petição. Preclusão afastada. Entrega tardia dos autos. Petição de impugnação de cálculos protocolada dentro do prazo.

(2ª Turma. AP 00039-1999-261-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 18.05.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO - PRECLUSÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT E PENALIDADE PREVISTA NO ART. 195 DO CPC - ENTREGA TARDIA DOS AUTOS. A parte deve atentar para os prazos impostos em lei, sendo a observância do prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT hábil a afastar a possibilidade da preclusão. A restituição tardia dos autos, em ofensa ao disposto no art. 195 do CPC, contém punição destinada tão-somente aos advogados, não podendo ter como conseqüência a imposição da preclusão à parte.

(...)

ISTO POSTO:

1.AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

1.1.PRECLUSÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 879, § 2º, DA CLT.

O executado, no agravo de petição, alega ser a impugnação das fls. 1184/1188 tempestiva, sendo hábil a ter-se por preenchida a obrigação imposta no art. 879, § 2º, da CLT. Entende não ser possível a aplicação da pena de preclusão pelo simples fato de não terem os autos sido restituídos à Secretaria no mesmo prazo.

Efetivamente, da análise dos autos constata-se sequer ter o executado sido intimado para se manifestar acerca da conta das fls. 1149/1162. A notificação foi expedida unicamente ao exequente (fl. 1163), o qual apresentou sua impugnação às fls. 1167/1177 em 22.05.2004. O executado, em 25.05.2004 retirou os autos principais em carga, protocolando sua impugnação à conta de liquidação tempestivamente, em

05.06.2004, tendo esta sido juntada nos autos provisórios em face da retenção dos principais por mais 12 dias (Certidão da fl. 1192).

O Juízo de origem entendeu por não conhecer da impugnação do executado das fls. 1184/1188 com base no art. 195 do CPC, o qual determina a observância do prazo legal para a devolução dos autos retirados em carga pelo procurador das partes. Por esta razão, entendeu por considerar a preclusão prevista no art. 879, § 2º, da CLT e não conheceu dos embargos à execução opostos pela parte à luz do art. 884 da CLT. Ao contrário do decidido pelo Juízo de origem, entende-se não ser caso de aplicação do art. 195 do CPC para os fins de aplicação da preclusão prevista no art. 879, § 2º, da CLT quando foi o prazo observado pela parte, tendo sido protocolada a impugnação na forma como determinado pela legislação específica à questão.

A nosso sentir, o art. 195 do CPC encontra-se inserto na seção do Código afeta à verificação de prazos e penalidades a serem impostos ao advogado. No artigo em questão consta disciplinado o dever do advogado restituir os autos ao cartório no prazo legal, sob pena de serem riscados o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar. Disso resulta depreender-se estar sendo tratada da hipótese na qual os autos tiverem vindo à Secretaria juntamente com a petição, no caso, a impugnação em questão - fora do prazo legal. Na forma como ocorrido nos presentes autos, o fato de sequer ter o executado sido intimado para apresentar sua impugnação, com conhecimento da possibilidade de ser-lhe aplicada alguma punição - preclusão - já impede, por si só, a desconsideração da peça processual protocolada de forma tempestiva e em atenção ao disposto no art. 879, §2º, da CLT. Não existe previsão legal para que a parte devolva os autos na data prevista no artigo antes referido, mas que apresente sua impugnação à conta de liquidação no prazo de 10 dias da sua intimação. No caso, a simples retirada dos autos em carga não pode implicar ter-se a parte como intimada "sob pena de preclusão", mas sim ciente da necessidade da sua manifestação quanto à conta trazida à cotejo. Ainda, constata-se ter o executado atentado para o prazo legal previsto para tanto e a devolução dos autos 12 dias após expirado o prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT não pode acarretar a consideração da preclusão como penalidade imposta à própria parte justamente por ultrapassar a seara do seu procurador.

[◀ volta ao índice](#)

Tanto é assim que o art. 196 do CPC contém previsão para punição ao procurador tendente a não ser possível a retirada dos autos em carga, sendo-lhe possibilitada a análise somente em Secretaria. Ou seja, é feita uma punição ao patrono da causa mas não é elatécida à própria parte, que mantém o direito de impugnar todos os atos praticados nos próprios autos, não sendo possível vir a preclusão a lhe abarcar em face de mera irregularidade realizada por seu procurador quando a impugnação foi tempestiva.

No mesmo sentido do ora decidido já se manifestou este Egrégio TRT da 4ª Região, através de acórdão nos autos do Processo nº 01463-1998-023-04-00-3, proferido pela 5ª Turma, Relatora Juízo Tânia Maciel de Souza, publicado em 25.11.2004. Relevante, assim, a transcrição da fundamentação tendente ao enfrentamento da mesma matéria agora abordada:

"O entendimento deste dispositivo legal [art. 195 do CPC], com relação às alegações e documentos apresentados pela parte, pressupõe que estes sejam entregues juntamente com os autos, fora do prazo legal. No entanto, o encaminhamento de petição, de documentos, assim como a interposição de recurso, no prazo legal, sem que os autos tenham sido devolvidos ao cartório pelo advogado, não pode acarretar, como penalidade, a preclusão pretendida pelo exequente.

Com efeito, não há falar em preclusão, tendo em vista que a petição que impugnou os cálculos das fls. 557/565 foi protocolada dentro do prazo para manifestação a respeito da conta de liquidação.

Sinale-se que o fato de os autos não estarem em Secretaria, sendo devolvidos no dia seguinte, não autoriza que se entenda preclusa a manifestação. Destaque-se, ainda, que a então embargante apontou o valor incontroverso, demonstrando a diligência necessária na sua impugnação."

Diante do acima referido, conclui-se não haver a ser caso de incidência da prescrição prevista no art. 879, § 2º, da CLT, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de origem para o devido enfrentamento das questões suscitadas nos embargos à execução do Banco executado.

Dá-se provimento ao agravo de petição do executado.

Por fim, refere-se ficar prejudicada a análise das questões contidas no agravo de petição adesivo do exequente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Agravo regimental. Interposição em face de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento. Descabimento.

(Órgão Especial. AGR 060014-2002-002-04-40-8, Relator o Exmo Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 18.05.2005)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O agravo regimental não se afeiçoa como recurso cabível contra decisões de qualquer dos órgãos fracionários do Tribunal, todos colegiados, proferidas em face de recurso, contra as quais somente é cabível o recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, em que são agravantes ALESSANDRO BERNARDON.

Inconformado com o acórdão proferido no processo 60014-2002-002-04-01-6, em que a Eg. 4ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto, o demandante interpõe agravo regimental.

Deduz vários fundamentos contra a decisão que foi objeto do agravo de instrumento originário de decisão proferida em primeiro grau onde negado seguimento ao agravo de petição interposto, argumentando que o "presente agravo regimental é o remédio jurídico-processual adequado para que sejam reformados os julgamentos destacados que negaram o prosseguimento do Agravo de Petição oposto pelo autor", requerendo a "imperativa modificação das decisões através do competente agravo regimental, ensejando o recebimento do Agravo de Petição, seja como Impugnação a Sentença de Liquidação ou não" (fl. 09), postulando, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente processado, vêm os autos conclusos, sendo o agravo submetido a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. ACÓRDÃO PROFERIDO POR UMA DAS TURMAS DO TRIBUNAL. PEDIDO DE REFORMA POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

O presente agravo regimental é interposto contra o acórdão constante às fls. 14/16, da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Gehling, proferido pela Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

A hipótese presente não se encontra amparada na disposição contida no art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 201. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias:

I - (...);

II - para o Órgão Especial:

a) das decisões do Presidente do Tribunal de que não caibam outros recursos previstos na lei e neste Regimento;

b) dos despachos dos Presidentes das Seções Especializadas ou dos Presidentes de Turmas, contrários às disposições regimentais;

c) nos casos de descumprimento das disposições regimentais pelas Seções Especializadas ou Turmas, exceto quando apresentado como recurso contra o julgamento propriamente dito;

d) das decisões do Corregedor Regional;

e) dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do órgão.

III - (...);

IV - Para as Turmas, das decisões dos Relatores proferidas na forma do art. 557 do CPC e dos despachos que concederem ou denegarem liminares em ações cautelares, ou quando contrários às disposições regimentais."

Portanto, o referido acórdão proferido pela Eg. 4ª Turma não é atacável por meio de agravo regimental, cujo cabimento é restrito e específico às hipóteses contidas no art. 201 do RI, estas não coincidentes com

a vertente nos autos. O agravante sequer alega qualquer descumprimento das disposições do Regimento Interno deste Tribunal a justificar a interposição de agravo regimental pela hipótese contida no art. 201, II, "c", do RITRT4ª, limitando-se a atacar a decisão proferida em primeiro grau e que foi objeto de agravo de instrumento por ele interposto.

Cumpra ressaltar, também, que o agravo regimental previsto no inciso IV do referido art. 201 - também assimilado no agravo previsto no mencionado § 1º do art. 557 do CPC - tem cabimento exclusivo em face de decisão monocrática, do relator, não se afeiçãoando em recurso cabível contra decisões de qualquer dos órgãos fracionários de Tribunal, todos colegiados, proferidas em face de recurso, contra as quais somente são cabíveis os recursos de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

Neste mesmo sentido as seguintes decisões deste Tribunal:

"PRELIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO POR INCABÍVEL. Incabível a interposição de agravo regimental quando a inconformidade dirige-se contra acórdão exarado pela Turma que negou provimento a recurso ordinário. Não se conhece do agravo regimental interposto, por incabível na espécie." (TRT 4ª Região, Órgão Especial, Relator Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, 00370-2004-381-04-40-0 AGR, julgado em 17.12.2004, publicado em 17.02.2005).

"Agravo regimental. Inviável a pretensão de reforma de decisão judicial proferida por Turma através de agravo regimental, instrumento que não tem tal alcance. Agravo não conhecido por incabível." (TRT 4ª Região, Órgão Especial, Relator Exmo. Juiz Paulo José da Rocha, 00574-2000-382-04-40-4 AGR, julgado em 17.12.2004, publicado em 17.02.2005).

"PRELIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Na forma do art. 201, I, "c" do Regimento Interno deste E. TRT, não cabe agravo regimental contra decisão de Turma em que não conhecido recurso ordinário. Agravo regimental que não se conhece, por incabível." (TRT 4ª Região, Órgão Especial, Relatora Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado, 00075-2003-611-04-40-4 AGR, julgado em 26.11.2004, publicado em 12.01.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. Questão trazida a exame do Órgão Especial deste Tribunal Regional, por meio de agravo regimental, que não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas para tanto, no artigo 201 do Regimento Interno. Impossibilidade de ampliação da competência estabelecida naquele mencionado dispositivo na forma como pretendido pelo agravante, que busca, por meio de agravo regimental, ver reformada decisão proferida por Turma deste Tribunal, em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do mesmo, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Agravo não conhecido, por incabível." (TRT 4ª Região, Órgão Especial, Relatora Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, 00059-2004-013-04-40-9 AGR, julgado em 25.10.2004, publicado em 16.11.2004).

Não conheço do agravo regimental, por incabível.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Despedida. Empregado reabilitado. Art. 93 da Lei nº 8.213/91. Ordem de reintegração revogada.

(2ª Turma. RO 00116-1999-851-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 18.05.2005)

EMENTA: EMPREGADO REABILITADO. MANUTENÇÃO DO EMPREGO. APLICAÇÃO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. O empregador está obrigado a manter os percentuais de cargos para profissionais reabilitados ou portadores de necessidades especiais, na forma do art. 93, caput e parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91, devendo a despedida de um empregado nessas condições ser precedida da contratação de substituto em condições semelhantes somente para manter o percentual fixado na lei. Interpretação sistemática da norma. Recurso parcialmente provido.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. EMPREGADO REABILITADO. MANUTENÇÃO DO EMPREGO. APLICAÇÃO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91.

O juiz de origem declarou nula a despedida sem justa causa ocorrida em 04/12/98, tendo em vista não haver prova da observância pela recorrente da norma inserta no art. 93 da Lei nº 8.213/91, isto é, de que mantinha o percentual de cargos previstos nessa lei ocupados por profissionais reabilitados ou portadores de necessidades especiais, bem como de que tinha despedido a autora após a contratação de substituto em condição semelhante. Em razão disso, manteve a reintegração deferida nos autos da ação cautelar preventiva (fls. 1192/1193), com o pagamento de todos os salários e demais vantagens, desde o desligamento até a efetiva reintegração, com a garantia de manutenção e permanência de seu contrato de trabalho em função compatível com sua capacidade laboral.

Sustenta a recorrente, inicialmente, haver omissão quanto ao termo final da garantia assegurada à autora, conforme alegado em embargos de declaração julgados improcedentes. Requer seja determinado o fim da garantia quando comprovado o cumprimento dos percentuais de reabilitados estabelecidos na legislação. Afirma, outrossim, estarem as decisões proferidas na ação cautelar e na presente ação principal embasadas no não-cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, o qual limita o direito potestativo do empregador de despedir. Entende, assim, não assegurar estabilidade ou garantia de emprego, mas redução do direito potestativo de despedir, o qual fica condicionado à implementação da condição de preenchimento do percentual legal de empregados reabilitados ou portadores de necessidades especiais. Uma vez preenchido o requisito, assevera poder exercer irrestritamente o direito de despedir o empregado em tais condições, sob pena de se estar assegurando a este empregado garantia de emprego por tempo indeterminado. Aduz ter cumprido a ordem de reintegração deferida na ação cautelar em dezembro/99, despedindo validamente a autora em 15/01/03, porquanto nesta data mantinha o percentual de 5,6% de empregados portadores de necessidades especiais, percentual superior ao exigido pela lei, conforme os documentos juntados aos autos. Refere-se também a ofício da Delegacia Regional do Trabalho no sentido de não ser necessária a contratação de empregado em substituição ao empregado reabilitado, quando respeitado o percentual previsto na lei. Por estas razões, requer seja reconhecida a validade da despedida da autora e a ausência de estabilidade.

[◀ volta ao índice](#)

Com parcial razão.

Observa-se ter sido a reclamante reintegrada em face da sentença proferida nos autos da ação cautelar inominada preventiva (fls. 1186/1189 e 1192/1196, vol. 7), na data de 12/07/99 (fl. 1185, vol. 7). Esta decisão foi confirmada pela sentença ora recorrida, tendo em vista a ausência de prova da observância da norma contida no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Está disposto no caput e no parágrafo primeiro deste artigo: "A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%, II - de 201 a 500 3%, III - de 501 a 1000 4%, IV - de 1001 em diante 5%. § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante."

Interpretando-se de forma sistemática as normas contidas no referido artigo, observa-se estarem as empresas com cem ou mais empregados obrigadas a manter um percentual de cargos a serem preenchidos por profissionais reabilitados ou portadores de necessidades especiais habilitados. Este percentual varia conforme o número total de empregados. Assim, é certo que a empresa que mantém 1000 empregados deve destinar quarenta cargos (isto é 4%) para os profissionais de que trata a norma em questão. Uma vez reduzido o número de empregados desta mesma empresa para 500, por exemplo, é certo também que o percentual dos cargos de reabilitados ou portadores de necessidades especiais é reduzido na proporção prevista na lei, isto é, para 3%, devendo ser o número reduzido para 15. Nesse caso, inevitavelmente, poderão os empregados, além da cota estipulada na lei, ser despedidos sem justa causa, sem que isso a afronte. Isto porque a referida norma não assegura garantia de emprego ou estabilidade aos reabilitados ou portadores de necessidades especiais, apenas assegura-lhe oportunidade de emprego e de se manter no mercado de trabalho, impondo ao empregador condição à despedida sem justa causa.

Em vista dessa análise, a norma prevista no parágrafo primeiro do referido artigo não configura, necessariamente, em qualquer caso, uma segunda condição para o empregador exercer seu direito potestativo de despedir sem justa causa. Apenas é exigida a contratação de substituto antes da despedida

do empregado reabilitado ou portador de necessidades especiais para manter o percentual previsto no caput, pois, do contrário, não haveria razão para ter o legislador instituído percentuais diferentes de acordo no número de empregados. Além disso, mantendo o empregador percentual superior ao previsto na lei, impediria sua adequação à norma.

Portanto, é entendimento desta Relatora que o empregador está obrigado a manter os percentuais de cargos para reabilitados ou portadores de necessidades especiais, na forma do art. 93, caput e parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91, devendo a despedida de um empregado nessas condições ser precedida da contratação de substituto em condições semelhantes somente para manter o percentual fixado na lei.

[◀ volta ao índice](#)

No caso dos autos, a recorrente não produziu prova de nenhuma condição para despedir a reclamante, na data de 04/12/98, incontestavelmente reabilitada, por ter sofrido redução auditiva nos dois ouvidos, quando trabalhava como telefonista, decorrente de acidente do trabalho, passando a trabalhar, em 1985, em cargo diverso, agente administrativo, adequado à sua capacidade laborativa até 1998. Por isso, a despedida nesta data foi considerada nula e a recorrente condenada a reintegrar a autora, obrigação persistente até o implemento da condição imposta na lei, qual seja, o preenchimento de cargos com profissionais reabilitados ou portadores de necessidades especiais no percentual correspondente ao número total de empregados da recorrente, pois, do contrário, estar-se-ia reconhecendo direito à reclamante de permanecer reintegrada ad eternum na empresa, o que não tem respaldo no nosso ordenamento jurídico.

Verifica-se ter a recorrente cumprido as decisões de reintegração até 15/01/03, quando despediu sem justa causa a reclamante (fls. 1440/1441), demonstrando o preenchimento do percentual de cargos por empregados reabilitados ou portadores de necessidades especiais, exigido na lei, conforme os documentos juntados às fls. 1417/1418 e 1449/1922, vols. 8 a 10. Desnecessária a contratação de substituto, pois o número de empregados nessas condições representa 5,4% do total de empregados, ao passo que a recorrente, com número total de 996 empregados estaria obrigada a manter percentual dos cargos em questão equivalente a 4% (fl. 1416, vol. 8).

Assim sendo, equivocada a decisão das fls. 1938/1939, vol. 10, não se vislumbrando tenha a recorrente descumprido ordem judicial, pois esta persiste até o implemento da condição, demonstrado quando da despedida em 2003. Em razão disso, indevida a ordem de reintegração após 15/01/03, bem como a imposição de multa diária e de expedição de ofício à Polícia Federal na decisão das fls. 1938/1939.

Por estas razões, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para revogar a ordem de reintegração após 15/01/03 e conseqüentemente a imposição de multa diária e de expedição de ofício à Polícia Federal na decisão das fls. 1938/1939.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Embargos de terceiro. Sucessão trabalhista. Não-caracterização. Aquisição de unidade industrial da executada distinta daquela em que o empregado prestou serviços.

(6ª Turma. AP 00383-1994-030-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 06.05.2005)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE INDUSTRIAL DA EXECUTADA DISTINTA DAQUELA EM QUE O EMPREGADO PRESTOU SERVIÇOS. A aquisição pela agravada de unidade industrial autônoma não caracteriza a sucessão trabalhista em relação às demais filiais da empresa Olvebra Industrial S/A. Hipótese em que o empregado trabalhou em estabelecimento diverso.

(...)

ISTO POSTO:

Insurge-se o agravante contra a sentença que desconstituiu a penhora incidente sobre soja de propriedade da empresa Camera Agroalimentos S/A, efetuada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01368.741/91, ajuizada contra Olvebra Industrial S/A (auto de penhora da fl. 23). Diz, em síntese, estar comprovada a hipótese de sucessão trabalhista, diante da aquisição pela ora agravada da unidade produtiva da Olvebra Industrial S/A, em Santa Rosa/RS. Afirma que a agravada passou a operar no

mesmo local, no mesmo ramo de negócios, com a mesma clientela, fornecedores e quadro de pessoal, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Alega ter o preposto da agravada confessado a continuidade dos negócios. Sustenta ter a ora agravada assumido dívida trabalhista da Olvebra Industrial S/A nos autos do processo nº 00302.751/90-4, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de Santa Rosa. Não aceita o entendimento do Juízo de origem de que a sucessão trabalhista, na filial de Santo Ângelo, teria ocorrido com as empresas Granóleo e Cotrisa, adquirentes daquela unidade. Entende ser pública e notória a venda de diversas unidades industriais da Olvebra Industrial S/A, podendo a execução prosseguir contra qualquer um dos sucessores, responsáveis solidários, sob pena de "institucionalização da fraude".

Não lhe assiste razão.

A sucessão trabalhista está regulamentada nos arts. 10 e 448 da CLT.

Sobre a matéria, o professor Valentin Carrion arrola algumas das hipóteses em que há sucessão de empregadores para efeitos de responsabilidade trabalhista: "a) entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço; b) entre pessoas de direito público e privado/ c) na aquisição de acervo da massa falida ou sociedade em liquidação mediante leilão, quando se adquire todo o acervo e se continua a atividade ou parte orgânica autônoma do mesmo; não quando se vendem os bens desintegrados; d) sucessão por encampação, absorção ou fusão do serviço ou estabelecimento. Em todos os casos, a atividade empresarial é o elemento definidor; assim o adquirente de apartamento em condomínio não o é do construtor (Evaristo de Moraes Filho, Sucessões); e) é possível a sucessão num só estabelecimento da empresa desde que seja um núcleo diferenciado, capaz de sobrevivência autônoma juridicamente (Evaristo, Sucessões)" (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 67/68, grifou-se).

[◀ volta ao índice](#)

Ainda, no magistério de Carmem Camino: "estando a relação de emprego extinta, a posterior alienação da empresa não investe seu novo titular em sucessor para atendimento de eventuais créditos trabalhistas pendentes. Nesse caso, falta o requisito da continuidade da relação de emprego. Evitemos, ainda, outro equívoco freqüente, a partir da confusão entre empresa e estabelecimento. A primeira tem conteúdo dinâmico, da atividade econômica em movimento. O segundo, conteúdo estático, do local físico onde funciona a empresa. Uma empresa pode funcionar em apenas um ou em vários estabelecimentos, pode mudar de estabelecimento, pode desativar um determinado estabelecimento, pode alienar outro para terceiro, que ali vem a se estabelecer com sua própria empresa, até com o mesmo objeto. Nesse caso, não teremos sucessão de empregadores, porque não houve alienação da empresa, mas, apenas do estabelecimento. Poderá, contudo, haver sucessão parcial de empregadores quando a alienação não se resume ao estabelecimento (espaço físico onde funcionava parte da empresa) mas a toda a universalidade de bens e pessoas que ali atua (a atividade), passando o novo titular a explorá-la no lugar do anterior" (in Direito Individual do Trabalho, Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 104).

É, portanto, admitida a figura da sucessão trabalhista do antigo titular do empreendimento pelo novo titular da parcela transferida.

A situação evidenciada nos autos enquadra-se nesta última hipótese.

Conforme a petição inicial da Reclamatória Trabalhista nº 01368.741/91, ajuizada pelo ora agravante contra a Olvebra Industrial S/A (fls. 24/30), o contrato de trabalho vigorou de 01.3.88 a 17.6.91. O empregado informa ter desenvolvido suas atividades, durante todo o vínculo laboral, na filial de Santo Ângelo, sendo que, nos meses de março a junho de 1990, trabalhou como balanceiro, no posto avançado no município de Entre-Ijuís (item 2, fl. 25). É incontroverso, outrossim, que o agravante nunca laborou junto à filial de Santa Rosa, adquirida pela agravada em 30.9.94.

A aquisição pela agravada dos bens imóveis, máquinas e equipamentos localizados na Rua Santa Cruz, nº 100, no município de Santa Rosa (fls. 61/69), unidade industrial autônoma, não estende sua responsabilidade a todas as filiais da Olvebra Industrial S/A, adquiridas por outras empresas. O fato de a agravada constituir-se em empresa do ramo de óleos e farelos vegetais, por si só, não altera o entendimento que se adota.

Consoante documento das fls. 70/74, a unidade industrial de Santo Ângelo da Olvebra Industrial S/A, local onde o agravante desenvolveu suas atividades, foi adquirida, em 16.11.93, pela empresa Granóleo, com posterior venda para a Cooperativa Tríticola Regional Santo Ângelo Ltda. - COTRISA, em 19.4.01.

A jurisprudência invocada pelo agravante (fls. 55/57, 107/121 e 122/125) refere-se a situação distinta da ora tratada, em que os empregados trabalharam na filial da Olvebra Industrial S/A em Santa Rosa.

A afirmação do preposto da agravada, em depoimento pessoal, no sentido de que "dois ou três funcionários que trabalhavam para Olvebra foram admitidos posteriormente pela embargante" (fl. 234), não tem o condão de comprovar a sucessão trabalhista em unidade fabril diversa de Santa Rosa.

Tem-se, pois, como caracterizada a sucessão trabalhista parcial pela agravada, no caso da aquisição do estabelecimento industrial de Santa Rosa, exclusivamente, em relação aos empregados que trabalham nesta cidade. Mantém-se a sentença no que determinou a desconstituição da penhora incidente sobre sacas de soja de propriedade da ora agravada (Carta Precatória nº 51/04 - fls. 22/23).

Ante a manutenção da decisão que desconstituiu a penhora, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.11. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Suplente. Garantia restrita aos cargos de direção e representação previstos no "caput" do art. 522 da CLT. Aplicação da O.J. nº 266 da SDI-I do TST.

(6ª Turma. RO 00665-2004-003-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 06.05.2005)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 522 DA CLT. Não detém estabilidade provisória no emprego o trabalhador eleito para o cargo de suplente de delegado do Sindicato junto à Federação. A garantia de emprego a que aludem o art. 8º, VIII, da Constituição Federal e o art. 543, § 3º, da CLT, é restrita aos cargos de direção e representação previstos no "caput" do art. 522 da CLT. Ação que se mostra improcedente em razão da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

ISTO POSTO:

O recorrente pretende seja declarada a nulidade da despedida, com a conseqüente reintegração ao emprego e o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens até seu efetivo retorno. Alega que, na condição de dirigente sindical regularmente eleito, gozaria de estabilidade provisória no emprego, até um ano após o término do mandato, na forma do art. 543 da CLT. Sustenta que o art. 522 da CLT foi revogado pelo disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal. Alternativamente, requer a conversão da obrigação em indenização devida, até o término do período de estabilidade e demais vantagens. Invoca a observância do art. 8º, I e VIII, da Carta Magna, e do art. 543, §§ 3º e 5º, da CLT. Transcreve subsídios jurisprudenciais.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão, contudo. Conforme os documentos das fls. 17/24 (Ata de Posse da Diretoria, Conselho Fiscal, Delegação Federativa e respectivos suplentes do SINDIVALORES, Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Valores, Transporte de Documentos e Escolta Armada do Estado do Rio Grande do Sul), o ora recorrente foi eleito para atuar como suplente de delegado do Sindicato junto à Federação, tendo tomado posse em 23.02.03, com mandato de quatro anos. Em 05.7.04, foi despedido sem justa causa.

O art. 8º, VIII, da Constituição Federal, veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada nos termos da lei. O art. 543, § 3º, da CLT, por sua vez, obsta a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada. Já o art. 543, § 4º, da CLT, define cargo de direção ou representação sindical como sendo aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

Ao contrário do que alega o recorrente, o art. 522 da CLT não foi revogado pelo art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Embora se reconheça que o sindicato detém plena autonomia quanto à sua

organização e mesmo quanto à deliberação sobre o número de dirigentes ou representantes que devem compor sua administração, a oposição da garantia de emprego contra terceiros (no caso, os empregadores), se restringe ao quantum máximo de dirigentes e representantes previsto em lei. Entendimento contrário importaria em estimular o exercício abusivo do direito, com evidente desvirtuamento dos fins sociais a que a lei se destina.

Assim, os dirigentes sindicais contemplados pela estabilidade constitucional e legalmente prevista são os membros da Diretoria, em número máximo de sete, e os do Conselho Fiscal, em número máximo de três, consoante a previsão do art. 522 da CLT.

O ora recorrente não se enquadra entre esses beneficiários, já que não foi eleito para a Diretoria Efetiva, tampouco para o Conselho Fiscal, integrando, como suplente, a delegação para atuação junto ao Conselho de Representantes da Federação (art. 538, § 4º, da CLT), não incluída no conceito de cargo de direção e representação contido no art. 543, § 4º, da CLT, restrito à previsão do art. 522, segundo o entendimento jurisprudencial predominante. Nesse sentido: "DIRIGENTE SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 522 DA CLT. ESTABILIDADE NO EMPREGO NÃO-CONFIGURADA. VALIDADE DA DISPENSA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-1 do TST não há incompatibilidade entre o art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais com estabilidade no emprego, e o preceito constitucional que prevê a garantia em questão. A reclamante, eleita como 9ª suplente de uma diretoria composta por quinze membros da diretoria e quinze suplentes, não se beneficia da garantia provisória no emprego porque, independentemente do número de dirigentes eleitos, apenas aqueles abrangidos pelo limite estabelecido pelo art. 522 da CLT, estarão ao abrigo da garantia estabelecida no art. 543, § 3º, do mesmo diploma legal, o que não é o caso. Válida a dispensa sem justo motivo. Recurso desprovido" (RO nº 00141-2004-103-04-00-0, Relatora Juíza Tânia Maciel de Souza, 5ª T., TRT da 4ª Região, Publicado em 17.12.04).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.12. Execução. Liquidação de sentença. Valores incontroversos. Pagamento. Saldo remanescente. Atualização.

(4ª Turma. AP 02130-1994-030-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 04.05.2005)

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES INCONTROVERSOS - PAGAMENTO - SALDO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO. O pagamento relativo aos valores incontroversos da conta de liquidação quita, proporcionalmente, principal e juros. Inaplicável, na atualização do saldo devedor, o disposto no artigo 354 do Código Civil.

(...)

O executado renova sua insurgência contra a atualização do débito remanescente no presente feito a que procedeu a Secretaria da Vara do Trabalho de origem, às fls. 1.238/1.240, a qual assevera ter acarretado a incidência de juros sobre juros. Aponta, nas razões recursais, o procedimento de atualização que reputa correto. Cita lição doutrinária e precedente jurisprudencial, referindo, ainda, o entendimento contido na Súmula de nº 200 do E. TST.

Razão assiste ao agravante.

A Secretaria da Vara de origem, ao proceder à atualização do débito remanescente do presente feito, em face dos pagamentos parciais realizados pelo executado, primeiro abateu os valores pagos dos juros vencidos e, após, do valor principal, consoante se verifica da análise das certidões das fls. 1.238/1.240.

Este critério, baseado no artigo 354 do Código Civil, não se coaduna com a hipótese dos autos. Não se trata de antecipação de pagamento de dívida, situação que evidentemente ensejaria a aplicação do entendimento vertido no artigo supramencionado. Houve, sim, pagamento de valores incontroversos que englobam principal e juros de mora, restando a dirimir a parte controvertida dos cálculos.

Neste mesmo sentido é o voto vencedor do eminente Juiz João Pedro Silvestrin, no Proc. 00274-1995-006-04-00-5 AP, da 4ª Turma, citando precedente deste Tribunal:

"O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por consequência quita

a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.

Compondo as presentes razões, trecho de acórdão prolatado pelo Juiz Flavio P. Sirângelo, nos autos do processo 00701-1994-030-04-00-8 AP, publ. em 3/12/2004:

‘Tendo em vista a homologação dos cálculos do Contador, e a inconformidade dos litigantes com relação aos mesmos, as partes estabeleceram acordo para "pagamento do valor incontroverso, correspondente aos cálculos apresentados pela executada (R\$ 132.437,54 em 31.03.1999) e no prosseguimento do feito pela diferença objeto da divergência manifestada nos autos relativamente aos cálculos homologados", a ser adimplido em 18.02.2000 - fl. 569, grifei.

Houve então a satisfação da dívida incontroversa, conforme o Termo de Pagamento de fl. 600. Ora, o acordo, ao definir o valor incontroverso, faz expressa remissão aos cálculos apresentados pela executada, os quais indicam, discriminadamente, o que corresponde ao capital corrigido e o que corresponde aos juros de mora. Vale dizer: o pagamento a ser deduzido compunha-se do principal e dos juros de mora. Portanto, resulta inaplicável no presente caso a regra geral contida na primeira parte do artigo 354 do Novo Código Civil, na medida que há estipulação em contrário.”

Assim, dou provimento ao agravo para determinar que sejam refeitos os cálculos, abatendo-se, proporcionalmente, os valores incontroversos pagos a título de principal e juros.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.13. Inconstitucionalidade de lei municipal. Alteração de regime jurídico.

(5ª Turma. RO 00222-2004-701-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 15.06.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. Os servidores contratados pelo regime da CLT, estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da Carta da República, não mais são celetistas. A partir do momento em que a relação de trabalho passou a ser de natureza estatutária, cessou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, que somente poderá ser proposta perante o Juízo comum. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, sendo recorrente ÊNIO PROENSI PAZ e recorrido MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME.

Alega o reclamante que para fins de efetivação do empregado no regime estatutário é necessário a aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, diz que a transmutação de regime, através da instituição de lei municipal, por si só, não autoriza o enquadramento dos empregados estabilizados no regime estatutário. Pretende que sejam declaradas inconstitucionais as Leis Municipais nºs 3.341/91 e 4.338/00, com efeito “ex tunc” e que seja declarada a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito.

Sem razão.

O reclamante buscou, na presente ação, o recebimento dos valores pertinentes ao FGTS do período posterior a 1991, dizendo que até aquela data era regido pelo regime da CLT. Informou que foi estabilizado, diante do contido no art. 19 do ADCT da Carta da República, e que em 1991 o Município reclamado, através das Leis nºs 3.326/91 e 3.341/91, alterou o seu regime para o estatutário, deixando

de efetuar os depósitos em sua conta vinculada. Alegou que tais leis eram inconstitucionais, na medida em que não poderia ter sido feita tal alteração sem a realização de concurso público.

O Município reclamado, em contestação (fls. 56/68), arguiu a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito.

Observe-se que a inconstitucionalidade pretendida pelo reclamante versa exclusivamente sobre a transposição do regime jurídico.

Comunga-se do entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem (fl. 215), no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em votação unânime, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.150-2/RS, que trata de situação similar a dos autos, declarou inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do art. 276 da Lei Complementar, porque esta transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição Federal de 1988 exige concurso (inciso II do art. 37 e § 1º do art. 19 do ADCT).

Conforme voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, "estando transformados em cargos de provimento efetivo os cargos providos por interinos, as funções de extranumerários e de contratados, os ocupantes dessas situações precárias ficarão no sistema do regime jurídico único, ut caput do art. 276 em apreço, sem prover, todavia, cargo efetivo, nem ocupar funções, pois estas foram transformadas em cargos, cujo provimento pelos ocupantes das funções de extranumerários, contratados e interinos não será possível, pelo óbice constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal, se não ocorrer a sujeição ao concurso, previsto no art. 19, § 1º, do ADCT de 1988".

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF é, pois, no sentido de que, embora inconstitucional a cláusula da "transposição automática" impugnada na ação direta, diante das regras dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e 19, § 1º, do ADCT, permanece válido o inteiro teor do "caput" do art. 276 da Lei nº 10.096/94, que não restou impugnado, segundo o qual os servidores contratados pelo regime da CLT, estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da Carta da República, não mais são celetistas.

[◀ volta ao índice](#)

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 3.341/91 e do art. 1º da Lei Municipal nº 4.338/00, como pretende o reclamante.

Assim, a partir de 01.09.91 fica extinto o contrato de trabalho, pela alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

Nada obstante a substancial modificação do artigo 276, § 2º, da Lei nº 10.096/94, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1150-2 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, permanece válida a conversão de regime que implicou na extinção do contrato de trabalho do reclamante.

Portanto, a partir de 01.09.91 a relação de trabalho existente entre os servidores e o Município reclamado passou a revestir-se de natureza jurídica estatutária, e não contratual.

A partir do momento em que a relação de trabalho passou a ser de natureza estatutária, cessou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, que somente poderá ser proposta perante o Juízo comum.

Neste contexto, torna-se esta Justiça Especializada incompetente para examinar pedidos relacionados a parcelas posteriores a data de 30.08.91, tendo em vista que a natureza da relação passou a ser estatutária.

Correta, pois, a decisão de origem, que entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda em relação ao período posterior a 30.08.91, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso IV, do CPC.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.14. Legitimidade de parte. Carência de ação afastada.

(5ª Turma. RO 01279-2001-025-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publicação em 13.05.2005.)

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na hipótese de ilegitimidade de parte, mister que a ação tenha sido ajuizada contra pessoa distinta daquela contra a qual é buscado o provimento judicial, o que usualmente ocorre por erro quanto à qualificação. Esse, contudo, não é o caso dos autos, porquanto a reclamante tem por fim exatamente a responsabilidade do reclamado alegando ter sido contratada para cuidar da menor, filha deste. Como progenitor da menor, para a qual a reclamante alega ter prestado cuidados, é o reclamado parte legítima para figurar na presente ação, não havendo ausência de qualidade deste para estar em juízo. Devem os autos retornar à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inconforma-se a reclamante com a sentença que reconheceu a ilegitimidade do reclamado e extinguiu o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sustenta que prova documental trazida aos autos aponta ser o demandado quem realizava o pagamento de seu salário, pelos cuidados prestados a sua filha, e o fato de residir ou não com a ex-esposa não afasta definitivamente o vínculo de emprego. Diz que foram consideradas as alegações da defesa, em detrimento do depoimento de suas testemunhas, sendo desconsideradas as demais provas apresentadas. Alega haver contradições nas assertivas da defesa em relação às referidas na instrução do feito, sustentando restar claro nos autos que os serviços eram prestados para a filha do reclamado, independente de existência de relação afetiva com a ex-esposa deste. Acresce que a sentença inverteu o espírito das leis e dos princípios informadores do direito e que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aponta o reclamado como empregador da reclamante. Requer a procedência da demanda.

[◀ volta ao índice](#)

Examina-se.

Para determinada corrente doutrinária, a carência de ação diz respeito à impropriedade da ação ajuizada ou à falta de legitimidade da parte para propô-la. Citam-se os seguintes exemplos: quem não é locador, não pode, para desocupar o prédio, propor ação de despejo, porque será carecedor dela; quem não é dominus não pode reivindicar. A carência de ação, portanto, se traduz pela falta de qualidade do autor para estar em juízo acionando o réu acerca de determinado objeto.

Diversamente, entendemos que o direito de ação não se confunde com o direito material. Disso resulta que a falta de "qualidade" do autor para acionar o réu acarretará a rejeição do pedido, jamais, porém, a carência da ação. Neste sentido, a lição de J. J. Calmon de Passos (in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1988, vol. III, pág. 319), dentre outros, à qual nos filiamos. Diz o referido jurista: "Para os que afirmam a natureza abstrata do direito de ação, vale dizer, dos que vêem a ação como constituída pelo poder de provocar a atividade jurisdicional do Estado, falar em carência de ação é um contra-senso. Ninguém carece de ação, pois privar alguém de ação será negar-se a esta pessoa uma garantia constitucional impostergável, qual a de reclamar proteção jurídica quando se afirmando dela carecedor. O que varia, em extensão e em conteúdo, é a tutela obtida com a ação, pelo que se pode falar em diversidade de resultado, e até mesmo se tentar uma classificação das ações tendo em vista o resultado obtido ou perseguido, como por igual se poderá falar em condições para obtenção de determinado tipo de tutela por via de ação. O que se nos afigura incorreto e retrógrado é falar em condições da ação como condições limitativas do próprio e verdadeiro direito de agir em juízo".

No caso de ilegitimidade de parte, mister que a ação tenha sido ajuizada contra pessoa distinta daquela contra a qual é buscado o provimento judicial, o que usualmente ocorre por erro quanto à qualificação. Esse, contudo, não é o caso dos autos, porquanto a reclamante tem por fim exatamente a responsabilidade do reclamado alegando ter sido contratada para cuidar da filha deste. Como progenitor da menor, para quem a reclamante alega ter prestado cuidados, é o reclamado parte legítima para figurar na presente ação, não havendo ausência de qualidade deste para estar em juízo..

Porém, não cabe a esta instância recursal, neste momento processual, julgar o mérito da demanda, sob pena de supressão de instância. Desta forma, devem os autos retornar à origem, para a prestação da devida tutela.

Assim, dá-se provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade de parte do reclamado, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.15. Liquidação de sentença. Aplicação do artigo 879, § 1º da CLT. Diferenças de complementação de aposentadoria pela integração dos anuênios. Inclusão no cálculo de reflexos não constantes na decisão exequenda.

(1ª Turma. AP 00410-1993-010-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publicação em 13.05.2005)

EMENTA: INCLUSÃO NO CÁLCULO DE REFLEXOS NÃO CONSTANTES NA DECISÃO EXEQUENDA. Não constando na sentença exequenda a determinação de reflexos dos anuênios em outras verbas, inviável seu deferimento em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nega-se provimento.

(...)

ISTO POSTO:

INCLUSÃO NO CÁLCULO DE REFLEXOS NÃO CONSTANTES NA DECISÃO EXEQUENDA.

Não se conformam os exequentes com a decisão de origem que julgou procedente os embargos à execução ajuizados pela executada, determinando que, no cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria, fossem excluídos os reflexos em expurgos inflacionários do Plano Bresser, avanços de 45%, quebra de caixa e gratificação de férias.

Sustenta que, ao contrário do entendimento vertido na sentença agravada, não há que se ponderar acerca da menção expressa, no pedido e na sentença das parcelas que compõe a complementação de proventos que tenham por base de cálculo os anuênios, eis que estas integram a condenação por decorrência lógica. Alega que tendo sido postulado e deferido aos autores o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria pela integração do valor dos anuênios, devem ser apurados os reflexos do referido adicional em todas as parcelas que compõe a complementação percebida pelos autores e que tem os anuênios em sua base de cálculo.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

Inferre-se das razões recursais o intuito do exequente em alterar o título executivo, buscando a inclusão de reflexos nele não contemplados.

A sentença exequenda deferiu o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração dos anuênios, 1% por ano de serviço, de acordo com a norma coletiva, a partir da vigência do art. 38, parágrafo 3º da Constituição Estadual de 1989, parcela vencidas e vincendas (fls. 203/205).

Como se verifica, foram deferidas somente diferenças de complementação de aposentadoria pela integração dos anuênios na complementação de aposentadoria, não havendo determinação de reflexos nas referidas verbas.

Observe-se que tal sequer foi objeto do pedido, uma vez limitou-se a postular o deferimento do "pagamento de diferenças de complementação, pela integração do valor dos anuênios, à razão de 1% por cada ano de serviços, a partir da vigência do art. 38, § 3º, da Constituição Federal de 1989, na forma prevista nas estipulações normativas incluídas e na mesma sistemática seguida em relação aos servidores em atividade, prestações vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

De acordo com o art. 879 § 1º da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente ao processo de conhecimento. A decisão deverá ser executada de forma fiel, sem qualquer ampliação ou restrição. Conforme bem sublinhou o julgador de origem, "ao reverso do que pretendem fazer crer os exequentes, os reflexos não são mera decorrência da inclusão dos anuênios na complementação de aposentadoria. Para que fossem reconhecidos os reflexos, seria indispensável a existência de processo de conhecimento com postulação de tais reflexos, porque até

mesmo a inclusão dos anuênios na base de cálculo de determinadas verbas - inclusive expurgos inflacionário do Plano Bresser, avanços de 45%, quebra de caixa e gratificação de férias - poderia ser discutida pela reclamada no processo de conhecimento, se isso integrasse a lide.

Desta forma, não tendo sido contemplados na condenação os reflexos pretendidos pelo exeqüente, impõe-se a manutenção da decisão de origem.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.16. Precatório. Execução contra autarquia federal. Intervenção da União na execução. Agravo de petição não-recebido. Agravo de instrumento não-provido.

(4ª Turma. AI 00230-1997-373-04-01-6, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 04.05.2005.)

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NA EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-RECEBIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. A intervenção da União Federal na execução que se processa contra autarquia federal somente se dá para os fins normatizados na Instrução Normativa 11/97 do TST (limitada ao aspecto formal do precatório), ou na forma viabilizada pelo art. 5º da Lei 9.469/97 e pelo parágrafo único do art. 50 do CPC (recebendo o processo no estado em que se encontra). Descabida na execução de que não é parte a intervenção da União para rediscutir matéria suplantada por preclusão consumativa. Agravo de instrumento que ataca decisão denegatória de seguimento ao recurso no qual a União Federal pretende a rediscussão da matéria preclusa. Desprovimento imperativo.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga, sendo agravante UNIÃO e agravados DELÍCIA DE SILVA NUNES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MENDES & ORELI MÃO-DE-OBRA LTDA.

Inconformada com a decisão exarada à fl. 08 (fl. 277 dos autos principais), em que a juíza deixou de receber o agravo de petição interposto, por incabível, a União interpõe agravo de instrumento consoante as razões constantes às fls. 02/07.

Sustenta que a decisão que obsta o exame do mérito do agravo de petição impede que se corrija a sentença de liquidação, na qual foram incluídas parcelas estranhas à responsabilidade da segunda demandada, autarquia, subsidiariamente responsável pelos créditos do exeqüente.

Sem contraminuta, sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

O Ministério Público, em parecer lançado à fl. 80, da lavra do procurador Jaime Cimenti, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Em despacho, constante à fl. 82, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo. A referida decisão foi atacada, conforme as razões de fls. 86/88 e os documentos de fls. 89/91, o que ensejou, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão, para que se dê regular processamento ao agravo de instrumento (fl. 93).

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO.

No despacho exarado à fl. 245 dos autos principais (fl. 55, destes autos), que deu azo à interposição do agravo de petição juntado às fls. 64/68 destes autos, a juíza deixou de apreciar as impugnações da agravante quanto ao direcionamento da execução em relação ao INSS e quanto à responsabilização subsidiária das despesas processuais pela autarquia, porquanto preclusas as matérias. Face à interposição do agravo de petição pela ora agravante, a juíza decidiu (fl. 08 destes autos), em síntese, ser este incabível nesta fase processual.

O executado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado para se manifestar acerca do cálculo de liquidação, silenciou. Diante da ausência de pagamento ou de embargos à execução, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de liquidação, contida à fl. 44, e determinada a expedição do precatório correspondente (fl. 51).

Expedido o precatório, foi intimado o representante legal da União para se manifestar, em 10 dias, sobre a conformidade do precatório com os autos principais.

A União Federal, em manifestação juntada à fl. 54, demonstra sua insurgência quanto ao direcionamento da execução em relação ao INSS e quanto à responsabilização subsidiária das despesas processuais pela autarquia.

A juíza deixou de apreciar as impugnações, porque preclusas as matérias, decisão contra a qual a União interpôs agravo de petição, não-recebido, por inadmissível.

Não comporta reforma a sentença agravada. A Instrução Normativa 11/97, do TST, ao uniformizar os procedimentos para a expedição de precatórios, dispõe, em seu item VI, que os precatórios de requisição de pagamentos conterão, obrigatoriamente, dentre outras peças, "9) manifestação do Representante legal da União, atestando que o precatório está conforme os autos originais" (sublinhei).

Portanto, a manifestação da União Federal, vinda aos autos àquela causa, somente pode validamente se dar enquanto se faça restrita aos aspectos formais do precatório expedido, faltando-lhe, à União, legitimidade para rediscutir matéria relativa ao redirecionamento da execução ou à responsabilização da autarquia pelas custas processuais, até porque o executado, INSS, que sempre atuou no processo e foi intimado de todos os atos processuais com absoluta regularidade, não se manifestou acerca do cálculo, em face do que sobreveio a expedição do precatório requisitório de pagamento (cumpre ressaltar que a decisão exarada às fls. 59/61 dá conta de que o INSS, a destempo, veio impugnar o cálculo, razão pela qual não foi acolhida sua pretensão, não se tendo notícia, nos presentes autos, de que tenha havido recurso). Ao contrário do alegado pela agravante, as matérias objeto de sua manifestação, juntada às fls. 64/68, já mencionadas, não dizem respeito a incorreções materiais ou retificação de erros de cálculo, mas, tão-somente, rediscussão descabida acerca de matéria já definitivizada por preclusão consumativa.

Ademais disso, a agravante, ao intervir no presente feito, a teor do disposto no art. 5º da Lei 9.469/97 ("A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais"), recebe o processo no estado em que ele se encontra, como prevê o parágrafo único do art. 50 do CPC, não lhe sendo dado reabrir conhecimento de matéria já julgada em definitivo.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria, como se vê nas seguintes decisões:

[◀ volta ao índice](#)

"INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO. ERRO MATERIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. A legitimidade da União Federal para atuar no feito decorre de previsão contida no parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97, limitada, todavia, aos atos ocorridos a partir daquele para o qual foi instada a manifestar-se e recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50 do CPC. Matéria em pauta que trata de critérios de incidência dos juros moratórios e de cálculo dos descontos fiscais, não configurando hipótese de erro material, sanável a qualquer tempo. Preclusa a manifestação da União Federal, que pretende rediscutir matéria já transitada em julgado. Agravo desprovido." (TRT 4ªR, 8ª Turma, Relatora Juíza Ana Luiza Heineck Kruse, processo 44639.006/89-6 AP, julgado em 30.04.2003).

"PRECATÓRIO - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. Conforme a Instrução Normativa nº 11/97, a União somente pode se manifestar sobre o aspecto formal do precatório, além do que, embora possua legitimidade para intervir no feito com base no art. 5º da Lei 9.469/97, deve receber o processo no estado em que se encontra, não podendo ressuscitar discussão já fulminada pela preclusão." (TRT 4ªR, 4ª Turma, Relator Juiz Ricardo Gehling, processo 46192.005/88-5 AP, julgado em 16.04.2002).

"DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A legitimidade da União Federal para atuar no feito decorre de previsão contida no artigo 5º, § única da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, limitada, todavia, aos atos ocorridos a partir daquele para o qual foi instada a manifestar-se." (TRT 4ªR, 6ª Turma, Relatora Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, processo 41043.006/89-3 AP, julgado em 14.03.2002).

Além disso, no caso presente, o despacho da juíza da execução, exarado à fl. 72, dá conta de que foi expedida requisição para pagamento da dívida por se tratar de obrigação de pequeno valor, ficando prejudicada, por conta disso, a manifestação da agravante acerca da regularidade formal do precatório.

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

1.17. Renúncia à estabilidade provisória. Coação presumida. Ausência de interesse jurídico ou econômico do empregado renunciante.

(4ª Turma. RO 00701-2003-028-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 04.05.2005)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. DESPEDIDA CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU ECONÔMICO DO EMPREGADO RENUNCIANTE. COAÇÃO PRESUMIDA. A renúncia gratuita, pura e simples, da estabilidade provisória, ante o princípio assente da irrenunciabilidade dos direitos laborais, e na ausência de interesse jurídico ou econômico do trabalhador, induz juízo de constrangimento na manifestação de vontade do empregado quando tenha sido acompanhada do ato patronal de despedida sem justa causa. Coação que se presume e que nulifica o ato praticado.

(...)

ISTO POSTO:

1. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.

O juiz entendeu eficaz o pedido de demissão, ao fundamento de que ausente prova da alegada coação para a assinatura da declaração de renúncia à estabilidade a que fazia jus a recorrente, cujo ônus probatório a ela competia.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou improcedente a ação no aspecto, argumentando que a estabilidade acidentária é direito irrenunciável, não podendo ser aceito o argumento de sua disponibilidade para justificar o afastamento da empregada. Sustenta, ainda, ter sido coagida a assinar a declaração de renúncia, devendo por isso ser declarada a nulidade do ato.

Antes de mais nada, são importantes, para o deslinde da controvérsia, algumas considerações a respeito do instituto da renúncia e, em especial, da renúncia à estabilidade, bem da vida - de garantia provisória no emprego - constitucionalmente assegurado aos trabalhadores sujeitos à relação de emprego.

Segundo melhor doutrina, a renúncia é um ato jurídico unilateral exercido pelo titular de um direito, que dele desiste. A regra geral, entretanto, em nosso ordenamento jurídico pátrio, no mundo juslaboral, é a da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, protegidos por vontade da lei ante a evidente desigualdade das partes componentes da relação contratual, que se expressa mais contundentemente na subordinação que constitui o elemento determinante da condição de sujeição do trabalhador ao poder de mando do patrão, o que, entretanto, não significa a sujeição do trabalhador - destinatário da proteção legal - à irrenunciabilidade absoluta a todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho. Em se tratando de garantia de emprego, por qualquer das suas expressões, inclusive a estabilidade, provisória ou permanente, não é razoável se pensar não poder

[◀ volta ao índice](#)

o trabalhador empregado a ela renunciar, seja pela denúncia, cheia (falta grave patronal) ou vazia (pedido de demissão), do contrato de trabalho, seja pela substituição do direito por outro equivalente, fruto de negociação, assistida, com o empregador. Entretanto, em qualquer das hipóteses é mister que se evidencie interesse do trabalhador renunciante, jurídico ou econômico, a justificar o ato de renúncia à proteção legal do seu único meio de subsistência. A renúncia gratuita, pura e simples, ante ao princípio assente da irrenunciabilidade dos direitos laborais, induz juízo de constrangimento na manifestação de vontade do empregado. No dizer da Eminente Juíza deste Tribunal, jubilada, Magda Barros Biavaschi, em acórdão de sua lavra decorrente de decisão proferida pela Eg. 1ª Turma deste Tribunal (acórdão 00366.017/99-3), "...a irrenunciabilidade é faceta do princípio da proteção, postulado fundamental do Direito do Trabalho, porque se fosse permitido ao trabalhador dispor de seus direitos, as regras que os consagram não passariam de teses sem qualquer eficácia. Por isso existe o contrato mínimo legal, indisponível e, portanto, irrenunciável, já que se presume a coação ou vício de vontade sempre que o trabalhador praticar atos que importem renúncia de direitos trabalhistas, mesmo que, sinceramente e sem qualquer pressão, venha a fazê-lo. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas é, portanto, uma garantia social que ultrapassa a relação individual de trabalho, firmando-se o caráter protetivo do Direito do Trabalho. ...".

Enfrentando, precisamente, a questão da renúncia à estabilidade pelo empregado dela detentor, Orlando Gomes e Elson Gottschalk oferecem elementos preciosos na linha do que se afirma, também eles a defendendo renunciável pelo trabalhador. Segundo estes autores (ainda que por analogia, pois que a enfrentam, especificamente, ante hipótese específica de pedido de demissão do empregado),

"A estabilidade não cria, com efeito, um vínculo indissolúvel. Vinculando, apenas, a vontade do empregador, mediante um contrato por tempo determinado, deixa livre a vontade do empregado para pôr fim à relação contratual de trabalho quando bem lhe aprouver. Dessas premissas se pode extrair a conclusão de que não seria possível pôr fim a um contrato, com a cláusula legal de estabilidade, por meio da rescisão unilateral do empregador ou por via do mútuo consenso. É a manifestação da vontade do empregado, independentemente do fato de que a outra parte da relação haja consentido, ou não, que pode ser causa da dissolução do contrato. Portanto, quando exista uma válida manifestação de vontade do empregado, bastará a declaração unilateral deste, prestada com a assistência do sindicato ou de outros órgãos permitidos na lei, para legitimar a dissolução.

O pedido de demissão, como vimos, implicando, como realmente implica, em renúncia à estabilidade, procurou o legislador cercá-lo de cautelas, proporcionando-lhe "uma assistência fiscalizadora e orientadora". Reconhece-se, em geral, que não há, nesse ato de renúncia, ofensa à lei. Existiria, se se obrigasse o empregado, antes ou na vigência da relação de emprego, a não reclamar a estabilidade que viesse a adquirir ou que adquiriu. Se, porém, o empregado estável deixa voluntariamente o emprego, ou mesmo aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da dissolução do seu contrato de trabalho, o ato é válido.

Nesta hipótese de renúncia interessada em compensação econômica, e não na outra feita espontânea e desinteressadamente, é que se revela mais claramente a utilidade da assistência, como elemento de reforço à vontade do renunciante.

Cercou-a, por isso, o legislador de exigências que limitam a declaração da vontade do empregado, com o objetivo de premuni-la dos vícios do consentimento, que a podem afetar, notadamente o erro e a coação. Desse modo, o empregado estável pode renunciar à estabilidade desde que declare a sua vontade, respeitando as condições legais." (In Curso de Direito do Trabalho, 13ª edição, pag. 406. Rio de Janeiro: Forense, 1994).

No caso em julgamento, não se trata de renúncia à estabilidade sucedida de pedido de demissão, como alegado na defesa e no contra-arrazoado, mas de renúncia à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho sucedida de ato concomitante de despedida sem justa causa, no qual o aviso-prévio dado pela demandada, conforme consta no recibo rescisório juntado por cópia à fl. 30, foi rigorosamente submetido à recorrente no dia 04.02.2003, imediatamente posterior ao de formalização da renúncia (03.02.2003). Segundo se verifica do que é documentado nos autos, e

[◀ volta ao índice](#)

mesmo é incontroverso, a reparação rescisória concretizada se limitou às verbas rescisórias taxativamente previstas em lei, nos seus exatos valores, caso em que, sem qualquer alegação que lhe dê respaldo, emerge evidente a absoluta ausência do referido interesse da recorrente, jurídico (obtenção de novo emprego, por exemplo) ou econômico (aproveitamento dos valores rescisórios e da indenização da estabilidade para empreendimento de negócio próprio, em hipótese) a emprestar sequer aparência de liberdade e autodeterminação na prática do ato. A coação, em realidade tal, independe de prova; é evidente e exsurge desta constatação combinada com o próprio fato de ter sido a renúncia manifestada no dia imediatamente anterior à despedida sem justa causa.

Não é demais evidenciar que, curiosamente, a demandada tomou todas as providências para dar aparência de legalidade ao ato, cuidando, inclusive, de registrar, na declaração documentada à fl. 31, mediante carimbo, a assistência do sindicato profissional representativo da recorrente, dado que contraria o que consta no verso do recibo rescisório quando da assistência sindical ao ato de formalização da rescisão contratual, ali sendo registrado que "Ressalva-se o direito à reintegração, por nulidade da demissão em decorrência de estabilidade ou garantia de emprego de que o empregado é titular.", o que, sem dúvida, é indutivo de juízo contrário ao que nele é pretendido documentar.

Estes elementos todos, segundo os valores, estabelecem convicção ao juízo de invalidade da manifestação de vontade documentada à fl. 31, viciada, como a percebo, pela coação alegada e devidamente demonstrada.

Superado o período da estabilidade acidentária, a jurisprudência predominante tem entendido não ser cabível a reintegração no emprego, sendo contudo inquestionável o direito do trabalhador lesado às reparações próprias do período de estabilidade subtraído do seu patrimônio jurídico, cuja reparação se expressa em indenização alusiva aos salários e demais vantagens do período (Orientação Jurisprudencial 116 da SDI1 do TST).

Dou parcial provimento ao recurso, em tais termos, para declarar nula a declaração documentada à fl. 31 - de renúncia de estabilidade provisória pela recorrente -, acrescendo à condenação ditada à demandada o pagamento de indenização equivalente aos salários, das proporcionalidades de férias com 1/3 e de 13º salários, e do FGTS com 40%, correspondentes ao incontroverso período restante da estabilidade acidentária detida pela recorrente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.18. Salário. VARIG. Parcela "Compensação Orgânica". Integração indevida.

(5ª Turma. RO 01305-2003-012-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 13.05.2005)

EMENTA: VARIG. PARCELA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA". INTEGRAÇÃO. Inviável a integração da parcela intitulada "Compensação Orgânica" em face da sua natureza nitidamente indenizatória, conforme se observa da leitura da cláusula normativa que a criou. Recurso provido para absolver a reclamada da condenação imposta.

(...)

ISTO POSTO:

DA PARCELA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA". INTEGRAÇÃO.

Sustenta a recorrente que a parcela denominada "Compensação Orgânica" foi criada por convenção coletiva, devendo ser examinada à luz do documento que a gerou. Aduz que a cláusula normativa não deixa dúvidas quanto à natureza indenizatória da parcela que, a exemplo dos pilotos da FAB, passou a ser paga aos aeronautas das empresas aeroviárias, visando, fora da contraprestação do trabalho, reparar o desgaste físico a que se expõem os aeronautas.

À apreciação.

A cláusula coletiva que institui a parcela ora em discussão, tem a seguinte redação: "27 - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA: "Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim." (grifamos - fl. 110)

[◀ volta ao índice](#)

A leitura da cláusula em questão gera dúvidas quanto a sua interpretação ou alcance, mas a natureza nitidamente indenizatória da parcela "Compensação Orgânica", decorre da interpretação favorável à parte que instituiu a vantagem, não se podendo ampliar a obrigação assumida, onerando aquele que a assume, apesar de não estar obrigado a tanto, por força de lei. Criada através de norma coletiva, há que se observar a autonomia da vontade das partes, devendo ser interpretada restritivamente, de modo que, estabelecida a natureza indenizatória para a parcela em discussão, não há que falar em incidência desta sobre as demais parcelas remuneratórias.

A matéria, aliás, foi objeto de recentes decisões desta Corte Trabalhista, como se observa das seguintes ementas:

COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - INCIDÊNCIAS. Trata-se de verba fruto de acordo normativo com natureza indenizatória, portanto, não integra a remuneração. Recurso da reclamada provido. (Proc. 01297-2003-004-00-5 RO, publicada em 03.02.05, Rel. Juíza Flávia Lorena Pacheco)

DIFERENÇAS SALARIAIS - "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA". Verba com nítida natureza indenizatória atribuída em acordo coletivo que não integra a remuneração. (Proc. 01299-2003-002-04-00-1 RO, publicada em 22.07.04, Rel. Juiz Ricardo Gehling)

ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INTEGRAÇÃO NAS PARCELAS VARIÁVEIS. Estabelecida no plano coletivo a parcela denominada "Compensação Orgânica", com previsão expressa de sua natureza

indenizatória, há que se respeitar os estritos termos em que prevista, sob pena de ofensa ao Princípio da Autonomia das Vontades Coletivas. Integração à remuneração e reflexos indevidos. Recurso provido. (Proc. 01289-2003-013-04-00-0 RO, publicada em 30.07.04, Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado) Nesse passo, em face da natureza indenizatória da parcela "Compensação Orgânica" prevista em norma coletiva, impõe-se o provimento do recurso para absolver a reclamada da condenação imposta, revertendo-se ao autor a responsabilidade pelas custas processuais, que não se encontra ao abrigo da justiça gratuita.
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas

2.1. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** É indevido o adicional de insalubridade postulado pelo trabalhador em razão de contato com ácaros, mofo e poeira porque inexistente enquadramento legal dessa atividade como insalubre, na forma do art. 190 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I do C. TST. Negado provimento. (3ª Turma, processo 01894-2003-231-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.2. EMENTA: (...) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. RUÍDO.** Laudo pericial que conclui ser insalubre a atividade de telefonista, exercida pela reclamante, em decorrência do estresse auditivo, enquadrando as atividades como insalubres em grau médio, por avaliação qualitativa e não quantitativa, segundo o Anexo 13, NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Não obstante tenha sido impugnado o laudo, a prova pericial é de ser acolhida nas suas conclusões, especialmente quando baseadas em estudos científicos. Recurso desprovido no item.

(...) (8ª Turma, processo 00516-2002-017-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.3. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO E REEXAME NECESSÁRIO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.** Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Adoção, como razão de decidir, da orientação contida no inciso I da Súmula nº 364 do TST. Recurso provido. (5ª Turma, processo 00359-2002-731-04-00-0 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.4. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Trabalho prestado pelos autores sob a exposição de radiações, produzidas nos equipamentos de raios X, fato apurado na inspeção pericial. Direito à percepção do adicional de periculosidade, com fundamento na Portaria nº 518/2003 (Ministério do Trabalho e do Emprego). Recurso a que se nega provimento. (8ª Turma, processo 00565-2004-016-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.5. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. TRABALHO COM RADIAÇÕES IONIZANTES. "RAIO X". ART. 193 DA CLT.** As atividades consideradas legalmente como perigosas encontram-se elencadas no art. 193 da CLT e na Lei nº 7.369/85, não se incluindo aquelas decorrentes da exposição a radiações ionizantes, previstas na Portaria nº 3.393/87.

(...) (6ª Turma, processo 00743-2004-008-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.6. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO (INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO).** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Adoção, como razão de decidir, da orientação contida na Súmula nº 60 do TST, em sua nova redação. Recurso provido. (5ª Turma, processo 00397-2004-301-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.7. EMENTA: **AGRAVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** A falta de intimação da executada acerca da decisão que rejeitou a impugnação lançada antes da homologação dos cálculos não acarreta qualquer nulidade, porquanto não existe determinação legal para tanto, sendo uma faculdade do juiz da execução. Ausente prejuízo pela ausência de intimação da executada, que tem, no prazo dos embargos, o momento oportuno para impugnar os critérios de cálculos acolhidos na sentença de liquidação, nos termos do que dispõe o §3º do artigo 884 da CLT. (7ª Turma, processo 80019-2001-871-04-00-1 AP, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REALIZADOS POR CONTADOR NOMEADO PELO JUÍZO. PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. ÔNUS DA SATISFAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** É da executada o ônus da satisfação dos honorários periciais, ainda que, em sede de ação rescisória, tenha sido julgada improcedente a reclamatória que originou a execução. (6ª Turma, processo 03314-1989-006-04-00-2 AP, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ADJUDICAÇÃO. CONCILIAÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. VALIDADE.** A arrematação só se torna perfeita, acabada e irretratável, na forma do artigo 694 do CPC, após assinado o respectivo auto. É ato sempre presidido pelo juiz, mesmo que encarregue terceiros de realizá-lo e o faça à distância. No processo do trabalho, em que não se formaliza o auto de arrematação, o leilão só se aperfeiçoa quando o juiz o homologa. Na espécie, o pedido de adjudicação foi realizado muito depois da data do leilão, mas antes de qualquer ato do juiz o validando, sendo tempestivo e válido. Agravo a que se dá provimento. (8ª Turma, processo 00966-1995-261-04-00-1 AP, Redatora designada a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE AO MÉRITO DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA TURMA. DESCABIMENTO. ART. 201, II, "C" DO REGIMENTO INTERNO DO TRT-4ª REGIÃO.** Descabe, nos termos do art. 201, II, "c", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a interposição de agravo regimental visando à reanálise do mérito de julgamento de outros recursos pelas Turmas. (Órgão Especial, processo 01755-2003-201-04-40-8 AGR, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.11. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL.** Hipótese em que o requerente, reiterando as razões adotadas nos autos da Reclamação, invoca abuso ou erro de procedimento pelo Juiz que declarou nulos todos os atos posteriores ao recebimento dos autos em 10-02-2003, determinou a intimação da empresa Bule Construtora Ltda do acórdão em que decidido pelo redirecionamento da execução, liberou à executada o valor bloqueado e determinou o levantamento da penhora. Ato que traduz matéria de cunho puramente jurisdicional, sendo inviável a revisão pela via correccional. Recurso a que se nega provimento. (Órgão Especial, processo 00784-2005-000-04-40-1 AGR, Relatora a Exma. Juíza Maria Guilhermina Miranda. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.12. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR REGIONAL EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL.** Agravante que, reiterando as razões já articuladas, insiste na necessidade de retificação dos atos praticados pelo Juiz de primeiro grau, no processo trabalhista nº 00859.007/92-8, sustentando a ocorrência de afronta à coisa julgada e vulneração do direito de recorrer. Hipótese em que, por se tratar de questão de cunho puramente

jurisdicional, resta inviável a revisão pela via correccional. Provimento negado. (Órgão Especial, processo 00839-2005-000-04-40-3 AGR, Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.13. EMENTA: (...) **DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO.** Entre abril de 2000 a abril de 2001 o demandado considerou que não havia norma coletiva a ser aplicada aos obreiros. Assim, plenamente justificável a consideração das normas coletivas da categoria profissional majoritária, aplicadas pelo demandado no período anterior e posterior ao período em debate. O princípio da tutela, princípio basilar do direito trabalhista, justifica este entendimento. A representação sindical da categoria diferenciada por sindicato próprio não é uma imposição legal absoluta. Nega-se provimento ao recurso do reclamado. (3ª Turma, processo 00600-2003-011-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.14. EMENTA: (...) **CEF. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO SALARIAL.** Hipótese em que o realinhamento salarial deferido pela CEF não autoriza o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que a concessão de reajuste apenas a determinados empregados da ativa, no presente caso para aqueles que recebem comissão, não constituiu aumento salarial de caráter geral, mas tão-somente concessão de reajuste apenas a determinados funcionários, que não repercute nos proventos de aposentadoria conforme norma regulamentar, que deve ser devidamente observada. Apelo das reclamadas provido. (7ª Turma, processo 00309-2004-007-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.15. EMENTA: **BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO.** Sendo base de incidência da contribuição previdenciária na execução trabalhista "pagar ou creditar salário ou rendimento ao reclamante, por força de decisão judicial condenatória ou acordo homologado" (art. 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal), na hipótese de acordo judicial as contribuições previdenciárias devem ser cobradas sobre a base de cálculo constante do acordo celebrado em execução e não sobre a base de cálculo informada na decisão judicial. Negado provimento. (8ª Turma, processo 00252-1998-662-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.16. EMENTA: **RECURSO DO INSS. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS.** Hipótese em que compete à Justiça do Trabalho promover, de ofício, a execução das contribuições previdenciárias devidas, todavia é da competência do INSS, na qualidade de titular do crédito correspondente às contribuições previdenciárias, a elaboração dos cálculos dos valores devidos e incidentes sobre as parcelas acordadas. Provimento negado. (3ª Turma, processo 00136-2003-732-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.17. EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Hipótese em que a responsabilidade pelo sumiço das ferramentas não foi dirigida a apenas um dos empregados, mas a todos do setor, o que não enseja indenização por dano moral. Os descontos havidos e a imputação do ato faltoso foram genéricos, dirigidos a todos os empregados do setor do reclamante e não a este especificamente, e decorreram do dever de diligência que todos deveriam ter com o material de serviço, não sendo tal fato suficiente para implicar em pagamento de indenização por dano moral. Provimento negado. (3ª Turma, processo 00650-2003-331-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.18. EMENTA: (...) **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** O desconto salarial será lícito somente se comprovada a ação dolosa ou a existência de culpa grave do empregado, já que os riscos normais da atividade

econômica devem ser assumidos pelo empregador. Hipótese em que não há como entender regular os descontos efetuados pela empresa a título de danos decorrentes de acidente de trânsito. Sentença mantida. (8ª Turma, processo 00535-2004-009-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.19. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPEDIDA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A reclamada, sociedade de economia mista, não está impedida, só por esta condição, de despedir seus empregados. Integrante da administração pública indireta, está sujeita, por tal condição, à normatização ditada no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que prevê para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Desta forma, tem-se a noção de que o concurso público por elas realizado para o ingresso de pessoal a seus serviços não tem a natureza do concurso público rezado no art. 37, inciso II, da Carta da República, mas encerra simples meio de seleção que não assegura ao concursado nestas condições a estabilidade ditada no art. 41 da Constituição Federal. Recurso desprovido. (5ª Turma, processo 01273-2004-305-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.20. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. LEI 9.504/97.** Nunca houve vedação de despedida imotivada nas normas regulamentares da empregadora, não servindo este fundamento para justificar a permanência do autor no emprego. No entanto, o obreiro foi demitido sem justo motivo no período vedado pela legislação eleitoral, considerando o período de projeção do aviso prévio, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos, o que justifica a sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento. No tópico, nega-se provimento ao recurso.

(...) (3ª Turma, processo 00752-2002-006-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.21. EMENTA: **DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO.** As diárias pagas em valor excedente a 50% do salário integram-no pelo seu valor total, na forma do disposto no art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT e na Súmula nº 101/TST.

(...) (6ª Turma, processo 00469-2003-016-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 13.06.2005) Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.22. EMENTA: **MUNICÍPIO DE PELOTAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** A manutenção de patamar salarial fixado vinculado ao salário mínimo afronta, na hipótese, os artigos 7º, IV, e 37, XIII, ambos da Constituição Federal, não havendo amparo legal e até mesmo contratual ao pedido do reclamante. Sentença mantida. (3ª Turma, processo 00898-2002-101-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.23. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-RECLAMANTE. FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAL.** De acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, cada estabelecimento bancário deverá liberar no máximo dois dirigentes sindicais, sem prejuízo de sua remuneração. O banco demandado liberou apenas um dirigente sindical, razão pela qual determina-se a liberação do dirigente sindical indicado na presente ação, para que o mesmo disponha de frequência livre. Recurso provido. (8ª Turma, processo 01030-2004-101-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.24. EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** O prazo para a Fazenda Pública ajuizar Embargos à Execução, por força do disposto no artigo 884 da CLT, é de cinco dias, tendo em vista a impossibilidade de alteração deste prazo por medida provisória. Incabível aplicação subsidiária do artigo 730 do Código de Processo Civil, quando inexistente omissão na lei processual trabalhista. Apelo desprovido. (6ª Turma, processo 00597-1997-102-04-00-3 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.25. EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CF.** O servidor público detentor de emprego público, e não cargo de provimento efetivo, não goza da estabilidade prevista no artigo 41 da CF. A referência a cargo e nomeação exclui a aplicação do dispositivo (artigo 41 da CF) para os servidores admitidos ou contratados para desempenho de emprego ou função pública. Exegese da Orientação Jurisprudencial 265 da SDI 1 do TST que aponta para a redação do artigo 41 da CF em período anterior ao da Emenda Constitucional 19/98, que atribuiu estabilidade apenas aos funcionários públicos (detentores de cargo de provimento efetivo), excluindo a prerrogativa dos empregados públicos (contratados sob a égide da CLT ou do inciso IX do artigo 37 da CF). Reclamante que foi admitido em 16.06.03, sendo oponível ao mesmo o teor da EC 19/98. Inviável portanto contemplar a estabilidade pleiteada. Provimento negado. (6ª Turma, processo 01797-2003-771-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.26. EMENTA: **ESTABILIDADE GESTANTE.** O artigo 10, II, "a", da Carta Magna não impõe prazos ou condições para a aquisição do direito, já que a norma constitucional confere à gestante uma proteção objetiva, que independe de qualquer condição ou do conhecimento do empregador, até porque a própria empregada pode desconhecer sua gravidez, quando essa é recente. A proteção constitucional à empregada gestante transcende à esfera do interesse individual para proteger o nascituro. Recurso não provido. (1ª Turma, processo 00131-2003-004-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.27. EMENTA: **DEVEDOR PRINCIPAL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO** - Na hipótese de decretação da falência do devedor principal, a insuficiência do patrimônio da massa para atender aos créditos privilegiados é presumida, sendo pois viável o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, com amparo, analogicamente, no artigo 828, III, do Novo Código Civil, aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 8º da CLT. (6ª Turma, processo 00586-2002-241-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.28. EMENTA: **FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Faz jus, o reclamante, à percepção de férias proporcionais, ainda que tenha pedido demissão. Incidência do novo entendimento consubstanciado na Súmula nº 261 do TST. Sentença confirmada, no tópico.

(...) (6ª Turma, processo 00919-2003-021-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.29. EMENTA: **FGTS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS DEVIDAS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A CEF. CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS POR APOSENTADORIA.** Não-recolhidos todos os valores devidos à conta-vinculada do FGTS, deve o empregador ser compelido ao recolhimento das diferenças devidas, independentemente da existência de acordo firmado com Caixa Econômica Federal para parcelamento da dívida, mormente se extintos, por aposentadoria, os contratos de trabalho. (6ª Turma, processo 00960-2003-731-04-00-4 REO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.30. EMENTA: **GARANTIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A norma assecuratória do direito ao emprego após o retorno às atividades por afastamento, em decorrência de acidente do trabalho, visa tutelar o trabalhador vítima de sinistro, preservando-lhe a fonte de sustento pelo prazo necessário à recuperação da capacidade produtiva. Não se presta para garantir salários sem trabalho, pretensão formulada no caso, por já transcorrido o lapso estabilitário à data do ajuizamento da ação. Aplicação da Lei nº 8.213/91, art. 118. Recurso desprovido, no item. (1ª Turma, processo 00569-2004-331-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.31. EMENTA: **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - ANTIGO DEPRC. GRATIFICAÇÕES DE 15% E 25%. LEI ESTADUAL 8.701/88.** As gratificações instituídas pelo artigo 7º da Lei 8.701/88 têm seu fato gerador no tempo de serviço do empregado, tal como os quinquênios e índices que já vinham sendo percebidos pelos reclamantes, em condições amplamente mais benéficas. Assim, já contemplados os recorrentes com parcelas de idêntica natureza, em condições mais favoráveis, é inviável a acumulação das gratificações postuladas com as verbas já percebidas em proporção ao tempo de serviço prestado. Recurso não provido. (3ª Turma, processo 00863-2003-121-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.32. EMENTA: **REGIME DE SOBREAVISO.** Caracteriza o trabalho em sobreaviso, quando comprovado que empregado, mesmo que não integre escala predeterminada, fica à disposição do empregador na expectativa de ser chamado a qualquer momento - por telefone, BIP, celular, pager ou outro meio. Plantões efetivados na sede da empresa não caracterizam o regime titulado e sim trabalho suplementar. Decisão mantida. (1ª Turma, processo 00026-2004-551-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.33. EMENTA: **HORAS EXTRAS. PREVISÃO, EM NORMA COLETIVA, DE LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA MARCAÇÃO DE PONTO SUPERIOR A 5 MINUTOS EM CADA REGISTRO. APLICABILIDADE APENAS NO PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.243/01 (D.O.U. DE 20.6.01, QUE ACRESCENTOU O § 1º AO ART. 58 DA CLT.** Somente é eficaz a previsão em norma coletiva de desconsideração de até 15 minutos no registro de entrada e de 10 minutos no de saída em período anterior ao art. 58, § 1º, da CLT (acrescido pela Lei nº 10.243/01), face ao princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito.

(...) (6ª Turma, processo 00025-2004-381-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.34. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CPC.** Hipótese em que foi bloqueada conta bancária que serve para o recebimento da retribuição paga pelo Instituto de Previdência do Estado do RS - IPE, por conta de serviços médicos prestados pelo sócio quotista da reclamada. O conceito de salário, bem absolutamente impenhorável, diz respeito à retribuição pelo trabalho de pessoa física, não importando se a origem da retribuição decorra de contrato por conta alheia ou de contraprestação decorrente de contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil, em seus arts. 593 e seguintes. Aplicação do art. 649, item IV, do CPC. Agravo de petição provido, para determinar o desbloqueio. (1ª Turma, processo 00797-2004-002-04-00-8 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.35. EMENTA: (...) **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** Devido o tempo integral de uma hora do intervalo, ainda que tenham sido concedidos pelo empregador intervalos descontínuos de quinze minutos. Aplicação da OJ nº 307 da SDI-I do TST. Recurso desprovido.

(...) (8ª Turma, processo 01264-2003-014-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.36. EMENTA: **JORNADA DE TRABALHO. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE TELEFONISTA.** Para a caracterização da condição de telefonista, ensejadora do direito à jornada reduzida, na forma da Súmula nº 178/TST, por aplicação analógica do art. 227 da CLT, é indispensável a operação de mesa de telefonia como atividade principal, de forma permanente e intensiva, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações. (6ª Turma, processo 01318-2003-021-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.37. EMENTA: (...) **LICENÇA-PRÊMIO.** A legislação municipal contempla o direito pleiteado pelos autores. No âmbito da Administração Pública, a lei equivale ao regulamento da empresa no contrato de trabalho padrão, em observância ao princípio da legalidade que norteia o ato administrativo lato sensu. Direitos oriundos dessas normas incorporam-se ao contrato de trabalho do empregado e, por conseguinte, ao seu patrimônio jurídico. (1ª Turma, processo 00252-2003-661-04-00-7 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.38. EMENTA: (...) **USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Direito do empregado em ressarcir-se do desgaste decorrente do emprego do automóvel de sua propriedade em favor do empreendimento do empregador. Recurso do autor a que se dá provimento também neste ponto. (7ª Turma, processo 00550-2003-014-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.39. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MULTA PELO ATRASO NA SATISFAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, PREVISTA NA CLÁUSULA 4ª DO DISSÍDIO COLETIVO.** "In casu", comunga-se do entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo", no sentido de limitar a condenação ao valor da obrigação principal, com relação à multa prevista em norma coletiva. A cláusula 4ª da norma coletiva, que limita o valor equivalente a 04 (quatro) salários atualizados do empregado para o pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, afronta o dispositivo contido no art. 412 do Código Civil, aplicável no Processo do Trabalho, nos termos do disposto no art. 8º da CLT. Recurso desprovido. (5ª Turma, processo 01050-2004-021-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.40. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento da prova testemunhal por meio da qual busca a parte produzir elementos de convicção favoráveis ao fato constitutivo do direito que almeja ver reconhecido na presente ação. Recurso adesivo do reclamante provido, no aspecto, para decretar a nulidade do processo a partir do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, restando prejudicado o exame dos demais itens do seu apelo, bem como do recurso ordinário da reclamada. (2ª Turma, processo 00614-2004-511-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.41. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA.** A inquirição de uma única testemunha - quando as partes visavam aclarar os fatos com o depoimento de outras - implica cerceio da prova, máxime em um contexto fático complexo, nos quais diversas e sutis variantes condicionam a solução da lide. Sem a plena produção da prova pretendida pela parte não se pode - sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da CF - decidir contrariamente a ela. Prejuízo manifesto à reclamante, na forma do art. 794 da CLT, que configura cerceio de defesa e impõe a declaração de nulidade do processo desde o indeferimento da prova. (8ª Turma, processo 01157-2003-014-04-00-4 RO, Redatora designada a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.42. EMENTA: **PENHORA DE BENS MÓVEIS. LEI Nº 8.009/90. EMPREGADA DOMÉSTICA.** A Lei nº 8.009/90, em seu art. 3º, inciso I, excetua a garantia de impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, quando se tratar de créditos provenientes de trabalhadores da própria residência. Reconhecida a relação de emprego doméstico, subsiste a penhora que recaiu sobre bens móveis de posse da executada. Negado provimento. (2ª Turma, processo 01744-2003-201-04-00-3 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.43. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEIS ALIENADOS EM DATA ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EXECUTADA.** Não se verifica a ocorrência de fraude à execução quando os imóveis que pretende ver penhorados o exequente pertenciam exclusivamente aos sócios da executada, e foram alienados em data muito anterior à aplicação da doutrina que autoriza a desconsideração da pessoa jurídica, não se verificando sequer indício de má-fé. (2ª Turma, processo 01395-1994-021-04-00-6 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.44. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO.** O código utilizado na guia de recolhimento de custas (1505) está equivocado, desservindo o ato à efetivação do recolhimento das custas processuais na presente reclamatória trabalhista. (3ª Turma, processo 00347-2004-751-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.45. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.** Deficiência de fundamentação do apelo, que equivale à sua inexistência e impede o seu conhecimento. Caso em que o recorrente se limita a repetir, literalmente, alegações já produzidas ao manifestar-se sobre a contestação apresentada pela reclamada, sem atacar, entretanto, as razões de decidir da sentença. Aplicação da jurisprudência firmada nesta Turma Julgadora. Recurso não conhecido. (7ª Turma, processo 00614-2003-103-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.46. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** A regular publicação da nota de expediente no Diário Oficial do Estado destinada ao procurador constituído no instrumento de mandato juntado aos autos, provoca o início do prazo para interposição do recurso ordinário a que alude o art. 895, "a", da CLT. Eventual problema com o serviço de distribuição das notas de expediente, contratado pelo advogado com a OAB para sua comodidade, não tem o condão de provocar a reabertura do prazo de lei. Recurso ordinário da reclamada que não se conhece por manifestamente intempestivo. (3ª Turma, processo 01729-2002-251-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.47. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O exame do laudo pericial e do depoimento prestado pelo próprio preposto da reclamada leva a concluir que o autor trabalhava em desvio de função, realizando tarefas afetas ao cargo de Instalador de Redes II, e não de Operador de Estação Elevatória, no qual formalmente enquadrado. Reenquadramento indevido ante o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I do TST, que se adota. Diferenças salariais por desvio de função devidas em face do princípio isonômico insito na Constituição da República, não ofendendo o disposto no art. 37 da mesma Carta Magna. Recurso parcialmente provido.

(...) (8ª Turma, processo 00467-2003-101-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.48. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. LEI nº 6.494/77 E DECRETO nº 87.497/82.** Caso em que a reclamada não colaciona aos autos os documentos relativos ao estágio de estudante, nos termos da Lei nº 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/82, que a regulamentou. Ausência de provas de verdadeiro estágio, proporcionando ao estudante o aprendizado mediante desempenho de atividades práticas relacionadas com a sua área de formação. Presença, na íntegra, dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. (1ª Turma, processo 00585-2004-305-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.49. EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. OPERADORA DE TELEMARKETING. TRABALHO BANCÁRIO. VÍNCULO RECONHECIDO COM O BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, I DO TST.** Prova reveladora de que o trabalho da empregada, nas funções de operadora de telemarketing de produtos do banco, estava inserido na atividade-fim do tomador dos serviços. Existência de subordinação direta da empregada em relação aos prepostos do tomador dos serviços, fato que atrai a aplicação do entendimento do item I, da Súmula n. 331, do TST, segundo a qual é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, "formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços". Sentença mantida.

(...) (7ª Turma, processo 00355-2003-026-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 15.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.50. EMENTA: (...) **PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO ANALFABETO.** Presume-se viciado o pedido de demissão firmado por empregado analfabeto sem a presença de testemunhas. Recurso provido. (1ª Turma, processo 00770-2003-018-04-00-0 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 13.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Ação declaratória. Caixa Econômica Federal – CEF. Preliminarmente: Ação plúrima - possibilidade. Ilegitimidade. Substituição processual. Mérito: Declaração de ilegalidade da jornada de oito horas para os cargos exclusivamente técnicos.

(Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00872-2004-007-04-00-2 (Outros) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 15.04.2005)

(...)

VISTOS, ETC.

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal e Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA contra Caixa Econômica Federal - CEF em 03/09/2004, postulando quanto constante em sua inicial, relativamente às jornadas cumpridas pelos seus substituídos. Formulam os seguintes pedidos: declaração de que todos os empregados substituídos que ocupam cargos nas Carreiras Técnicas e de Assessoramento têm suas jornadas laborais limitadas a seis horas diárias, conforme art. 224 da CLT; honorários advocatícios.

Atribuem à causa o valor de R\$ 20.000,00 e juntam documentos.

Defende-se a Reclamada, com documentos, para invocar, em seu favor, tudo quanto refere em sua peça de contestação e para refutar as alegações da inicial, tendo como improcedentes os pedidos formulados.

No curso da instrução, realizada a audiência inaugural, rejeitada a conciliação, é oportunizada a manifestação sobre a defesa, ficando as partes instadas a definir concretamente o seu objeto de prova para fins de designação de audiência de instrução, mantendo-se os autos fora de pauta.

Reincluído o feito em pauta, realiza-se a audiência de prosseguimento, sem complementação de provas, na conformidade da ata nos autos, por indeferida a prova oral pretendida pela Reclamada, sob protesto.

Sem outras provas a serem produzidas, encerra-se a instrução.

Razões finais conforme ata de audiência final.

Conciliação inexistente.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

PRELIMINARES

1. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO COLETIVA

Tem a Reclamada como inviável o ajuizamento de ação plúrima na hipótese, pela diversidade de matéria a afrontar o art. 842 da CLT, segundo fundamenta.

Os Autores, em manifestação, sustentam que há identidade de matéria na pretensão, que reside na busca de "pronunciamento judicial sobre a legalidade ou não da jornada de trabalho de oito horas para os que exercem as atribuições relacionadas".

Sem razão a Reclamada.

Na forma do art. 842 da CLT, "sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento".

A propósito lê-se em comentário ao artigo de lei (COMENTÁRIOS À CLT. CARRION, Valentin.SP,Saraiva,1995, 19ª ed.) que "a cumulação subjetiva de ações, litisconsórcio ativo ou reclamação plúrima só é lícita se o réu for o mesmo e houver 'identidade de matéria'; a ambigüidade da expressão permite ao juiz, com prudente parcimônia, analisar a complexidade da prova para deferir ou não a pretensão das partes quando se houver impugnado a junção de autos ou de pretensões na mesma petição inicial".

Segundo RUSSOMANO (COMENTÁRIOS À CLT. Rio, Forense, 14ª ed., 1992, com relação ao mesmo artigo de lei): "Pode haver cumulação de ações e cumulação de processos. O termo 'reclamações' parece ter sido usado pelo art. 842 nesses dois sentidos distintos. Para que isso seja possível, devem reunir-se os seguintes requisitos: a) Identidade de matéria. Não será admissível a cumulação sempre que um empregado pedir aviso prévio e outro pedir férias. A rigor, já que a lei fala em identidade do objeto do litígio, nem mesmo se deve admitir a cumulação se um dos trabalhadores pede aviso prévio e férias e

outro apenas férias. Haverá distinção entre os dois pedidos. b) Ação movida contra o mesmo empregador."

No caso, consubstancia-se a identidade de matéria (o próprio pedido formulado é único) e a ação é movida contra o mesmo empregador, sendo, assim, de rejeitar-se a arguição.

Rejeito.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – APCEF/RS

Sustenta a Reclamada a ilegitimidade da APCEF/RS, ao argumento de que não incidem, em questões laborais, os dispositivos do CDC, além do que não há legitimidade decorrente do art. 5º, XXI da CRFB/88, observado que a matéria em discussão não se insere no Capítulo "Dos Direitos Individuais e Coletivos" (art. 5º), senão que no Capítulo "Dos Direitos Sociais", especificamente arts. 7º e 8º, tudo de modo a não restar dúvida de que "o legislador conferiu apenas à entidade sindical a prerrogativa de defender os direitos e interesses coletivos dos trabalhadores".

Os Autores reiteram que agem "representando seus respectivos filiados", ao amparo do inciso III do art. 8º e do inciso XXI do art. 5º da CRFB/88, sustentando que tais dispositivos "asseguram legitimidade aos entes associativos para representar seus filiados em juízo".

Com razão a Reclamada.

Do Estatuto da Entidade (fl. 20), tem-se, como prerrogativa "ajuizar ação em defesa dos interesses que envolvam as finalidades da APCEF" (art. 4º), finalidades entre as quais, como se confere do art. 2º do mesmo Estatuto, nada se encontra relacionado com direitos da categoria profissional dos seus sócios, estes que, por sua vez, se compõem de também não-empregados, isto é, "(inclusive aposentados e ex-empregados), pensionistas e dependentes".

Assim, não se tratando de "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", não ostenta a APCEF/RS a necessária legitimidade, em face do objeto da demanda, esta que não envolve "interesses individuais e coletivos", como constantes do art. 5º da CRFB/88.

Cumpra, assim, acolher-se a preliminar como argüida.

Acolho a preliminar de ilegitimidade da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal – APCEF/RS, para, excluindo-a do feito, extinguir-lhe o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

[◀ volta ao índice](#)

3. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS – APCEF

Sustenta a Reclamada que, ainda que admitida a legitimidade, faltaria à APCEF a autorização expressa dos associados para a representação judicial.

A questão encontra-se vencida com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, segundo os fundamentos postos no item anterior.

4. ILEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO

Sustenta a Reclamada que não constitui prerrogativa da Federação "a defesa judicial dos interesses dos empregados bancários filiados aos diversos sindicatos indicados na peça de ingresso", sendo tal prerrogativa apenas dos sindicatos, como, de resto, mencionado no texto constitucional, tudo a fazer com que a Federação não possa atuar como substituto processual dos sindicatos indicados na inicial, não se justificando a representação dos mesmos pela Federação, nem mesmo pela procuração que se encontra juntada, além do que as atas de assembléia juntadas nada mencionam de forma expressa.

Os Autores, em manifestação, amparam-se, no que diz respeito à Federação, no art. 5º do seu Estatuto Social a prever a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria profissional "inclusive como substituto processual quando expressamente autorizada pela assembléia geral do sindicato filiado e de seu Sistema Diretivo"

Com razão a Reclamada.

Na forma do art. 8º, III da CRFB/88, constitui prerrogativa do Sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", constituindo as Federações apenas as "associações sindicais de grau superior", que não se sub-rogam nas prerrogativas dos sindicatos no que diz respeito ao desígnio constitucionalmente previsto.

A Federação atua apenas na hipótese de inexistirem Sindicatos, como decorre dos artigos 611, § 2º e 857, Parágrafo Único, ambos da CLT.

Cumpra, assim, acolher-se a preliminar.

Acolho a preliminar de ilegitimidade da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, para, excluindo-a do feito, extinguir-lhe o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

5. ILEGITIMIDADE DOS SINDICATOS – DIREITO INDIVIDUAL DO FILIADO

Sustenta a Reclamada que “falece legitimidade à entidade sindical para propor a ação como substituto de seus filiados no que se refere ao objeto mediato do pedido, qual seja, reconhecimento da jornada diária de seis horas”, ao argumento de que o art. 8º, III da CRFB/88 não outorgou “substituição ampla e irrestrita”, como fundamenta amparado em lição doutrinária e entendimentos jurisprudenciais.

Aponta que “nem todos os empregados substituídos na presente reclamação ocupam cargos comissionados e que nem todos os empregados substituídos exercem os cargos comissionados”, sustentando, em decorrência, por via da nova redação do Enunciado 204/TST, que a matéria posta é de ordem fática, não se constituindo de “direitos homogêneos”.

Os Autores, em manifestação, reportam-se ao art. 8º, III da CRFB/88, já invocado na inicial.

Sem razão a Reclamada.

Logo após a promulgação da CRFB/88 estabeleceu-se grande dissídio quanto ao real alcance da disposição constitucional, especialmente, quanto a estarem ou não, aí, incluídos os interesses individuais dos integrantes da categoria e mesmo quanto a estar ali contemplada a própria substituição processual, já que subtraída a referência expressa à figura, no texto constitucional definitivo. De resto, a própria expressão “individuais”, fora objeto de emenda supressiva, mantida, porém, no texto final, sob fundamento de que o que se estava tentando suprimir, já estava assegurado pelo inciso XXI do artigo 5º, então já aprovado.

Já a derogada Lei nº 7788/89, no seu art. 8º, procurava clarear a questão e, mais recentemente, a Lei nº 8073/90, em seu art. 3º, trouxe definitivamente a possibilidade dos Sindicatos atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria, isto é, associados ou não, espancando quaisquer dúvidas ainda remanescentes, a despeito de respeitáveis opiniões em contrário.

Mesmo antes, porém, da lei nº 8073/90 era possível entender como tal, o direito/dever do Sindicato de agir em Juízo, em nome próprio para buscar interesse alheio, especialmente cotejando-se o art. 8º, III da CRFB com o art. 5º, XXI (“seus filiados”) e ainda com o inciso LXX do mesmo artigo (“em defesa dos interesses dos seus membros ou associados”), além de ser tal entendimento o mais consentâneo com a realidade brasileira, onde não existe, como se sabe, efetiva garantia de emprego.

[◀ volta ao índice](#)

Tinha-se, assim, como consagrado que a Carta Magna assegura a substituição processual, com legitimação extraordinária pela entidade sindical, em sentido amplo e geral, quanto aos integrantes da categoria profissional, independentemente da outorga de poderes, preservada, no entanto, a plena disponibilidade do direito material pelo seu legítimo detentor, qual seja, o próprio indivíduo.

A evolução dos entendimentos a respeito da figura da substituição processual fez com que viesse a lume o ENUNCIADO nº 310/TST, que, no seu texto, definiu os contornos e a abrangência da “substituição processual”, já cancelado, é verdade, pela RESOLUÇÃO 119/2003.

A propósito e no interesse de melhor subsidiar, segundo se lê de LTR 61-11/1445, sob o título de “Substituição Processual Trabalhista - Orientação do STF” e consoante a correspondente decisão publicada na mesma Revista (págs. 1495/1496), “Em recentes decisões, o STF, por suas Turmas, tem visto a questão de modo diverso. Exemplo da atual orientação do STF é o RE 202.063-0-PR, relatado pelo Min. Otavio Gallotti, que reconheceu expressamente que o art. 8º, III, da Constituição Federal prevê hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual ampla e irrestrita aos sindicatos. Ao se referir à Lei n. 8073/90, o acórdão em tela diz que veio apenas a explicitar o que já estaria contido no dispositivo constitucional em comento, além de não se referir apenas a matéria de reajuste salarial.

Diante de tal orientação, passam os sindicatos a poder esgrimir a substituição processual ampla em matéria trabalhista, podendo defender em juízo os direitos de todos os membros da categoria, o que contribui para tornar mais efetiva a Justiça do Trabalho, na medida em que não será a justiça do desemprego, uma vez que nas lesões de caráter amplo terá o sindicato que ingressar em juízo para defender os empregados, de forma a evitar que tal fato leve, como tem levado, o empregado a perder imediatamente o emprego”.

A ementa da decisão comentada na publicação acima vem mencionada na petição inicial no interesse da legitimação das entidades autoras.

Trata-se, na espécie dos autos, cuidados os fundamentos postos na inicial, de "direitos homogêneos", não se tratando – como sustentado em contestação – de direitos individuais de cada filiado, a demandar a apreciação fática da situação de cada ocupante de cargo, à luz da nova redação do Enunciado 204/TST.

Neste sentido, de artigo de doutrina do Min. RONALDO LOPES LEAL (in Rev. TST 66/15), relativamente ao art. 8º, III da CRFB/88, lê-se que: "Em outras palavras: está legitimado o sindicato para proceder judicialmente em defesa de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria por ele representada. Tais interesses e direitos individuais não são, portanto, quaisquer interesses ou direitos individuais. São apenas os direitos e interesses individuais da categoria, o que, obviamente, não abrange os interesses meramente pessoais de cada integrante da categoria. (...)

O texto, no entanto, desafia nova interpretação: nem está excluída a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de interesses individuais, como afirma o Enunciado nº 310, nem há substituição processual ampla e irrestrita. Com efeito, o que a Constituição assegura é a legitimação do sindicato para a defesa judicial dos direitos e interesses individuais da categoria. Repita-se, não se cogita dos interesses e direitos individuais dos integrantes da categoria, porque, volto a dizer, se assim se tivesse estabelecido, a redação seria: Defesa de direitos e interesses coletivos da categoria e individuais dos seus membros (ou integrantes). Trata-se aqui de direitos ou interesses de grupos, com maior ou menor abrangência, totalizando a categoria integralmente ou parte dela. Acresça-se que a expressão categoria não corresponde à definição infraconstitucional, contida na CLT.(...)

Para reparar as lesões perpetradas contra os direitos ou interesses individuais homogêneos, embora resguardando a legitimidade dos lesados individuais para propor as ações que porventura entendam cabíveis, a Lei nº 8078/90 instituiu a ação civil coletiva, disciplinada no art. 91, através da qual "os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes". Como se constata, entre os legitimados do art. 82, inscrevem-se "as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear". Dentre deste conceito amplo de associações compreendem-se, como é óbvio, as associações sindicais. Recorde-se que, pelos termos abrangentes do art. 21 da Lei nº 7347/85, são aplicáveis genericamente às ações civis públicas, de que é espécie, a ação civil coletiva, os procedimentos disciplinados na Lei nº 8078/90, no que couber. Destarte, está eleita e instituída um ação, dotada de procedimento especial, derogatório dos procedimentos gerais naquilo em que inova, para a defesa dos interesses coletivizados. (...)

[◀ volta ao índice](#)

Nitidamente os direitos e interesses individuais previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição são homogêneos, porque só podem ser os decorrentes de origem comum, na medida em que "da categoria". São aqueles direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores enquanto indivíduos, mas todos se originam na mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral. Vale dizer: ou toda a categoria está sofrendo a mesma lesão que se faz sentir na esfera jurídica de cada um e de todos ou a lesão fatalmente irá atingir os indivíduos, integrantes da categoria, que se postaram na mesma situação e fato. Por exemplo, o regulamento da empresa que muda e atinge a todos indiscriminadamente no mesmo momento; ou que muda e atinge só aos que precisariam dispor do direito em determinadas situações, como a doença, a aposentadoria, etc.

Se os direitos e interesses previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição, definem-se como homogêneos, a ação que corresponde é a ação civil coletiva, tantas vezes referida. E o legitimado para ela, nos termos constitucionais, é o sindicato da categoria, que assume a posição incontestável de substituto processual, prescindindo de qualquer autorização assemblear para o exercício das ações correspondentes.

Ao adotar a atual redação, o inciso III do art. 8º constitucional quis restringir a legitimação à defesa dos direitos e interesses individuais da categoria. E quais são esses direitos e interesses? São aqueles que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical. Tais interesses e direitos tanto podem ser judicialmente defendidos por lesado individual - eis que não se discute a sua legitimidade - como pelo sindicato, dado ao caráter transindividual dos direitos e interesses em jogo, que não atingem apenas 'A' ou 'B', mas todos. A partir daí não pode mais a empresa fiar-se no princípio dispositivo da ação para perpetrar lesões. O sindicato poderá propor a ação categorial em benefício de todos, mesmo daqueles que não querem litigar, temerosos da despedida ou da futura discriminação.

Os direitos nitidamente individuais ficam a salvo da legitimação extraordinária do sindicato, pois nem teria sentido repartir a titularidade para propor a ação entre aquele que sofre uma lesão personalíssima, nitidamente individual, e o sindicato da sua categoria. Por isso, a substituição processual não é ampla e irrestrita, como querem alguns. A legitimidade do sindicato detém-se nos umbrais dos direitos que não são categoriais, aqueles que estão reservados ao poder dispositivo do empregado.(...)

Vistas as coisas deste ângulo, pode-se afirmar que a regra contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna é de alta relevância e modernidade, correspondendo às tendências atualizadoras do conceito de legitimidade imperantes nos países mais civilizados do mundo e consagradas no mais moderno diploma processual civil de que o Brasil dispõe: o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8078/90. Na verdade a regra constitucional outorga ao sindicato a defesa de direitos individuais homogêneos, definidos como tais porque decorrentes de origem comum, correspondendo à hipóteses prevista na acepção legal."

Impende, pois, rejeitar-se a preliminar assim argüida.

Rejeito.

6. AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA PARA A DEMANDA

Aponta a Reclamada que "nenhuma das atas de assembleias juntadas aos autos trataram especificamente da presente demanda", não tendo havido, assim, autorização aos sindicatos para ajuizamento de ação que envolve, especificamente, a CAIXA e seu Plano de Cargos Comissionados.

A questão assim posta encontra-se subsumida nos fundamentos concernentes ao item anterior, encontrando-se, destarte, vencida.

7. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DA DEMANDA

Aponta a Reclamada que "não existe nos autos instrumento de procuração outorgado a advogado pelos diversos sindicatos autores", observando que as procurações outorgadas pelos Sindicatos o são para a Federação, de modo a não existir a "devida representação profissional de advogado aos sindicatos autores e não existe procuração outorgando poderes de representação à Federação", tudo para pugnar pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem razão a Reclamada.

Remanescendo no feito apenas o 3º Reclamante, há outorga de procuração judicial, consoante o instrumento de fl. 89, como identificado na ata de audiência de fl. 439, cumprindo, destarte, rejeitar-se a preliminar.

Rejeito.

[◀ volta ao índice](#)

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Invoca a Reclamada "a prescrição quinquenal e bienal, dos créditos postulados na inicial".

Não de tratando de postulação de créditos, senão que de busca de provimento declaratório, não há prescrição a ser pronunciada, porquanto imprescritível a ação declaratória, ressalvados os efeitos pecuniários de tal declaração a serem contados a partir do período não alcançado pela prescrição que então vier a ser pronunciada.

Afasto.

MÉRITO

DECLARAÇÃO DE QUE TODOS OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS QUE OCUPAM CARGOS NAS CARREIRAS TÉCNICAS E DE ASSESSORAMENTO TÊM SUAS JORNADAS LABORAIS LIMITADAS A SEIS HORAS DIÁRIAS, CONFORME ART. 224 DA CLT

O provimento declaratório buscado decorre do fato de ter a Reclamada "estabelecido jornada normal de oito horas de trabalho para um grande número de empregados que exercem funções evidentemente técnicas e que antes exerciam jornada laboral de bancários, qual seja, de seis horas diárias", o que é imputado como sendo "em absoluto desacordo com o disposto no art. 224 da CLT(que assegura jornada de seis horas aos bancários), já que as atribuições de tais funções (descritas no Normativo Interno da Caixa – RH 06015) não deixam dúvidas que as mesmas não se enquadram na única exceção prevista (§ 2º do artigo Consolidado), para que a jornada dos bancários seja de oito horas diárias", porquanto "não requerem fidúcia especial nem são destinadas ao exercício de amplos poderes de gestão".

Buscam os Autores, assim, a declaração de ilegalidade da jornada de oito horas para os cargos exclusivamente técnicos”, quais sejam, os da Carreira Técnica e de Assessoramento, carreira esta composta dos cargos que indica a fls. 06/08.

Sustentam que quando da implantação da RH 06015 houve ilegal ampliação da jornada para “numerosos setores”, dentre os quais os cargos enquadrados na Carreira Técnica e de Assessoramento, cuja “missão” e conjunto de “atribuições”, evidencia a “inexistência de qualquer requisito de fidúcia especial nestas funções”, como exemplificam.

Sustentam, outrossim, que o fato de existir gratificação de certo valor para jornada de 06 horas e valor maior para jornada de 08 horas para um mesmo cargo das Carreiras Técnica e Assessoramento (o de Avaliador Executivo Junior), está a significar que as atribuições do mencionado cargo não se enquadram na exceção da jornada de 08 horas, justamente por existir, para o mesmo cargo, a jornada de 06 horas, tudo sem que exista opção para uma ou outra jornada.

Invocam e transcrevem decisões em abono à sua pretensão.

A Reclamada, em contestando, sustenta que, segundo as decisões que invoca e transcreve, “não há necessidade de outorga de poderes de mando ou gestão, e até mesmo a existência de subordinados, para a subsunção do empregado ao regime previsto no artigo 224, § 2º da CLT, sendo bastante a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário efetivo e o exercício de cargo de relevo (destaque) dentro da estrutura administrativa interna do banco”.

Dá como certo que “todos os Cargos Comissionados da CAIXA detêm, em favor dos seus ocupantes, maior fidúcia e destaque frente aos demais colegas, na medida em que colocam o empregado desta Empresa Pública em contato direto com atividades extremamente delicadas, que põem em risco o estabelecimento ao qual estão lotados”.

Assevera que “os substituídos optaram livremente não só por ocupar o cargo comissionado, como por fazê-lo mediante a jornada diária de trabalho de oito horas, com vistas a perceber da CAIXA uma remuneração consideravelmente maior”, discorrendo, largamente, sobre a “livre manifestação de vontade” e sobre o “ato jurídico perfeito” e transcrevendo “atribuições principais” de alguns dos cargos questionados.

[◀ volta ao índice](#)

Aponta que os cargos de “Consultor Técnico”, “Consultor Jurídico” e “Consultor de Relações Institucionais” não são da Carreira Técnica, consoante o documento de fl. 18.

Particulariza a situação do “Assistente Jurídico”, cargo criado em 2001 com o objetivo de regulamentar internamente acordo firmado com os Advogados da CAIXA, admitidos até 1998.

Oferece, ainda, a “situação funcional” de cada um dos substituídos, para concluir que a lista apresentada não guarda correspondência com os que exercem as funções mencionadas.

Postula a devolução da gratificação recebida pelos substituídos em caso de procedência da ação, para evitar o enriquecimento sem causa dos mesmos e, bem assim, “que seja determinado o exercício do mesmo cargo comissionado sem a opção pela jornada de oito horas, com a devida contraprestação pecuniária como previsto no Regulamento da empresa”.

Os Autores, em manifestação, reiteram o caráter declaratório da ação e observam que a norma concernente à jornada do bancário é de ordem pública, além de sustentar que a opção aventada não ocorreu, já que não juntada nenhuma prova a respeito.

Com parcial razão os Autores.

Na forma de como já delimitado em ata de audiência de fl. 738, trata-se de “definir se os ocupantes de cargo na carreira técnica e de assessoramento, segundo as atribuições que lhes são cometidas, de acordo com o Plano de Cargos Comissionados – PCC, fls. 509/522, consistente da norma RH 06015, e como se encontram especificadas tais atribuições, a contar de fls. 547/697, estão sujeitos à jornada de 6h do caput do art. 224 da CLT, ou à jornada de 8h, na forma do § 2º do mesmo artigo”.

Na forma do caput do art. 224 da CLT, “a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6(seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30(trinta) horas de trabalho por semana”.

Outrossim, é do § 2º do mesmo artigo que “as disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3(um terço) do salário efetivo”.

Da redação do art. 224, § 2º da CLT, tem-se a considerar, pois, um requisito objetivo, qual seja, o valor da gratificação, carecendo as funções desempenhadas de apreciação, no interesse de apurar se, efetivamente, de "confiança".

Assim, ainda que perceba o empregado gratificação em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, necessário é que as funções exercidas sejam efetivamente das elencadas no § 2º do art. 224 da CLT, isto é, "gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou "outros cargos de confiança" de igual ou superior nível aos mencionados no referido artigo, presente o princípio de que, "quando a lei, depois de uma fórmula casuística, emprega uma fórmula de feição genérica, esta há de se entender referente a casos análogos aos mencionados na primeira", segundo referência feita por MAGANO, in Direito Individual do Trabalho. SP.LTr, 3ª ed. 1992, pág.302).

Quanto às funções desempenhadas, o que caracteriza o cargo de confiança é o cotejo entre o grau de fidelidade e o de subordinação.

Nas palavras de Francisco Antonio De Oliveira (CLT Comentada. SP, RT, 1996, sobre "cargo de confiança"): "Enquanto o empregado comum tem maior subordinação e menor fidelidade, o empregado comissionado, dito de confiança, ao contrário, tem intensificada a fidelidade e diminuída a subordinação, substituindo o empregador, total ou parcialmente nas funções de mando."

Refere ainda, invocando Mario De La Cueva, "que serão de confiança aqueles cargos cujo exercício coloque em risco a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade".

Ora, a própria nomenclatura dos cargos da Carreira Técnica e de Assessoramento induz a que as funções exercidas não se situem em igual ou superior nível aos cargos de "gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" e sejam, efetivamente, de "confiança" na empresa, para tanto observadas as atribuições de cada um dos cargos, conforme transcrito na inicial, na contestação e como se encontram especificadas tais atribuições a fls. 547/697.

Não há, diante deste quadro, como se possa ter como sendo de "confiança" os cargos componentes da Carreira Técnica e de Assessoramento, já que não se trata de cargos de "gerência, fiscalização, chefia e equivalentes".

[◀ volta ao índice](#)

Neste contexto, no que diz respeito aos cargos de "Consultor Técnico", "Consultor Jurídico" e "Consultor de Relações Institucionais", que, segundo a Reclamada não são da Carreira Técnica, consoante o documento de fl. 18, há que, efetivamente excluir-se os mesmos do âmbito da ação, porquanto não relacionados na Tabela de Valores de Gratificação de fl. 18.

Outrossim, quanto ao Assistente Jurídico, encontrando-se o mesmo relacionado entre os cargos contemplados na Tabela de fl. 18, não há porque se haja de excluí-lo, tendo-se, assim, por afastadas as razões de contestação, no particular, porquanto alheias ao objeto da presente ação, que se faz de índole declaratória.

Do mesmo modo, no que toca à pretendida "devolução da gratificação", tratando-se de ação declaratória, não há como considerar-se o "pedido contraposto" (art. 278, §1º do CPC), como não haveria - fosse o caso e se devidamente aparelhada - como considerar-se eventual reconvenção (art. 315 do CPC).

Assim, é de julgar-se parcialmente procedente a pretensão declaratória buscada, relativamente aos cargos discriminados no documento de fl. 18 dos autos.

Julgo procedente em parte para declarar que os empregados substituídos pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, segundo rol nos autos e que ocupam cargos na Carreira Técnica e de Assessoramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, segundo o documento de fl. 18, têm suas jornadas laborais limitadas a 6(seis) horas, consoante art. 224, caput, da CLT.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Diferenças salariais. Município.

(Exmo. Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch. Processo nº 00054-2004-821-04-00-1 - Vara do Trabalho de Alegrete. Publicação em 19.08.2004)

(...)

FUNDAMENTOS

I - DIFERENÇAS SALARIAIS:

O autor sustenta que o reclamado deixou de aplicar a Lei Municipal nº 2.538/94 que criou o padrão de servidor e estabeleceu diferenças de 15% sobre o salário básico entre cada padrão de servidor. Aduz, ainda, que o seu salário básico deve ser de R\$ 482,72, motivo pelo qual postula o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, com reflexos nas férias, acrescidas do adicional de 1/3, 13º salário, INSS e FGTS.

O Município-réu defende-se que o reclamante não faz prova das suas alegações, nem tampouco, junta aos autos a legislação que normatiza o seu pleito. Aduz, ainda que se houvesse alguma diferença esta não seria no valor referido e sim no valor de R\$ 381,14, conforme se prova com a Lei juntada aos autos.

O vencimento básico do demandante ao término do contrato de trabalho era de R\$ 331,43 por mês, conforme faz prova o documento da fl. 30. Todavia, nenhuma prova há nos autos no sentido de que a Lei Municipal nº 2.538/94 que estabeleceu, a partir de 01.09.1994, o salário de R\$ 140,79, para o "padrão 6" ocupado pelo autor, tenha deixado de ser aplicada.

Veja-se que o valor apresentado pelo autor de R\$ 482,72, como sendo o devido a título de vencimento básico ao término do pacto laboral, deriva de uma vinculação dos padrões ao salário mínimo procedida pelo demandante, fato este não determinado de forma expressa pela Lei Municipal nº 2.538/94. A aludida lei apenas estabeleceu os salários devidos para os respectivos padrões para a época, sendo que para o "padrão 1" o valor correspondente ao salário mínimo nacional da época e para os demais padrões um valor equivalente a 15% a mais do que o valor imediatamente anterior, porém não estabeleceu qualquer vinculação de reajustes futuros ao salário mínimo nacional, fato este inclusive vedado pela Carta Magna Federal, nos termos do seu artigo 7º, inciso IV. Ou seja, a Lei Municipal nº 2.538/94 apenas estabeleceu o salário devido ao autor, de R\$ 140,79 (salário estabelecido para o "padrão 6") a partir de 01.09.1994, sem estabelecer qualquer vinculação ao salário mínimo nacional, o que deseja o autor no presente feito, ou ainda, que posteriormente os padrões seguintes fossem exatamente 15% superiores ao padrão inferior. Interpretar-se a aludida Lei Municipal da forma como deseja seria vincular o reajuste dos servidores públicos municipais ao salário mínimo nacional, o que se trata de flagrante inconstitucionalidade.

[◀ volta ao índice](#)

A propósito, veja-se o quadro que segue:

Salário mínimo em set/94 = R\$ 70,00	Salário mínimo em jul/03 = R\$ 240,00
Padrão 1 em set/94 = R\$ 70,00	Padrão 1 em jul/03 = R\$ 240,00
Padrão 2 em set/94 = R\$ 80,50 (+ 15%)	Padrão 2 em jul/03 = R\$ 276,00 (+ 15%)
Padrão 3 em set/94 = R\$ 92,57 (+ 15%)	Padrão 3 em jul/03 = R\$ 317,40 (+ 15%)
Padrão 4 em set/94 = R\$ 106,46 (+15%)	Padrão 4 em jul/03 = R\$ 365,01 (+ 15%)
Padrão 5 em set/94 = R\$ 122,43 (+ 15%)	Padrão 5 em jul/03 = R\$ 419,76 (+ 15%)
Padrão 6 em set/94 = R\$ 140,79 (+ 15%)	Padrão 6 em jul/03 = R\$ 482,72 (+ 15%)

A tabela acima demonstra de forma clara que o reclamante pretende dar interpretação à Lei Municipal nº 2.538/94 que implica na vinculação dos salários dos servidores públicos municipais ao salário mínimo nacional, o que é plenamente rechaçado por este Juiz, sob pena de abrigar-se o vício maior da inconstitucionalidade. Ora, se a Lei Municipal em análise não previu de forma expressa a vinculação ao salário mínimo nacional (o que evidentemente não poderia fazê-lo, sob pena de inconstitucionalidade), e, tampouco, previu de forma expressa a diferença de 15% entre os respectivos padrões, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de justamente cair no vício da inconstitucionalidade.

Destarte, com base nos argumentos supra-expendidos, considerando-se que não há nos autos nenhuma prova que demonstre o fato de em 01.09.1994, o salário do reclamante não ter sido reajustado para o valor de R\$ 140,79, estabelecido para o "padrão 6" pela Lei Municipal nº 2.538/94, e, tampouco, que não lhe tenha sido concedido algum reajuste posteriormente previsto, entende este Magistrado como inexistentes as diferenças salariais postuladas, mormente para guardar o princípio da supremacia da Constituição Federal.

Improcedente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Doença ocupacional. Hepatite "C". Atividade laboratorial. Manuseio de produtos químicos. Reintegração indeferida.

(Exmo. Juiz Walther Fredolino Linck. Processo nº 00089-2003-761-04-00-0 – Vara do Trabalho de Triunfo. Publicação em 26.10.2004)

(...)

MÉRITO

REINTEGRAÇÃO/ESTABILIDADE/SALÁRIOS/INDENIZAÇÃO:

Busca o autor a reintegração no emprego informando que trabalhou na reclamada desde o dia 13.01.1982, na função de Técnico Químico e que foi demitido injustamente em 11.12.2002, ocupando neste período vários cargos e funções que especifica às fls. 03. Que no exercício de suas funções tinha contato com vários produtos químicos, os quais também especifica nas fl. 04. Que ainda durante o contrato freqüentou diversos cursos de aperfeiçoamento, que também relata às fls. 05/07. Que no ano de 1994 foi detectado pelo setor médico da reclamada ser portador de "alterações no sistema hepático", que se acentuaram a partir de 1998. Em 2002 foi diagnosticado ser portador do vírus de Hepatite tipo C. Que com a eclosão da doença ingressou em férias para tratamento. Houve determinação médica no sentido de que não mais poderia trabalhar com produtos "hepatotóxicos". Ao retornar das férias foi imediatamente demitido. Que houve expedição de CAT pelo Sindicato e passou por perícias médicas junto ao INSS, que lhe deferiu auxílio doença. Junta Laudo técnico em que fica esclarecido o nexo causal entre suas atividades e o problema que veio a adquirir. Aduz ainda que em 1991 sofreu acidente com solventes no descarte e que desde então também passou a ter problemas de visão.

Requer a reintegração no emprego com recolocação em outro setor da ré, pagamento dos direitos do período de afastamento ou indenização correspondente.

A reclamada defende-se ao sabor de que Inconstitucional o artigo 118 da Lei 8.213/91 e ainda pela inexistência de doença profissional, pois que sequer o autor foi afastado do trabalho, não gozou de auxílio acidentário e ao ser despedido estava apto ao trabalho. Que não foi comunicada pelo autor ou INSS de que o autor era portador de doença profissional, e que não há nos autos prova de existência de doença profissional que guarde relação com as atividades do autor na empresa. Que o laudo técnico juntado pelo autor não tem valor probante. Que durante o contrato o reclamante recebeu e utilizou os equipamentos de proteção, cobrados pela CIPA. Que na ficha admissional foi registrado que o autor teve hepatite em 1975, "HEPATITE CRÔNICA". Sustenta ainda que o glaucoma não pode ser considerado como doença ocupacional. Aduz ainda que o autor tinha interesse no rompimento da relação de emprego e que não houve redução de sua capacidade laborativa.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, rejeita-se-á na medida em que, nos termos da Jurisprudência dominante com a qual se coaduna, inclina-se pela constitucionalidade do artigo em questão vez que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar. Mas o caput do artigo 7º da Lei Maior ressalva de forma genérica a possibilidade de existência de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, que podem ser criados por quaisquer outros tipos de diplomas legais.

No mérito, a questão trazida à Juízo é de séria profundidade e incomum, o que levou à busca de dados e leitura da doutrina referente às hepatites. Os maiores estudos a respeito são os franceses, porquanto a maior parte deles se encontra veiculada muito nesta língua. Mas também existe muita doutrina em português, o que ajudou no entendimento da matéria em apreço.

A questão vertida no presente feito é a de se decidir se a hepatite C pode ser considerada como doença ocupacional. A resposta mais direta seria que sim, mas isto depende de caso a caso, da situação fática do trabalho, o que se passa a analisar.

Comprovado que o autor é portador de hepatite C, Genotipagem do Vírus da Hepatite C, Genótipo 3, compatível com etiologia viral.

Unanimemente a doutrina refere que a transmissão da hepatite C é parenteral, o que significa que sua transmissão ocorre por injeções, transfusão de sangue, ferimentos, compartilhamento de agulhas, quanto também através de relação sexual ou materno infantil, não sendo transmitida oralmente.

Também de forma unânime é referido que uma vez contraída a hepatite C, a mesma pode vir a manifestar-se ou seus sintomas passam a manifestar-se 10 ou até 30 anos depois, dado que também é referido no laudo nos autos, elaborado nos termos do artigo 195 consolidado, acostado às fls. 428/439 e do perito assistente às fls. 409/451. Ambos os laudos referidos, bem como pelas complementações feitas pelo perito oficial às fls. 487/495 houve a conclusão pelos peritos de que inexistia nexo causal entre o problema de saúde do autor relativo à hepatite C e o seu labor na ré.

Incontroverso ainda que o autor durante o seu longo contrato de trabalho em torno de vinte anos junto à ré sempre exerceu suas atividades no laboratório, trabalho que envolvia análises com várias substâncias e produtos químicos atinentes à indústria petroquímica.

Incontroverso ainda que os produtos e substâncias analisadas ou utilizadas como reagentes no laboratório possuem a característica de produzirem danos à saúde humana, e tanto isso é verdadeiro que existia toda uma gama de cuidados, procedimentos e equipamentos de uso ou de proteção ao trabalhador para que tal atividade laboratorial fosse viável e realizada.

A embasar a pretensão o autor juntou com a inicial Laudo Técnico nos autos às fls. 20/36, onde o especialista em Toxicologia, também ouvido como testemunha neste feito, concluiu que o problema de saúde do autor se enquadra em doença ocupacional. Tece longo estudo a respeito de cada efeito dos produtos manuseados pelo autor no corpo humano, no qual acentua que o autor "é portador grave de seqüelas por intoxicação de Produtos químicos, pertencentes à classe dos HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS". Adiante refere o mesmo expert "A causa mais importante de doença hepática crônica (cirrose hepática) a nível mundial é, sem sombra de dúvida, a hepatite vírica.". Mais adiante ainda à fls. 20 refere: "A doença hepática crônica pode, no entanto, ter outras causas como: doença hepática alcoólica, a hepatite autoimune, cirrose biliar primária, colangite esclerosante primária, cirrose biliar primária (em repetição), doença de Wilson, hemocromatose primária, déficit de, hepatite medicamentosa e a esteatohepatite não alcoólica". à fls. 31, sintetizando os exames médicos juntados às fls. 37 e seguintes, estabelece o processo evolutivo dos problemas hepáticos do autor, que resultou na verificação final do autor ser portador de hepatite C na data de 13.08.2002, a partir de quando o autor passou a ser tratado com os medicamentos Interferon e Ribavirina. Às fls. 32/34 analisa o labor do autor com os Hidrocarbonetos aromáticos específicos e à fls. 34/35 concluiu que o problema hepático do autor tem origem nas suas condições de trabalho junto à reclamada.

[◀ volta ao índice](#)

A ré refere em sua defesa à fl. 160 que o autor havia contraído hepatite em 1975, dado que não está provado pela Ficha Registro de Empregado como ali também afirmado, no entanto, em entrevista com o perito nomeado pelo Juízo o autor não negou que tivesse tido hepatite com dez anos de idade, referindo-se a amarelão (fl. 472), o que vem a representar um dos sintomas dos diversos tipos de hepatites.

À fl. 12 em sua inicial o autor transcreve trechos de obra escrita por Professora Adjunta da UFRJ, que diz: "Portanto, a chave para o diagnóstico de doença hepática ocupacional é uma boa história clínico-ocupacional" e ainda "A relação temporal entre o início dos sintomas e a exposição é extremamente importante, especialmente nas doenças agudas. Afastar outras causas de hepatopatias também é fundamental". Tal dado leva à reflexão sobre qual foi efetivamente a causa dos problemas de saúde do autor. Surgem os seguintes questionamentos iniciais: primeiro, se o autor contraiu algum tipo de hepatite aos dez anos, houve cura total (a doutrina diz que em casos de hepatite B e C não há, o que ocorre apenas em relação à hepatite A, que inicia também por vírus, mas que depois da incubação o desenvolvimento é diferente das demais, quanto suas causas de contaminação, que dizem mais respeito à falta de higiene e de problemas relacionados com a pobreza) ou tal hepatite contraída em tenra idade ficou latente para vir a manifestar seus sintomas mais danosos apenas muitos anos depois, como há unanimidade doutrinária afirmando que assim pode ocorrer? A segunda pergunta é se o autor teria tido os problemas hepáticos que tem se não tivesse contraído na infância a hepatite? E ainda poderia se indagar se a hepatite C é viral e por isso a transmissão é parenteral, dita transmissão biológica, tal poderia ter ocorrido em seu local de trabalho?

Quanto ao primeiro questionamento, como já dito, a doutrina é unânime em afirmar que os efeitos da hepatite podem ser sentidos apenas depois de anos. Quanto à última, inexistia qualquer prova nos autos de que o autor tivesse contraído o vírus da hepatite C no local de trabalho enquanto em trabalho no laboratório da ré. Então persiste apenas a análise quanto aos problemas hepáticos em consequência do trabalho na ré sendo o autor um portador de vírus da Hepatite C. Neste particular, não se consegue

concluir pela prova produzida nos autos de que o asseveramento do problema hepático decorreu em razão dos produtos manuseados pelo autor no laboratório, conquanto que são claros os posicionamentos doutrinários na bibliografia atinente à Medicina no sentido de que a hepatite C pode ter evolução lenta e silenciosa, sem estabelecer um nexo causal direto com as atividades do autor na ré, porquanto a evolução demonstrada à fl. 31 também poderia advir apenas em decorrência de ser o autor portador do vírus já que a doutrina médica explica que o dano ao fígado decorre tanto da ação dos anticorpos enquanto atuando na defesa do organismo contra o vírus da hepatite quanto por estes. Em termos simples, o fígado é o local da batalha entre anticorpos e o vírus da hepatite e este local é que resulta danificado por esse processo de defesa natural do organismo. Como a defesa é constante, as consequências danosas são verificadas apenas após passar muitos anos pois que o vírus em si não traz outros efeitos diretamente danosos, razão porque pode alguém ser portador do vírus por longo tempo sem saber disso. Tal se diz ainda com fundamento na própria doutrina transcrita pelo autor à fl. 11 logo após a Tabela 1: "Infelizmente as doenças hepáticas induzidas pela exposição ocupacional a substâncias hepatotóxicas não diferem clínica ou histopatologicamente das doenças hepáticas não-ocupacionais, como as causadas por vírus e álcool", dado que vem a confirmar o já acima dito quanto ao autor ter os problemas em decorrência apenas da hepatite viral de que é portador ou em decorrência do labor na ré. No caso, se o autor não tivesse a hepatite viral parece que a conclusão poderia ser mais direta e lógica, mas no caso, a prova nos autos não esclareceu qual a causa final do problema hepático do autor, se por consequência direta e lógica por ser portador do vírus ou se também concorreram os efeitos danosos dos elementos e substâncias químicas existentes no laboratório.

Resumindo estas colocações cite-se reportagem veiculada na Revista veja, edição nº 1.723, de 24 de outubro de 2001, por isso do conhecimento comum do povo, onde se lê:

"A Hepatite C é doença grave e evolui sem dar sinais, mas se descoberta a tempo, suas chances de cura são razoáveis.

[◀ volta ao índice](#)

"Uma versão turbinada do novo interferon é a nova arma dos médicos para enfrentar o vírus da hepatite C. A doença, identificada apenas em 1989, causa um estrago devastador no fígado e pode evoluir para cirrose ou câncer. Há 170 milhões de doentes em todo o mundo. O que mais impressiona é a forma silenciosa como o vírus, conhecido pela sigla VHC, age no organismo. Menos de 20% dos infectados apresentam sintomas agudos. Essa característica faz com que, ao ser descoberto o problema, o fígado de muitos pacientes já está irremediavelmente comprometido. ...

"A C é a mais letal das hepatites. Acaba matando de 10% a 20% dos pacientes. É transmitida pelo sangue e, em menor escala, por relações sexuais. Contatos casuais, como dar as mãos, abraçar ou beijar, não são formas de propagação da doença. Na falta de sintomas claros, a maioria das pessoas só descobre que tem o vírus por meio de exames para a detecção de outras doenças..... Hoje, os usuários de drogas injetáveis são os mais afetados. A contaminação também se dá por meio de agulhas não esterilizadas de acupuntura, tatuagem e piercings."

Desta reportagem, que resume o que também diz a doutrina específica, verifica-se que até 1989 a doença sequer tinha sido identificada, ano em que já fazia sete anos de labor do autor na ré. Em segundo, a identificação da doença é difícil. Em terceiro, as formas de contaminação não são inerentes ao local de trabalho e atividades do autor na ré. No Brasil existem 3,5 milhões de contaminados por Hepatite C, no entanto, nenhuma referência à contaminação no local de trabalho, a não ser por aqueles que operam na própria área da saúde, que não é o caso do autor.

Ainda voltando-se à citação do autor na inicial à fl. 12 onde refere "Exposição ocupacional a uma substância hepatotóxica", mas não refere a que tipo de hepatite decorre.

Analisando-se os laudos produzidos, verifica-se às fls. 430 as informações prestadas pelo autor ao perito no sentido de que "Refere nunca ter realizado transfusão de sangue. Uma única cirurgia aos dez anos de idade. ...O Sr. Júlio informa também que fazia uso de bebidas alcoólicas apenas socialmente.....Informa ainda que teve hepatite aos 10 anos de idade". Portanto, o autor foi confesso quanto a ter adquirido hepatite fora do local de trabalho pois que aos dez anos de idade ainda não trabalhava na ré e em segundo lugar confessa ainda o uso socialmente de bebidas alcólicas, o que é fator de aceleração dos danos das hepatites. Não ficou esclarecido que tipo de hepatite tivera o autor aos dez anos de idade, aliás, impossível ter sido identificada o tipo C naquela época pois que a mesma só foi identificada em 1989.

O laudo refere ainda que os laudos para verificação dos níveis de tolerância apontam índices inferiores a 50% do valor do índice tolerável para os produtos usados na ré.

O autor ainda restou confesso segundo as referências do perito no laudo referido de que a ele eram fornecidos os equipamentos de segurança e que fazia uso dos mesmos, quanto fazia parte da CIPA - Comissão Interna de prevenção de Acidentes, que por certo também fiscalizava todas as rotinas de utilização do laboratório.

Quanto à alegação do autor de que a ré não tivesse dado o encaminhamento aos problemas hepáticos nele detectados, verifica-se pelo Laudo de fl. 434 que em 1995 o autor teve "alterações enzimais TGP e TGO", o que decorreu do fato de que o autor teve problemas pulmonares e tomou uma série de medicamentos, o que foi confirmado pelo autor.

Ainda a ilustrar o caso, refere o laudo que no mundo existem em torno de 170 milhões de pessoas infectadas pelo vírus da hepatite C e que só no Brasil há cerca de 3,2 milhões de infectados, dado que sugere que a contaminação pelo vírus de hepatite é um caso de calamidade pública e não é restrito a consequências de um determinado labor, embora seja claro ainda o laudo a precisar que os produtos utilizados ou manuseados pelo autor não são hepatotóxicos, mas no caso o autor utilizava equipamentos de proteção.

É claro o expert ao dizer à fls. 435:

"Depois de infectada, a pessoa passa por uma fase aguda, durante o período de incubação, que varia de 20 a 140 dias. Os sintomas são muito leves ou estão completamente ausentes. Apenas em alguns casos pode aparecer quadro de alguma febre, mal-estar, náuseas, vômitos e leve dor abdominal, quadro indistinguível de qualquer outra virose mais comum. Logo, não diagnóstico. a não ser por exame de sangue. Com isto, o salto da fase aguda para crônica passa quase despercebido.

Na fase crônica, o fígado vai sendo aos poucos debilitado. Os sintomas permanecem leves ou ausentes, e normalmente, o paciente só descobre a doença em exames de sangue pedidos para outros fins. Com isto, uma pessoa pode passar até 3 décadas com o problema sem o saber, e, quando o descobre, o grau de destruição do fígado pode estar bem elevado". Tais dados confirmam o já relatado quanto ao posto pela doutrina específica.

[◀ volta ao índice](#)

O perito assistente também frisa à fl. 446 "... que nunca existiu risco biológico, ou seja, apesar de ser doença infecto-contagiosa, não poderia ter sido adquirida no ambiente de trabalho, uma vez que lá não eram, nem são, realizados testes ou procedimentos que envolvam agentes biológicos". Assevera ainda o mesmo perito "No caso em tela, o estudo do local de trabalho é fator determinante, uma vez que as medidas de proteção implementadas, tanto coletivas, quanto individuais, visto que as cabines de trabalho com exaustão IMPEDIAM que produtos químicos potencialmente danosos à saúde tivessem acesso ao meio ambiente e, se isto esporadicamente ocorresse, tais produtos não teriam acesso ao organismo do reclamante, pelo uso de máscaras de proteção respiratória adequadas e luvas impermeáveis." Relaciona o mesmo perito às fls. 446/449 os níveis medidos, bem como estabelece os parâmetros com os níveis de tolerância, comprovando que o laboratório da ré sempre se encontrou dentro dos parâmetros legais definidos pela Resolução 1.488/98 do Conselho federal de medicina e da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, em seu anexo 11.

No que pertine ao Glaucoma noticiado, os exames anexados aos autos não confirma a versão do autor, embora apontados problemas de visão em exames de fls. 291 e seguintes e ainda às fls. 314/317 e 381/383, especialmente nesta última em que expresse "Paciente apresenta algumas alterações de sensibilidade mais evidentes no ERG. A hipótese de glaucoma não está confirmada. Alterações podem ser de origem tóxica, mas achados devem ser acompanhados e exames repetidos num prazo de 6(seis) meses". Do que se sabe empiricamente, glaucoma decorre da pressão alta interna no olho, o que não foi verificado, dizendo-se ainda que as variações atestadas em exames de fl. 381 são condizentes, tanto que a pressão ocular é medida em circunstâncias precisas em que o paciente necessita permanecer hospitalizado, deitado, além de outras recomendações médicas atinentes, o que é notório ainda.

A prova oral de fl. 589 consta do depoimento do especialista que subscreveu o laudo de fls. 20/36. Em tal depoimento ficou frisado que os produtos manuseados pelo autor podem causar problemas ao fígado, o que está em acordo com o laudo do perito nomeado pelo Juízo, mas a ação dos elementos danosos ficou elidida pelo uso dos equipamentos de segurança individuais ou coletivos. Tal depoimento ainda refere: "que a forma mais grave de absorção do agente químico é a respiratória e após a cutânea; que a hepatite

causada por agentes químicos depende da periodicidade e tempo de exposição e contato com o produto". Tal dado vem a esclarecer o já referido acima, pois que o autor é portador de hepatite viral, tipo C, como asseverado acima. Mas a prova não leva à conclusão de que foram os produtos químicos manuseados pelo autor a causa da debilitação do seu fígado, pois que portador de hepatite do Tipo C, a qual manifesta-se no autor na forma crônica, incubada talvez há anos atrás.

Cabe frisar que a testemunha subscritora do laudo juntado com a inicial confessa em seu depoimento "Que o depoente não conhece o local de trabalho do rte"

Portanto, o autor do referido laudo não o procedeu nos termos do estabelecido pela resolução 1488/98 do Conselho federal de medicina que preconiza a observação e consideração de outros dados, inclusive o local de trabalho.

Finalmente, a testemunha EUCLIDES em depoimento de fls. 602 informa "que atualmente o autor está trabalhando na empresa Rio Polímeros, mesma função que exercia aqui; que sabe que o autor está na mesma função porque fez estágio há pouco tempo na empresa Copesul", dado que vem a confirmar a conclusão do perito em seu laudo de que os problemas de saúde tidos pelo autor não impossibilita ao mesmo de trabalhar nas mesmas atividades. Verifica-se que na inicial o pedido é de reintegração e troca de setor de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Por outro lado, o autor não compareceu á audiência em prosseguimento, sendo declarado confesso à fl. 601, pois que em decorrência do novo emprego estava a fazer curso na Bahia, localidade em que se encontra instalado um dos três pólos petroquímicos brasileiros.

No que pertine aos problemas de depressão sofridos pelo autor, inexistente correlação direta com o seu labor na ré, porém, é de se entender que a perda de emprego nas condições em que o perdeu sempre leva a um processo depressivo, porquanto ainda se pode acentuar que embora a atitude da ré em despedir o autor após mais de vinte anos de trabalho e doente não se preza por princípios de moralidade e ética esperados, embora se sustente pela teoria do lucro a qualquer preço, no entanto, não comprovado o nexos causal da doença com as atividades nela desenvolvidas, não se pode dizer, por outro lado, que tenha sido ilegal o despedimento. A mão de obra ainda é tratada como mercadoria por muitos setores e o seu fornecedor tem utilidade enquanto em condições a tanto, tanto que as pessoas mais velhas também sofrem de desemprego ou de substituição por outros mais jovens, a quem é pago salários mais baixos. São as tendências danosas do mercado que busca o lucro e não a satisfação das necessidades do ser humano. Mas este já é outro campo em que os posicionamentos também são opostos, dependendo do ponto de vista de quem o coloca.

Portanto, pela prova carreada aos autos restou não provado qualquer nexos causal entre a patologia do autor com o seu ambiente de trabalho na ré.

Indefere-se o pedido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Justa causa. Furto. Reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Reintegração deferida.

(Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. Processo nº 01220.402/02-8 (Antecipação de Tutela) – 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 12.09.2002)

1. Os termos em que posta a defesa, os documentos que a acompanharam, bem como a manifestação do autor em audiência impõem a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sem a oitiva da parte contrária e em cognição meramente preliminar.

2. O fato que motivou a justa causa consiste em alegação de furto de bolsa de pessoa estranha a relação de emprego – Sra. Margareth Guimarães Azevedo – ocorrido fora do estabelecimento comercial do reclamado e antes da admissão do autor no emprego. A defesa reconhece expressamente que o fato que motivou a justa causa ocorreu "antes da admissão do reclamante no emprego" (fl. 34) e junta documento (fls. 77/8) para provar o fato imputado ao autor que demonstra ter sido em local absolutamente estranho ao estabelecimento comercial do empregador.

3. Sob nenhuma hipótese poderia o reclamante ser responsabilizado pelo empregador, mediante dispensa por justa causa, em razão de fato absolutamente estranho a relação de emprego e anterior a admissão do empregado. O poder punitivo do empregador tem seu fundamento e limites no contrato de trabalho, não se estendendo a vida privada do empregado. O empregador não tem nenhum poder de controle sobre a vida pessoal do empregado e os atos por ele praticados que não tem nenhum reflexo, direto ou indireto, na relação de emprego. O "dever de obediência do empregado vai até onde vai o contrato. Seria atentatória da liberdade humana a obediência fora dos limites traçados pela destinação econômica da prestação do trabalho" (Délio Maranhão - in Instituições de Direito do Trabalho - pág. 250 - 19ª Ed - LTr)

4. Desde a edição da Lei do Império 3.353 de 13.05.1888 o patrão não é mais senhor e possuidor da vida pessoal do obreiro.

5. O ato praticado pelo empregado deve ter a sua apuração na esfera competente, mediante o devido processo legal e enquanto não condenado por sentença transitada em julgado prevalece a presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal). No caso, não há prova ou alegação sequer da instauração de inquérito policial e, muito menos, de processo penal contra o autor.

6. Ainda que assim não fosse e tivesse o empregado praticado crime, sido condenado e cumprido a respectiva pena, absolutamente nada autorizaria o empregador a arvorar-se em tutor do direito punitivo penal - que cabe exclusivamente ao Estado - para estender ao autor pena com conseqüências severas para toda a vida do empregado.

7. Neste particular vale citar a doutrina de Evaristo de Moraes Filho que ensina com propriedade que: "Com uma ou outra variante de menor monta, é princípio assente em doutrina que as faltas cometidas pelo empregado fora do local de trabalho só permitem a sua punição pelo empregador, quando venham a repercutir de maneira flagrante e notória na vida da própria empresa, ou ferir cláusulas de seu contrato de trabalho. Exceto isso, nada tem a ver o empregador com a vida particular de seu empregado, cuja subordinação hierárquica só lhe é devida no ambiente interno da empresa. Caso contrário, seria transformar o trabalhar em tutelado permanente do seu patrão, sempre vigiado por toda parte, como incapaz ou sua propriedade particular. Par a conduta pública ou particular do empregado, como de todo o cidadão, existem outras instituições, tais como a polícia, a sua família, os seus amigos, a sociedade, enfim. Por toda a parte se faz sentir o controle social, formal ou informal, institucionalizado ou difuso, com sanções próprias esgotando-se a relação de subordinação do empregado, normalmente, nas portas da empresa" (in, Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, 3ª Edição Fac-similada, LTr, São Paulo, 1996, pág. 151).

[◀ volta ao índice](#)

8. Vale acrescentar também a lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena acerca dos limites do poder de controle do empregador e respectivo dever de subordinação do empregado:

"O encontro de energias, a do trabalhador e a dos demais elementos componentes da empresa em sua dinâmica, assim como a garantia desse encontro é que formam o ponto de interseção entre o mundo livre, da atividade incondicionada, autônoma, e o mundo da subordinação, da atividade vinculada e/ou expectada, que garante o regular e contínuo funcionamento de uma empresa.

Nesse sentido, a ciência do Direito do Trabalho abre perspectivas ao reenquacionamento do conceito de subordinação, partindo-se de suportes objetivos da relação de trabalho.

Nessa tônica, vem se sustentando, com propriedade inicial, que a subordinação é uma exigência técnica funcional e não pessoal, ou, como pontualiza Arda, como uma forma de conduta instrumental voltada para um procedimento produtivo" (in, Relação de Emprego - Estrutura Legal e Supostos, 2ª Ed. LTr, São Paulo, 1999, pág. 472).

9. Portanto, o ato praticado pelo empregador fere os mais elementares princípios do Direito do Trabalho, representando ingerência espúria e indevida em atos privados praticados pelo empregado que não tiveram nenhum reflexo na relação de emprego e que, se ocorreram, o foram antes até mesmo da admissão do autor no emprego. Além disso, o ato do empregador fere o princípio da presunção de inocência expressamente estabelecido no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal.

10. A completa ausência da mais mínima razoabilidade da justa causa alegada para a rescisão do contrato de trabalho do reclamante conduz a verossimilhança da alegação da petição inicial de que, na verdade, a dispensa ocorreu por "perseguição política ou preconceito racial" (fl. 3).

11. A discriminação racial é vedada e repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. O caput do art. 5º da CF estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O art. 7º, inc. XXXI fixa a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão [e, por consequência de dispensa] por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". O art. 5º, inc. XLII dispõe que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível". Além disso, o Brasil ratificou as convenções 111/58 e 117/62 da Organização Internacional do Trabalho que, igualmente, vedam a discriminação no emprego.

12. A Lei 9.029/99, por sua vez, expressamente estabelece o direito do empregado à reintegração no emprego (art. 4º, inc. I) no caso de "adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou idade" (art. 1º).

13. Pelo direito à reintegração no emprego em razão de discriminação racial já se posicionou o C. Tribunal Superior do Trabalho em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal:

"DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO EMPREGO - REINTEGRAÇÃO - Embora o TRT tenha sustentado que não houve discriminação racial na despedida do autor, as premissas fáticas identificadas no acórdão recorrido revelam que ela existiu. Diante dessa circunstância e levando-se em conta os aspectos sociais que envolve o tema, deve ser invocada a responsabilidade objetiva do empregador pelo atos praticados pelo seu empregado ou preposto no exercício do trabalho que lhe competia, mesmo que, tal como consignado pelo colegiado de origem, à época da dispensa aquele desconhecesse os atos perpetrados por este. Esclareça-se que o empregador, ao recorrer aos serviços do preposto, está delegando poderes a ele inerentes, não podendo, portanto, eximir-se de responsabilidade. Também como fundamento, deve ser registrado que o ordenamento jurídico pátrio, desde as constituições anteriores, repudia o tratamento discriminatório, seja pelos motivos, dentro outros, de raça, cor e religião. Destarte, os princípios constitucionais, associados aos preceitos legais e às disposições internacionais que regulam a matéria, autorizam o entendimento de que a despedida, quando flagrantemente discriminatória, deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração no emprego. Inteligência dos arts. 3º, inciso IV, 4º inc. VIII, 5º, caput, e incisos XLI e XLII, e 7º inciso XXX, da Constituição Federal, 8º e 9º da CLT e 1521, inciso III, do Código Civil e das Convenções n. 111/58 e 117/62 da OIT. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-381.531/97 da 1ª Turma, publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho n. 68/1 - jan/mar/2002 - pág. 343/51).

[◀ volta ao índice](#)

14. Por fim, destaque-se que a reintegração imediata do autor ao emprego não importa em prejuízo ao reclamado na medida em que o pagamento de salários corresponderá à respectiva prestação de trabalho. Com isso, será atendido o princípio da continuidade da relação de emprego e da proporcionalidade do gravame que sofrerá o empregado pela demora do processo em contraposição ao do empregador que facilmente absorverá a mão-de-obra.

15. É neste sentido também a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante acórdão relatado pelo Exmo. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. MEMBRO TITULAR DA CIPA. Não se vislumbra a existência do prejuízo e do dano irreparável apontado pelo impetrante, na medida em que o salário pago ao empregado reintegrado, corresponde, exatamente, à contraprestação laboral, desse período, pois em contrapartida estava se beneficiando da força de trabalho e dos próprios serviços prestados (ROMS 34219/97, também proveniente da 4ª Região, julgado em 14.09.98 e publicado no DJ de 23.10.98, pág. 266)

16. Por tudo que foi exposto, reconsidera-se a decisão de fl. 24 para determinar a imediata reintegração do reclamante ao emprego, na mesma função e com idêntico salário. Autoriza-se, desde logo, que a reintegração seja promovida, com a concordância do autor, em outra agência do Banco na mesma cidade. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência. Intimem-se as partes.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Litigância de má-fé. Repetição de demanda. Fundamentação de ação declaratória que reproduz os termos da contestação de outra ação trabalhista em curso.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 01303-2004-331-04-00-2 - 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publicação em 16.12.2004)

(...)

Vistos, etc.

COTRAVIEL - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. ajuíza ação declaratória incidental em face de GILBERTO DA SILVA, aduzindo, em síntese, que pretende ver declarada "a regularidade da relação cooperativista havida entre a autora e seu associado Gilberto da Silva, quando da prestação de serviços objeto do contrato firmado com o Município de São Leopoldo" ou, sucessivamente, "a inexistência de vínculo empregatício entre a Autora e o réu". Atribui à causa o valor de R\$ 700,00.

Distribuídos por dependência, vêm os autos conclusos.

Passo a decidir.

A pretensão da reclamada, deduzida no presente feito, já foi veiculada por ocasião da apresentação da contestação, nos autos da ação trabalhista tombada sob o n. 01222-2004-331-04-00-2, ajuizada por Gilberto da Silva, em face da demandante. O simples cotejo daqueles autos faz ver que os fundamentos da presente ação declaratória não passam de repetição dos termos da defesa, como se observa das fls. 28 e seguintes daqueles autos.

Ao contestar a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego, a demandante expressamente requer seja reconhecida a "inexistência de vínculo empregatício" e a "regularidade" da cooperativa (fl. 43). Aludida demanda trabalhista foi ajuizada em 19-11-2004, enquanto a presente demanda foi interposta na mesma data em que realizada a audiência naquele feito e apresentada a respectiva contestação. Resta evidente, pois, a ausência de interesse jurídico para a propositura do presente feito.

Ao contrário do que faz crer a demandante, o interesse de agir se consubstancia, consoante doutrina de Ovídio Baptista, como "a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação do seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito". Assim, o interesse para agir diz com a necessidade de provocar a manifestação do Estado-Juiz, detentor do monopólio da jurisdição, de modo determinado pelo ordenamento jurídico, a fim de obter a satisfação de uma necessidade da vida.

[◀ volta ao índice](#)

No caso vertente, o Estado-Juiz foi devidamente provocado pela propositura da ação trabalhista em face da ora demandante, em que discutida a relação jurídica havida entre as partes. Naquele feito, também a Cooperativa, ora autora, deduziu sua pretensão de ver reconhecida a regularidade da relação de cooperativismo e afastada a tese de vínculo de emprego. No tópico, é importante salientar que também em relação ao demandado existe interesse de agir.

É o que ensina Ovídio Baptista da Silva, quando assevera que o interesse diz tanto com a atitude do autor, ao provocar a prestação jurisdicional, quanto com a atuação do réu, ao contestar o pedido. Isso porque também o demandado tem interesse na solução do conflito instaurado. As duas partes, portanto, ao deduzirem suas alegações, provocam a manifestação do Estado, detentor do monopólio da jurisdição, submetendo o conflito de interesses à decisão judicial.

Desse modo, o interesse jurídico de agir caracteriza-se pelo binômio: necessidade – utilidade. O remédio processual utilizado deve ser necessário para resolver a situação de direito substancial que envolve as partes, bem como adequado à pretensão. No caso, à Cooperativa-autora já utilizou tal faculdade, por ocasião de sua contestação nos autos da ação trabalhista contra ela ajuizada. Portanto, desnecessária e inútil a interposição de nova demanda, seja porque a questão será dirimida nos autos do processo n. 01222-2004, seja porque é defeso ao Juízo discutir, no presente feito, questão já submetida a exame em outro processo, envolvendo as mesmas partes e a mesma relação de emprego.

Soma-se a isso a circunstância de que a Justiça do Trabalho está sabidamente assoberbada de demandas legítimas, versando direitos de natureza alimentar, cuja mora na prestação jurisdicional pode prejudicar até mesmo a sobrevivência dos litigantes. Nesse cenário, é inadmissível a oposição de demandas temerárias ou a repetição inconsequente de lides, como ocorre no caso vertente.

É certo que a ação trabalhista proposta contra a ora demandante não é a única, havendo, inclusive, processos como aquele tombado sob o n. 0484-2004-333-04-00-2, em tramitação na Terceira Vara do

Trabalho de São Leopoldo, em que reconhecida não apenas a fraude na contratação de trabalhadores, bem como o desvirtuamento do caráter 'cooperativo' de que pretensamente se reveste a autora, quando do fornecimento de mão-de-obra para o Município de São Leopoldo. Na sentença proferida naqueles autos, por esta Julgadora, em 02-9-2004, lê-se: "A versão do reclamante é confirmada pelo preposto da primeira reclamada, inicialmente porque ele aduz não saber se o autor já trabalhava na escola municipal à época em que admitido como cooperativado. Em seguida, esclarece que "o reclamante foi indicado pelo Município para ser inserido como cooperativado", a exemplo de outros colegas admitidos como cooperativados para atuarem como zeladores das escolas municipais. [...] como informa o preposto, além de ter havido diminuição na remuneração do autor, ele sofria descontos sempre que faltava ao serviço.[...] o preposto da cooperativa refere que "era a direção da escola que controlava o horário do zelador, verificando se havia ou não atraso", bem como que "se o zelador tivesse que trabalhar além do horário normal, recebia folga compensatória; que esse folga era conferida pela própria diretora da escola [...] Por fim, arremata, tornando manifesta a fraude perpetrada pelos reclamados, que "só recebe pró-labore o cooperativado que está vinculado a algum contrato, prestando serviços". Ou seja, não há divisão de lucros ou verdadeira reunião de trabalhadores com o fito de juntos, mediante comunhão de esforços, garantir melhores condições de trabalho. Repito: há, tão-somente, o recrutamento de trabalhadores remunerados apenas pelas horas de prestação de serviço, aos quais são negados os direitos mínimos conquistados em longos anos de luta. Restou claro, pelas declarações do preposto, que ao ganhar uma licitação ou realizar um contrato de prestação de serviços, a Cooperativa angaria trabalhadores a fim de que prestem o respectivo serviço. Isso, obviamente, garante a oferta de preços inferiores àqueles praticados por empresas regularmente constituídas. [...] Fartamente evidenciado, pois, o caráter de intermediação de mão-de-obra assumido pela cooperativa. Saliento ser inconcebível cogitar-se de cooperativa que tem por escopo a prestação de serviço subordinado, em que os cooperativados não detêm os meios de produção, mas, apenas, colocam sua mão-de-obra à disposição de terceiros."

A situação das Cooperativas de Trabalho é conhecida desta Justiça Especializada. Embora muitas empresas tenham incorporado a idéia de que a denominação "cooperativa" tem o poder mágico de eximir os empregadores reais de qualquer responsabilidade sobre o trabalhador que contratam, essas pessoas costumam revelar a realidade da relação que se estabelece sob o manto de pretensa cooperativa. E o que se verifica, então, é que em algum momento da recente história de fragilização dos direitos trabalhistas perdeu-se a mais elementar noção dos princípios que regem o direito do trabalho, dos fundamentos que justificam a sua existência.

[◀ volta ao índice](#)

Inverte-se de modo absoluto a lógica prevista na Lei 5.764-71, que preconiza a adesão voluntária de pessoas que "reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (artigo 3º). A lógica do capital é perversa sob qualquer ângulo de análise. É perversa quando atribui ao empregado o ônus do empreendimento. É perversa quando retira direitos já conquistados, destituindo o homem de sua dignidade e, pois, da condição que o diferencia dos animais. É perversa quando gera uma sociedade de sobreviventes que, porque espoliados, não consomem e, não consumindo, não geram riqueza, não movimentam a máquina capitalista. É preciso lembrar que o argumento de que é melhor ter um trabalho, mesmo cooperativado, do que estar desempregado, também serviu para justificar a prática da escravidão, por várias décadas, em nosso país.

No particular, não favorece a autora a alegação de que pretende o processamento e o julgamento conjunto das demandas. Não se cogita, na espécie, de litispendência ou conexão. Cogita-se, em realidade, de repetição de demandas, sob o ângulo da relação de direito substancial submetida ao Juízo. Não há como se furtar do exame da relação jurídica havida entre as partes, na ação trabalhista já em trâmite. Tanto assim que as alegações ora deduzidas pela autora apenas repetem aquelas já veiculadas por ocasião de sua defesa, na ação trabalhista antes referida.

Portanto, a atitude da demandante, ajuizando nova demanda onde pretende ver discutida matéria já veiculada em juízo, revela, além do desconhecimento das condições da ação, um agir temerário, olvidando o quanto dispõe o artigo 14 do CPC, quando determina devam as partes agir com boa-fé, não formulando pretensões destituídas de fundamento. Tal proceder, de modo temerário, está inscrito como uma das hipóteses em que configurada a má-fé, nos exatos termos do artigo 17, inciso V, do CPC,

plenamente aplicável a esta Justiça Especializada, porque compatível com os princípios que justificam a sua existência.

Diante de todos esses argumentos, concluo esteja a autora a agir de modo temerário, ao propor nova demanda deduzindo pretensão idêntica a que veicula na ação trabalhista contra ela ajuizada, sendo manifesta a ausência de interesse de agir, no particular. Por consequência, reputo-a litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento de indenização, em favor do requerido, no valor ora arbitrado, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos exatos termos da parte final do parágrafo segundo do artigo 18 do CPC, montante a ser revertido em favor do requerido.

Demais disso, por desnecessária e inútil a interposição da presente demanda, resta configurada a hipótese de carência de ação, por falta de interesse jurídico, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso III do art. 295, combinado com o artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, plenamente aplicáveis a esta Justiça Especializada, porque compatíveis com os seus termos. Observo, por demasia, que não se cogita, na espécie, da possibilidade de emenda da petição inicial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.6. Plano de saúde. Supressão. Empregado em gozo de auxílio-doença. Nulidade de cláusula de acordo coletivo.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00508-2005-732-04-00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 29.04.2005)

(...)

Vistos, etc.

GENECI MARIA DE FREITAS, qualificado, ajuíza, em 21 de março de 2005, reclamatória contra PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Dispensado o relatório, conforme artigo 852-I da CLT.

Isso posto.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. DA SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE.

O reclamante informa que há novo acordo coletivo de trabalho que prevê a supressão do plano de saúde para todos os empregados em gozo de auxílio-doença, o que, à sua ótica, fere o princípio constitucional da igualdade. Requer a nulidade da cláusula 18.2.1 da norma coletiva (acordo coletivo), inclusive com o deferimento de liminar, a ser confirmada no mérito.

Deferida a liminar (fl. 29).

A ré contesta aduzindo que é perfeitamente possível a alteração por acordo coletivo, conforme Enunciado 277 do TST. Aduz outros fundamentos e requer a improcedência.

Por partes.

[◀ volta ao índice](#)

A FORMA DE SE SOLUCIONAR CASOS DIFÍCEIS.

Ronald Dworkin, pesquisador e filósofo do direito estadunidense, versa sobre as forma de se resolverem, pelo magistrado, os "hard cases" ou casos difíceis, ou seja aqueles em que há incerteza, seja porque existem várias normas que determinam sentenças distintas, porque normas contraditórias, seja porque não existem normas aplicáveis. Para tanto, utiliza-se dos princípios, devendo prevalecer o de maior peso e importância, conforme segue, por Albert Calsamiglia.

O critério da identificação dos princípios e das diretrizes não pode ser o teste de origem. As diretrizes fazem referência a objetivos sociais que devem ser alcançados e são considerados socialmente benéficos. Os princípios fazem referência à justiça e à equidade (fairness). Enquanto as normas se aplicam ou não se aplicam, os princípios dão razões para decidir em um sentido determinado, mas, diferindo das normas, seu enunciado não determina as condições de sua aplicação. O conteúdo material do princípio - seu peso específico - é o que determina quando deve ser aplicado em uma situação determinada.

Os princípios - ademais - informam as normas jurídicas concretas, de tal forma que a literalidade da norma pode ser desatendida pelo juiz quando viola um princípio que neste caso específico se considera importante. Para dar força a seu argumento, Dworkin dá uma série de exemplos de problemas difíceis

resolvidos pela Corte Constitucional americana e demonstra o papel que nestes casos desempenham os princípios.

Diz, mais adiante, o autor que Dworkin refere que devem os juízes, diante de um caso difícil, buscar guarida nos princípios. Não podem, contudo, os magistrados ficarem livres para decidir, devendo fazê-lo tendo por base os princípios, prevalecendo o de maior peso e importância. A distinção entre normas e princípios e a fusão entre a moral e o direito é que são as ferramentas do jurista estadunidense em sua crítica ao positivismo. Note-se, contudo, que não apóia ele a discricionariedade do juiz no momento da decisão, mas sim que o magistrado, pelos princípios, resolva os casos difíceis.

Prossegue versando que o esquema utilizado por Ronald Dworkin para explicar suas testes está centrado na análise das controvérsias de processos judiciais, sintetizadas desta forma: a) em todo o processo judicial existe um juiz que deve decidir o conflito; b) existe um direito a vencer no conflito e o juiz deve indagar a quem cabe vencer; c) este direito a vencer existe sempre, ainda que não exista norma aplicável; d) nos casos difíceis o juiz deve conceder a vitória a uma parte baseando-se em princípios que lhe garantem o direito; e) os objetivos sociais estão subordinados aos direitos e aos princípios que o fundamentam; f) o juiz – ao fundamentar sua decisão em um princípio preexistente – não inventa um direito nem aplica legislação retroativa: se limita a garanti-lo.

Ainda que esta construção da decisão judicial proposta por Dworkin não evite erros por parte dos magistrados no momento de decidir os “hard cases”, ao menos proporciona maior segurança e solidez a todos os integrantes da relação processual: aos litigantes, porque encontrarão maior substrato nas decisões no momento de buscarem futuros argumentos para a refutarem ou a esta se conformarem, e, finalmente, ao magistrado, porque encontrará aprovação perante a comunidade em que atua, uma vez que este, diferentemente dos legisladores, não é eleito e necessita, de alguma maneira, de conferir legitimidade às suas decisões, além de ser responsável perante tal comunidade. Procedendo desta maneira, tornar-se-á possível preservar a tão necessária segurança jurídica, hoje grandemente discutida frente à provável mudança de paradigma pela qual passa o Direito nos dias atuais.

Assim, concluo que a solução de casos difíceis, como o que se apresenta para julgamento se faz, pelo magistrado, através dos princípios aplicáveis, no caso, especialmente os constitucionais, pois fazem eles referência à justiça e à equidade e dão maior segurança e legitimidade ao julgado.

Por fim, lembro que embora Ronald Dworkin trabalhe com o modelo da “common law”, nada impede que sua teoria seja utilizada pelo modelo romano-germânico, isso porque, no lugar dos precedentes judiciais, para se fundamentar um caso difícil, utilizam-se os princípios e as normas legais, mas especialmente os primeiros.

[◀ volta ao índice](#)

NORMAS COLETIVAS.

Inicialmente é bom trazer à baila os textos constantes das normas coletivas (acordos coletivos), objeto da discussão. São eles:

O acordo coletivo vigente até 31 de dezembro de 2004, em sua cláusula dezoito, preceituava:

IGUALDADE DE TRATAMENTO

A todos os empregados será garantido tratamento igual, no tocante à assistência médica, odontológica, farmacêutica e outros benefícios sociais concedidos aos funcionários abrangidos por este acordo, bem como seus dependentes.

O acordo coletivo vigente a partir de janeiro de 2005, em sua cláusula dezoito preceitua:

IGUALDADE DE TRATAMENTO

A todos os empregados será garantido tratamento igual, no tocante à assistência médica, odontológica, farmacêutica e outros benefícios sociais concedidos aos funcionários abrangidos por este acordo, bem como seus dependentes.

Os empregados afastados por doença, terão tratamento garantido, exclusivamente para assistência odontológica, reembolso de medicamentos e assistência médica, esta última pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do afastamento previdenciário.

Os empregados que, ao final do prazo de 90 (noventa) dias, pretenderem continuar desfrutando do tratamento médico conveniado, deverão reembolsar a PHILIP MORRIS da integralidade do custo (mensalidade, por usuário, como pré-pagamento e mais co-participação a partir da quinta consulta) correspondente, sob pena de cancelamento do convênio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Excetuam-se desta cláusula os empregados afastados por acidente do trabalho, que permanecerão vinculados aos convênios e respectivas regras atualmente existentes, por todo o período de afastamento. O que se discute, além do que foi dito no item anterior, é qual a norma a ser aplicada e se é possível esta alteração.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A história dos direitos fundamentais desemboca no surgimento do Estado Moderno Constitucional, cuja essência reside justamente na proteção e reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. É a história dos direitos fundamentais a da limitação do poder. Direitos fundamentais são dos direitos do homem protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado, divididos em gerações, conforme a evolução história do Estado Moderno, sempre pautando pela dignidade da pessoa humana, esta interpretada em sentido amplo.

Neste mesmo sentido Canotilho, para quem segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes num ordem jurídica concreta.

A dignidade da pessoa humana, direito fundamental e que embasa todo o sistema jurídico dos direitos fundamentais, segundo Jorge Miranda, citado por Ingo Sarlet, "constitui um fundamento de todo o sistema os direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base neste devem (os direitos fundamentais) ser interpretados".

As relações entre sindicatos, entre sindicato e empresa, ou entre empresas e mesmo entre empregado e empregador são de direito privado como é sabido. Estas relações, contudo, devem ater-se aos parâmetros e limites traçados pela Constituição Federal, notadamente os direitos fundamentais já antes conceituados. No caso concreto, por normas coletivas, houve a exclusão dos empregados da reclamada, acometidos de doença, do rol de beneficiários dos planos de saúde UNIMED. Isso, contudo, não está correto. É que a autodeterminação coletiva, princípio de direito material do trabalho, deve ater-se aos preceitos contidos no rol de direitos fundamentais, no caso em tela os sociais, artigo 6º da CF/88, protegidos, inclusive, como cláusulas pétreas, conforme Ingo Sarlet e Paulo Bonavides. Não se está negando por completo a

[◀ volta ao índice](#)

possibilidade de alteração das condições de trabalho por norma coletiva e nem se está afrontando o Enunciado 277 do TST, matérias a serem estudadas a seguir! O que se está fazendo é trazendo a discussão ao campo dos direitos fundamentais, no caso a saúde, bem este essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana, razão pela qual os planos de saúde devem ser mantidos enquanto forem os trabalhadores portadores de doença (no caso auxílio-doença). ORA, NÃO HÁ DIGNIDADE SEM O MÍNIMO DE SAÚDE! Note-se que a norma coletiva traz em seu bojo preceito que amplia o acesso à saúde a seus empregados, garantindo-lhes maior dignidade, não podendo ser suprimida por motivo algum. Este benefício, por óbvio, conforme a norma coletiva, estende-se aos dependentes e beneficiários que, assim como o titular, também possuem dignidade, esta mitigada em se aceitando a alteração objeto da contenda.

Ressalto que é perfeitamente possível a alteração das normas coletivas desde que não fira direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. São os casos fora do chamado contrato mínimo, além daqueles previstos no artigo 7º da Constituição Federal, alteráveis via norma coletiva.

Assim, concluo que as normas coletivas, assim como qualquer relação entre privados, devem-se ater aos parâmetros traçados pela Carta de 1988 quando trata dos direitos fundamentais. Não se diga que não há aplicar direitos fundamentais em relações interprivadas. Esta doutrina há muito está superada, conforme segue:

Ainda no âmbito destas funções positiva e negativa da eficácia vinculante dos direitos fundamentais, é de destacar-se o dever de os tribunais interpretarem e aplicarem as leis em conformidade com os direitos fundamentais, assim como o dever de colmatação de eventuais lacunas à luz das normas de direitos fundamentais, o que alcança, inclusive, a Jurisdição cível, esfera na qual – ainda que numa dimensão diferenciada – também se impõe uma análise da influência exercida pelos direitos fundamentais sobre as normas de direito privado.

Prossigo dizendo que é ônus de quem explora a atividade econômica arcar com a saúde e bem estar de seus trabalhadores, não se podendo repassar este encargo apenas ao Estado, ainda mais quando a própria empresa, antes, previa a proteção (concessão) de planos de saúde ao pessoal em benefício previdenciário.

Por fim, aceitar como legais as alegações da empresa seria tratar os iguais - todos os empregados da ré - de forma desigual, porque apenas aqueles beneficiários de auxílio doença não teriam direito a utilização ampla dos planos de saúde, o que é expressamente vedado pelo artigo 5º da CF/88, ferindo-se, portanto, o princípio da isonomia, direito fundamental de primeira dimensão, base estrutural de qualquer Estado de Direito, princípio este que, por óbvio, não pode ser mitigado, sob pena de se condenar a nada o próprio Estado.

DA FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO.

O conceito de valor social do trabalho, fundamento da República, deve ser ampliado. Isso ocorre porque, se o Estado Democrático de Direito no Brasil garante a propriedade privada, deve esta cumprir com sua função social, no caso concreto, a manutenção do plano de saúde para todos os trabalhadores, especialmente os mais necessitados, no caso, os acometidos de doença, o que facilita sua recuperação e reinclusão no mercado de trabalho. Note-se que é interesse da coletividade que isso ocorra.

Neste sentido Eros Roberto Grau que aduz que

Consustanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização - conciliação e composição - a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica - prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado. Poderão, contudo - e aí o temor de Raul Machado Horta - se tanto induzido pela força do regime político, reproduzir em atos, efetivos, suas potencialidades transformadoras.

Paulo Bonavides, interpretando o artigo 60 da CF/88 fala dos direitos sociais e da função social do trabalho, senão vejamos:

Sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais 'a Sociedade livre, justa e solidária', contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º). O mesmo tem pertinência com respeito à redução das desigualdades sociais, que é, ao mesmo passo, um princípio da ordem econômica e um dos fundamentos de nosso ordenamento republicano, qual consta respectivamente do art. 170, VII, e do sobredito art. 3º.

[◀ volta ao índice](#)

Em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título I da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do art. 60. Em outras palavras, pelos seus vínculos principais já expostos - e foram tantos na sua liquidez inatacável -, os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. fruem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder constituinte derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico.

Tanto a lei ordinária como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza de nosso ordenamento maior, padecem, irremissivelmente da eiva de inconstitucionalidade, e como inconstitucionais devem ser declaradas por juízes e tribunais, que só assim farão, qual lhes incumbe, a guarda bem-sucedida e eficaz da Constituição.

Ainda, deve ser ressaltado que o Estado Democrático de Direito, que garante a propriedade privada dos meios de produção, é capitalista. O capitalismo funda-se na relação capital-trabalho, burguesia-proletariado, portanto, de exploração. Este mesmo Estado Democrático de Direito deve garantir à classe explorada, justamente por estar esta na situação de explorada, a maior proteção, ampliando os conceitos e normas jurídicas, especialmente constitucionais e principiológicas, fazendo com que, socialmente, o trabalho explorado que gera a "mais valia", tenha respeitado seu real valor, de sustentáculo do próprio Estado capitalista.

DA FUNÇÃO SOCIAL DA LIVRE INICIATIVA.

De outra face, a empresa privada, detentora da livre iniciativa, deve ater-se à sua função social, conforme artigo 10, IV, da CF/88.

Não se diga que a simples concessão de posto de trabalho, por si, faz com que a empresa tenha sua função social. Em parte pode até ser que sim, mas deve ser levado em conta que ela, por lhe ser garantida a "mais valia", no momento em que emprega, o faz, primeiro, visando o lucro. O que quer a norma constitucional não é que a função social da livre iniciativa se atenha à concessão de emprego, mas sim, certamente, que esta, justamente por assim agir, atue de modo solidário e promova a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho e à saúde de quem para si empresta sua mão-de-obra.

De outra face, a livre iniciativa, por possuir uma função social, deve buscar a plena recuperação de quem lhe presta serviços, pois a boa saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores é de interesse geral, porque contribui para o real e efetivo crescimento social e econômico do país, beneficiando de forma direta quem vive entre as nossas fronteiras.

Ainda, Dworkin lembra que, com base em Kant, o ser humano não poderá, jamais, ser tratado como objeto, como mero instrumento para a realização dos fins alheios, destacando, todavia, que tal postulado não exige que nunca se coloque alguém em situação de desvantagem em relação a outrem, mas sim, que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha negar a importância distintiva de suas próprias vidas.

Não se diga, portanto, que à livre iniciativa cabe apenas efetuar o pagamento de tributos e a concessão de empregos!

DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EMPREGO.

Segundo Carmen Camino a suspensão do contrato de emprego ocorre quando o contrato se "desintegra", "desencarna", desaparece do mundo físico: não há a obrigação do empregado em trabalhar e nem do empregador em pagar os salários e, na maioria das vezes, não há cômputo de tempo de serviço. O contrato existe, é válido, mas desaparece no plano da eficácia, não podendo ser visualizado no mundo exterior. Apenas permanece um vínculo jurídico invisível, a "alma" do contrato.

Dito isso, importante é relatar que estando suspenso o contrato de emprego, permanece, por óbvio, conforme acima versado, o vínculo jurídico de emprego. Neste período (da suspensão), não pode a norma coletiva (no caso os acordos coletivos) estabelecer cláusula extremamente prejudicial que dificulte ainda mais a recuperação do trabalhador e o retorno à execução ampla e completa do contrato. Isso ocorre porque, conforme já versado várias vezes, primeiro, a sociedade tem real interesse no restabelecimento do "status quo", e depois por que na sua origem, isso com base na sociologia do trabalho, o contrato de emprego foi criado para ter execução plena, sendo a interrupção e a suspensão exceções e, como tal, não-passíveis de alargamento, sob pena de se desnaturar o próprio contrato.

[◀ volta ao índice](#)

Em se mantendo a cláusula 18.2.1 do acordo coletivo em vigor (fl. 109), seria condenar a sociedade a ter menos um trabalhador, pois a recuperação seria ainda mais demorada e o contrato de emprego a perder a sua principal característica: a prestação do próprio trabalho.

Do princípio da autodeterminação coletiva e do Enunciado 277 do TST.

A relação que por ora se discute é eminentemente privada. Isso, contudo, não impede deva o tema ser tratado à luz dos direitos fundamentais.

O princípio da autodeterminação coletiva, de direito privado, cede espaço ao princípio maior dos direitos fundamentais, o da dignidade da pessoa humana. Consoante o versado no primeiro dos subitens acima, é perfeitamente possível afastar um princípio para se aplicar outro, devendo prevalecer o de maior peso e importância, no caso aquele ligado aos direitos fundamentais e fundamentos da República, o da dignidade da pessoa humana. É neste sentido que ensina Dworkin, dispensando maiores considerações.

Lembro, para evitar tautologia, que é perfeitamente possível a aplicação do princípio da autodeterminação coletiva, desde que ele não conflite com o princípio da dignidade da pessoa humana e demais ligados aos direitos fundamentais e fundamentos da República. É perfeitamente possível a negociação coletiva nos casos previstos na Constituição Federal, como por exemplo acordos de compensação, trabalho de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento e diminuição salarial (esta desde que proporcional à redução da jornada).

Por mais este motivo, não deve prevalecer a cláusula normativa que afasta a reclamante do benefício do convênio da reclamada com a UNIMED.

DO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO.

Por fim, ainda que assim não fosse, não há como, no ordenamento constituinte pátrio que alça os direitos sociais à condição de direitos fundamentais imutáveis até mesmo por emenda à Constituição, alterar norma coletiva mais benéfica aos trabalhadores porque isso acarretaria um retrocesso. Note-se que apenas é permitido efetuar alterações normativas em matéria de direitos sociais quando textualmente permitido pela Carta de 1988 no artigo 7º, o que não é o caso da supressão do plano de saúde dos empregados em auxílio-doença. Não há como se retroceder, conforme já dito, quando se fala em direitos fundamentais. Se assim fosse possível, estar-se-ia eliminando parte vital do Estado Democrático Brasileiro, o que, na certa, não pode ser agasalhado pelo poder judiciário.

Vedado o retrocesso, aplicável a norma mais benéfica ao trabalhador, no caso aquela que mantém o plano de saúde a TODOS os trabalhadores da empresa, sem qualquer exceção. Conforme Ingo W. Sarlet, neste sentido já decidiu o Ministro Celso Mello quando da discussão da contribuição dos servidores inativos, entendendo que o fato de se exigir a contribuição feriria o princípio do não-retrocesso.

Decisão.

Assim, procede o pedido de manutenção do plano de saúde UNIMED à parte autora. Ato contínuo, declaro nula a cláusula normativa 18.2.1 do Acordo Coletivo atual, tornando DEFINITIVA a liminar deferida, inclusive com as mesmas penas.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. 7. Relação de emprego. Advogado. Vínculo não-reconhecido.

(Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo nº 01157-2003-014-04-00-4 - 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2004)

(...)

II. NO MÉRITO.

1. DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS DAÍ DECORRENTES.

Advoga a reclamante que trabalhou na condição de autêntica empregada, exercendo a função de advogada, no lapso de agosto/78 a 15.09.03, e, embora presentes os elementos do art. 3º das CLT, a empregadora se recusou a anotar a CTPS, além de ter sido despedida, sem o pagamento das parcelas rescisórias. Busca o reconhecimento do vínculo de emprego com as parcelas daí decorrentes. A defesa nega a relação de emprego, sustentando que a autora, na condição de sócia de fato do escritório de advocacia que mantinha com seu irmão Frederico, prestou serviços jurídicos a clientes da demandada; assevera que nunca foram pagos salários a esta, tampouco emitido ordens ou mesmo controlado a jornada desta, o que significa a ausência dos pressupostos do pacto laboral. Aduz que as relações de trabalho sempre foram de natureza puramente institucional com o escritório de advocacia.

[◀ volta ao índice](#)

Não vinga a pretensão.

O objeto da relação de emprego é o trabalho remunerado, mas o diferencial está na restrição ou ausência de liberdade e autonomia no exercício das atividades atribuídas ao empregado, que está subordinado ao empregador, dono do empreendimento econômico e responsável pelos seus riscos, congregando diversos fatores da produção, dentre os quais ressaí, como principal, o trabalho. O empregado, de sua parte, representa a força de trabalho despendida para o alcance dos objetivos do empregador. Nesse passo, deduz-se que o trabalhador, pela situação de subordinação em que se encontra, sujeita-se às disposições do empregador. A subordinação, traço essencial da relação de emprego, é, portanto, supedâneo lógico do contrato de trabalho e nele encontra seus limites, na medida em que o empregado está hierárquica e juridicamente submetido ao poder de direção do empregador. A autonomia é a antítese da subordinação. Na realidade, para o seu conceito parte-se da mesma linha divisória, caminhando-se no sentido oposto. Seguindo o ensinamento de Ribeiro de Vilhena, autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, forma de execução, assumindo os riscos do próprio negócio, sofrendo as eventuais perdas. O trabalhador autônomo pode valer-se de substitutos ou auxiliares.

O contrato de trabalho não foi definido pelo ordenamento jurídico pátrio, em que pese as tentativas do artigo 442 consolidado. Pinça-se do artigo 3º da CLT que é imprescindível para a configuração os

seguintes elementos: subordinação, pessoalidade, onerosidade e a não eventualidade. Estes elementos se somam e a ausência de qualquer deles retira a característica do contrato de trabalho.

Na espécie, a própria petição inicial, corroborada pelo depoimento pessoal da autora já afasta a pretensão, pois é pacífica de que "... a demandada jamais cumpriu sua obrigação fundamental no sentido de pagar salários à reclamante, vez que a remuneração auferida pela autora traduzia valores aportados por terceiros e não pelo empregador". No depoimento "... que recebiam apenas a sucumbência e se não tivesse, nada receberiam; que a depoente sempre teve a esperança e talvez até alimentasse a esperança de que a CTPS fosse anotada". Ora, no momento que afirma taxativamente que nunca recebeu qualquer valor da empregadora e, mais, na ausência de sucumbência nos processos, nada recebia pelo seu trabalho, além de afastar de imediato um dos requisitos do texto legal que é a onerosidade, admite, expressamente, que assumia os riscos do negócio, e isto é atribuído exclusivamente ao empregador, à luz do disposto no art. 2º da CLT. De observar que é pacífico nos autos que a remuneração da obreira era decorrente apenas da sucumbência a qual era contraprestada por terceiros, sem qualquer relação com a demandada. Esta poderia atuar como mera repassadora em caso do cliente optar por fazer o pagamento direto à Imobiliária e, então, esta repassava os valores à demandante.

Na verdade, e isto foi esclarecido nestes autos e no processo 01068-2003-014-04-00-8, toda relação jurídica discutida iniciou nos anos 60, quando o Dr. Alfredo, atualmente diretor da demandada, exercia a advocacia e convidou o Dr. Frederico, na época estagiário, para iniciar a vida jurídica no escritório, e assim prosseguiram até por volta de 1974, quando o Dr. Alfredo iniciou o seu afastamento do escritório, tendo este permanecido apenas com Frederico que, no ano de 1978, convidou sua irmã Rosa para prosseguir laborando, mas, à evidência, na mesma condição original, ou seja, a existência de uma sociedade de fato, tendo como cliente em potencial a demandada, e com liberdade para prestar serviços a terceiros, fato este lisamente confessado em ambos os feitos.

Não menos verdade é que também o escritório de advocacia, se valia de auxiliares para a prestação de serviços, tanto é que tinha três funcionários, com a CTPS devidamente anotada por Frederico, e o escritório é que assumia todos os encargos destes, apenas a demandada confeccionava os recibos de salários (quesitos 8/9, à fl. 322). De observar que Débora é filha da reclamante e, na época, já estudante do curso de Direito.

[◀ volta ao índice](#)

Do depoimento da autora também não se extrai o controle de horário, em que pese afirme que informava as ausências do escritório. Primeiro, admite pacificamente que o escritório ocupava um andar inteiro, e com entradas absolutamente independentes da imobiliária, o que já demonstra a inviabilidade da demandada controlar os horários; segundo, porque suas informações mais compactuam com a informação do preposto de que comunicavam as ausências para o caso de algum cliente procurá-los, ou seja, era comunicação por interesse próprio e não se pode confundir com a fiscalização exigida do art. 3º consolidado. Observe-se que "... somente o porteiro sabia que já estavam no local e isto para orientar os clientes". O fato de não ter chaves da entrada do prédio em nada corrobora para a pretensão, porquanto não mencionou, em nenhum momento dos autos, que havia proibição de cópias desta, ou mesmo que algum dos locatários a tivesse, já que tinha porteiro em turno permanente.

Também o depoimento da reclamante autoriza a conclusão da ausência de qualquer subordinação, visto que "... discutiam processos com o Dr. Alfredo, em relação aos que tinham defesa, e isto porque o Dr. Alfredo também era advogado e também porque tinha interesse da imobiliária em fazer acordos; ...". "Data máxima vênia" a troca de idéias por se tratar de pessoas com a mesma profissão não pode ser confundido com ordens e, mais, qualquer profissional liberal, em se tratando de acordo, tem que ter a aprovação do contratante, porquanto o dono do direito material é este. Não é dado a terceiros dispor do direito de outrem. Até porque, zelosa como se mostrou a obreira em colacionar provas, no mínimo, teria acostado aos autos alguma ordem emitida pelo Dr. Alfredo, ou mesmo qualquer outro diretor. As reuniões, outro fato a que tanto se prende nos autos, com a "devida vênia" apenas demonstram, novamente, a ausência de qualquer subordinação. Primeiro, porque não juntou qualquer convocação para participar destas; segundo, das trinta e oito atas acostadas, se observa que a obreira participou de apenas catorze, ou seja, participou de apenas trinta por cento e não há qualquer notícia de punição. Isto corrobora a tese da defesa de ausência de fiscalização. Aliás, a autora sequer participava daquelas que interessava ao setor jurídico, tanto é que insistiu nas determinações que recebia nas reuniões, como refere no quesito "16", às fls. 317/318, e, no entanto, se verifica que estava ausente ao ato.

Registro, também, por relevante, que as ordens de serviço em relação a consertos dos equipamentos de informática, algumas foram emitidas ao próprio Frederico, e não foi apurado o lançamento na contabilidade da empregadora, ou seja, as despesas não eram suportadas por esta. O próprio estabelecimento ocupado pelo escritório de advocacia era locado da demandada e, mensalmente, Frederico e a reclamante suportavam os aluguéis, conforme se extrai dos recibos de fls. 180/184, tanto que com o passamento de Frederico, a viúva fez a entrega das salas (fl. 186). A autora limita-se a noticiar que isto era exigência da empregadora, mas não faz provas neste sentido, apenas reforçando a tese já esposada do juízo de que os riscos do negócio eram suportados pelo escritório, pelos seus sócios – Frederico e a reclamante.

No que tange aos dizeres da placa, mais uma vez a autora se encarregou de fazer a prova que não a favorece. Efetivamente na placa original constou “Dr. Frederico J. Stahl – Dra. Rosa Maria S. Chagas – Depto. Jurídico- e não “Advogados”, como insistiu a defesa. Contudo, isto não altera a realidade dos autos, porque se surpreende que não há a logomarca da demandada, como há nas placas dos departamentos desta e que ocupavam cinco andares do prédio (fl. 293). Ora, se fosse um departamento desta, por evidente que teriam exatamente as mesmas características. Observe-se que as demais empresas que funcionavam no local e totalmente desvinculadas da demandada tem placa idêntica, mas cada uma com sua logomarca.

É relevante mencionar, ainda, que a empresa se dedica a administração de imóveis e condomínios, sendo que a prestação de serviços jurídicos não faz parte do seu objeto social, e não faziam parte integrante dos contratos firmados com os clientes, tanto assim que a obreira ousou juntar um contrato com a cláusula de Assistência Judiciária Gratuita mas de empresa diversa – CREDIPREV - e não logrou juntar qualquer contrato da demandada oferecendo estes serviços, como bem apurou o quesito 03, à fl. 572.

O quesito “5”, à fl. 580, informa que nas folhas de pagamento da empregadora nunca existiu qualquer pagamento a título do setor “jurídico”, ao contrário, há o lançamento do recebimento dos aluguéis deste setor.

A reclamante não fez informações na Declaração do Imposto de Renda do recebimento de valores da demandada, apenas de pessoas físicas, além de valores bem inferiores aos noticiados na petição inicial (quesito 9, às fls. 581/583). Também os procuradores tinham licença da Prefeitura para a prestação dos serviços jurídicos (quesito 10, à fl. 583).

[◀ volta ao índice](#)

A testemunha PAULO RICARDO, convidada pela autora, informa que “... na época a reclamada deveria ter de 30 a 40 funcionários sendo que com certeza, todos com a CTPS assinada; ...”. Ou seja, a demandada não fraudava as relações de emprego, tinha todas formalizadas. Portanto, não agiu dessa forma com a trabalhadora, pela simples ausência dos elementos próprios do contrato de trabalho. À filiação a UNIMED não passou de mera liberalidade, assim como o fez em relação a vários outros que não eram do quadro funcional da demandada (quesito 25, à fl. 326).

A reclamante sempre atuou como profissional autônoma, e nunca teve interesse em alterar esta situação, pois, do contrário, conhecedora das características da relação de emprego, teria adotado as medidas cabíveis, não o fez porque tinha conhecimento de que sua relação jurídica com a empregadora não se revestia dos elementos do art. 3º consolidado, tanto que laborou por vinte e cinco anos nesta condição, somente questionando o vínculo quando do desligamento e, pela documentação anexada às fls. 639 e seguintes, além das informações do laudo contábil, se observa razões suficientes para a perda de confiança depositada pela imobiliária, durante o longo período de prestação de serviços. É de todo despropositada a afirmação de que a contratação dependia da Assembléia, visto que durante vinte e cinco anos, nunca a contratação da autora como empregada fez parte de qualquer reunião, tampouco Assembléia. É evidente que se tivesse qualquer indício neste sentido a autora teria sido diligente o suficiente para acostar estes documentos.

Assim sendo, porque ausentes os elementos do art. 3º da CLT, resta indeferir o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, restando prejudicados os demais pedidos, porque decorrentes deste suporte fático.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

4. Sentença TRT da 6ª Região

Enfoque: Ação de indenização por danos materiais, físicos e morais.

Ação de indenização por danos materiais, físicos e morais. Lesão física em dinâmica de grupo no ambiente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da Responsabilidade objetiva. Improcedência.

Processo nº 01569-2004-003-06-00-0. Sentença da Exma. Juíza Andrea Keust Bandeira de Melo, Substituta no exercício da titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Datada de 30.06.2005. Disponível no "site" da AMATRA-VI (www.amatra6.com.br). Acesso em 12.07.2005.

EMENTA: PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS FÍSICOS, MATERIAIS E MORAIS - FIXAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL – alegação de lesionamento físico em dinâmica de grupo no ambiente de trabalho. Indicação da ocorrência de danos irreversíveis à visão. - Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...)

I – RELATÓRIO: SUZANA SALGADO FISCHER, qualificada na exordial, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS E PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, em face da ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA, perante a Justiça Comum, em 14.06.2004, tendo recebido o tomo 211010204 – 33ª Vara Cível da Capital, constando a inicial das folhas 04/23, tendo sido formulados os pedidos elencados no item IV A/F, e atribuído à causa o valor de R\$ 11.178,40. Juntada procuração e documentos – folhas 24/66.

Foi proferida a decisão de folhas 67/75.

Interposto Agravo de Instrumento tombado sob o número AI 1569/04-01-3, tendo sido homologado o pedido de desistência do Agravo, de acordo com a decisão de folhas 55.

Remetidos os autos para esta Justiça Especializada do Trabalho e, distribuído para esta 3ª. VT do Recife, tombado sob número 01569-2004-003-06-00-0. Recebido os autos do AI, foi exarado o despacho de folhas 62, determinando a reunião dos autos.

◀ volta ao índice

Realizada audiência em 26.11.2004, foi rejeitada a exceção de incompetência em razão do lugar proposta pela autora que foi colacionada às folhas 110/111, e apresentado aditamento à inicial, às folhas 112/113, acrescendo aos pedidos, a indenização por danos físicos e por danos morais que alega ter sofrido quando solicitou empréstimo no valor de R\$ 10.000,00. Na mesma assentada, foram apresentados procuração e carta de preposto. (folhas 114/115).

Recusada a conciliação, foi apresentada a defesa de folhas 118/132, acompanhada dos atos constitutivos e documentos.

Alçada fixada com a inicial.

O Juízo expediu ofício para o Hospital Hope de Olhos de Pernambuco – folhas 167/168, tendo vindo aos autos o ofício de folhas 170, acompanhado das peças de folhas 171/201.

Petições e documentos vieram aos autos.

Após várias diligências no sentido de localizar as testemunhas, foram realizadas as audiências cujas atas se encontram às folhas 240/241, 246 e folhas 251/253, tendo sido determinado pelo Juízo a anexação dos documentos de folhas 254/276, fornecidos pela testemunha – Dra Telma Lúcia Tabosa Florêncio, médica que acompanhou a reclamante, tendo sido concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre os documentos e tendo vindo aos autos as peças de folhas 279/282.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Aduzadas razões finais, sendo renovados protestos, tendo sido colacionados os memoriais de folhas 282/291 e prejudicada a segunda proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório e passamos a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO: Antes de adentrarmos ao mérito, cumpri-nos a análise das preliminares e questões afetas à ordem processual, a saber:

DOS PROTESTOS: Foram consignados “protestos” por ambas as partes, quando o Juízo entendeu por dispensar os depoimentos pessoais, eis que o deslinde da questão, necessitava de provas da doença e também dos esclarecimentos da médica que acompanhou a reclamante, provas essas que foram produzidas nos autos. Vale salientar que a oitiva das partes, segundo o artigo 848 da CL, a coleta dos depoimentos pessoais é uma faculdade do Juízo. As partes também lançaram “protestos” quando o Juízo dispensou o depoimento das 02 outras testemunhas que a reclamante pretendia ouvir de nomes MARCONI SOBRAL MENDONÇA e DANIELA PATRÍCIA SANTOS e das testemunhas ROSELI RAPOSO e MARCELO LOUREIRO que foram conduzidas pela reclamada. Ora, entendeu o Juízo que com as prova colhidas, já havia nos autos, os elementos necessários para a formação de seu convencimento e prolação da decisão, não havendo qualquer nulidade ou cerceio de defesa que possa macular a instrução realizada.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Restou impossível ao Juízo conferir tutela antecipada para a reclamante, eis que se fazia necessária uma apurada análise meritória, para conclusão dos fatos alegados pela autora e, não restavam presentes as provas inequívocas e o convencimento da verossimilhança das alegações, de acordo com as previsões do artigo 273 do CPC. Bem como, uma vez deferida qualquer espécie de reparação pecuniária, não haveria como determinar à autora que devolvesse as importâncias recebidas para a demandada. Desta feita, restou improcedente o pedido de antecipação de tutela.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: Embora tenha a autora requerido concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, declarou percepção de salário superior a 02 salários mínimos; está assistida por patrono particular e não acostou aos autos a declaração pessoal quanto ao estado financeiro de que trata a Lei 7115/83, pelo que só resta ao Juízo o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita – pleito de letra A da exordial.

[◀ volta ao índice](#)

COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO FÍSICO: Neste particular, e com a devida vênia, passamos a adotar brilhante julgado proferido nos autos do RR 483206 – 4ª Turma, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 1º. 12.2000), que passamos a transcrever:

“EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FÍSICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo distinta a ação acidentária ajuizada contra o INSS (CF, art.109, I, Par. 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art 7º, XXVIII), e considerando que o Empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício de sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um Empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz – a relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada. Revista conhecida e não provida(...)”

Isto posto, e com a devida vênia aos Magistrados que discordam do posicionamento adotado por este Juízo, declaramo-nos competente para análise e decisão em relação aos pedidos correlatos à indenização por danos materiais, físicos e arbitramento de pensão.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Quanto a competência desta Justiça Especializada em relação à análise de pedidos de indenização decorrentes de danos morais, observamos o disposto na Súmula 392 do TST, que passamos a transcrever:

“Súmula 392 – Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO. 327 DA SDI-1) – Nos termos do artigo 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho”

Assim, resta esposado o entendimento deste Juízo acerca de sua competência para julgar os pedidos referentes às reparações de danos morais, ante a regra do artigo 114 da CF/88, competentes para análise e julgamento referente ao pedido de fixação de pensão.

NO MÉRITO:

RESPONSABILIDADE CIVIL: A autora alega que foi funcionária da FIAT ITALIANA no período de 03/12/2001 a 03/07/2003 e que à época do desligamento, exercia as atividades de supervisora de negócios. Que na data de 28.02.2003 (véspera do sábado de carnaval), enquanto participava de uma dinâmica de grupo, e na prática de uma das atividades desenvolvidas em tal dinâmica, chocou-se com outro funcionário, vindo a cair e tendo a sua cabeça atingida.

Os autos indicam que a autora em 06.03.2003, encaminhou-se ao HOPE - Hospital de Olhos de Pernambuco, aonde foi constatada a ocorrência de um descolamento da retina - pós- trauma e que em laudo oftalmológico datado de 24.03.2003 subscrito pela Dra. Telma Florêncio, constata tal fato, e indica que a retro citada médica, aconselhou a reclamante que seguisse para a Cidade de Belo Horizonte, para que fosse consultada pelo Dr. Márcio Nehemy pertencente aos quadros do Instituto da Visão. A reclamante atendeu aos conselhos e seguindo para Belo Horizonte, foi submetida a procedimento cirúrgico e que em seguida o médico que a operou manteve contatos com a Dra. Telma. Indica que os procedimentos, consulta e exames realizados em Belo Horizonte, montaram no valor de R\$ 10.500,00 em abril/03.

Indica que também despendeu recursos junto ao HOPE na ordem de 40,00 e mais despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 544,20 para ela e mais R\$ 544,20 para a sua genitora que a acompanhou.

Ainda indica a autora que requereu e lhe foi concedido o auxílio-doença junto ao INSS a partir de 19.03.2002.

Que solicitou o seu desligamento da empresa em 10.07.2003, por entender que a demandada não assumiria a responsabilidade pelo acidente sofrido e indica que, mesmo passando por sérias dificuldades financeiras. Indica que nunca deixou de honrar com o empréstimo, contudo, acreditamos que ocorreu um erro do redator da atrial eis que, indica que foram emitidos 18 cheques no valor de R\$ 500,00 e no parágrafo seguinte, das folhas 09, informa que o pagamento das 12 primeiras ocorreram por descontos no contracheque e que para as 10 últimas forma emitidos cheques, restando em aberto o correspondente a 8 parcelas, no ato da rescisão. Assim, verificamos que os pagamentos ocorreram em 20 parcelas e não em 22 como informado.

[◀ volta ao índice](#)

Verificamos que no TRCT de folhas 33, sequer constou o débito que a reclamante ainda mantinha com a empresa, em decorrência do empréstimo.

Alegou que a perda da visão no olho acidentado se deu no percentual aproximado de 80% e que a autora com 30 anos de idade, na época do ajuizamento da ação, deseja ter filhos e praticar esportes, dirigir, e levar uma vida normal, e que ante ao dano físico ocorrido, a autora se vê privada de suas atividade corriqueiras, tendo que se utilizar óculo de grau elevado (07) sob pena de nada enxergar.

Por fim, acusa a demandada de não lhe prestar a assistência necessária eis que a mesma não arcou com as despesas médicas e não promoveu o pagamento de qualquer indenização pelos danos, e que, ao contrário, propôs-lhe um empréstimo.

Pretende que o Juízo além de fixar as indenizações por danos físicos e materiais, venha a fixar uma pensão que deverá ser paga enquanto perdurar os seus problemas de saúde. Indica ainda, que em 06.05.2004 foi submetida a nova cirurgia para implante de lente intra-ocular no olho direito para reparar moléstia decorrente dos procedimentos cirúrgicos.

A autora classifica o ocorrido, como acidente de trabalho, nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91 e que assim sendo, requer a responsabilização da reclamada na forma objetiva, indicando como exaurida a discussão acerca de culpa e que restou pendente de provas a relação do nexo causal, o que seria provado durante a instrução.

Já a defesa alega equívoco por parte da autora, no que tange a alegada "responsabilidade objetiva da reclamada", indicando que a responsabilidade civil, no âmbito trabalhista, é aplicada de forma subsidiária, por autorização do artigo 8º da CLT, transportando-se para o Direito do Trabalho, apenas os princípios que são compatíveis com os princípios juslaboralistas.

A questão da responsabilidade civil, é tratada no Título IX, Capítulo I no Código Civil de 2002, e teceremos nossos fundamentos, especificamente, nos artigos 927, 930, 931, 932 e 933 do CC/2002, que passamos a transcrever:

Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Artigo 930 - No caso do inciso II do artigo 188 se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo Único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (artigo 188, inciso I).

Artigo 931 - Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Artigo 932 - São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

(...) - grifos nossos.

Artigo 933 - As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Aqui incumbe a este Juízo, a análise da existência do risco a atividade, da existência da culpa, omissão de auxílio à reclamante, e também, do nexo causal entre o fato ocorrido e a lesão provocada da reclamante, senão vejamos:

LESÃO EM DINÂMICA DE GRUPO: A reclamada reconhece que constantemente são realizadas dinâmicas de grupo para integração dos funcionários e como parte de política recomendada por psicólogos para diminuir o nível de stress no ambiente de trabalho.

Sem sombra de dúvidas, a atividade primordial da reclamada é a venda de veículos e peças, bem como o oferecimento de serviços mecânicos para os automóveis da marca FIAT, ou seja, sendo a reclamante SUPERVISORA DE NEGÓCIOS NOVOS, lidava a mesma com vendas, e esta não é atividade que ponha em risco à saúde de qualquer pessoa que nela trabalhe.

[◀ volta ao índice](#)

Outrossim, informou à defesa que, a participação das dinâmicas não era obrigatória, e que no caso, a reclamante participou de uma dinâmica conhecida como "dança das cadeiras", que consiste em uma brincadeira muito difundida no meio infantil, onde são colocadas cadeiras em forma de círculo em número menor dos que as pessoas que ficam girando em torno das mesmas, até que se dê um sinal e as pessoas procuram se acomodar nas cadeiras, sempre havendo remanescente de pessoal, que por não conseguir sentar-se, deixam a brincadeira.

Pareceu provado, inclusive pelos próprios termos da defesa, que foi nesta dinâmica de grupo da qual participou a reclamante, dentro das dependências da reclamada, e que ocorreu a colisão com outro participante do grupo, o que podemos considerar um infortúnio ou até mesmo quicá um descuido.

Não nos parece que ocorreu qualquer conduta culposa ou negligente por parte da reclamada, ou que o fato possa ser tratado como um acidente de trabalho, posto que, sequer foi necessário atendimento médico na ocasião.

Restou claro que a reclamante participava de uma atividade paralela às suas reais atividades laborais, muito embora, tenha restado claro, que essa dinâmica ocorreu dentro das dependências físicas da reclamada.

Contudo, ante aos termos dos artigos 932 III e 933 do CC/02, independentemente de culpa, o empregador responde civilmente pelos danos ocorridos com os empregados, dentro do local de trabalho.

Isto posto, resta afastada a tese da defesa, restando configurada a responsabilidade civil objetiva.

Passamos então à análise do nexo causal entre o fato ocorrido e as lesões que a reclamante indica como motivo de não poder exercer suas rotinas normais.

PRÉ-EXISTÊNCIA DA DOENÇA APRESENTADA PELA RECLAMANTE, ANTES DO TRAUMA OCORRIDO NA DINÂMICA DE GRUPO - NEXO CAUSAL DO TRAUMA OCORRIDO COM A LESÃO APRESENTADA: Outro fato de suma revelância é observado no depoimento da Dra. Telma Florêncio, e também nas fichas médicas colacionadas às folhas 171/201 e folhas 254/276, aonde resta revelado que a moléstia da reclamante - retinosquise, já havia sido detectada através de exames realizados em 28.06.2002

(folhas 259) e que a reclamante já havia sido submetida a uma intervenção cirúrgica para reposicionamento de retina em agosto/02, tendo a cirurgiaada pelo Dr. Marcio Bittar para correção de retinosquise no olho direito.

Também pela ficha de folhas 171, verificamos que a reclamante se queixa da doença desde 27.09.2000. Também é necessário ressaltar o que consta da ficha de folhas 174, eis que com 25 anos, já se queixava de problemas e indicava que lia muito, se utilizava de computador; também se utilizava de anticoncepcional e que dirigia o necessário, não apresentando dificuldades à noite e já naquela época usava óculo com 7.75 e 4.25.

Assim, transparece a verdade, ou seja, muito tempo antes de firmar o contrato com a reclamada (o que ocorreu em 03.12.2001), a autora já apresentava sérios problemas de visão, e também, mesmo antes do fato alegado como causador da lesão nas dependências da reclamada, a reclamante vinha se tratando junto ao HOPE, tendo sido apresentados os atestados de folhas 150/153.

Como podemos aferir dos documentos de folhas 254, quando em 18.06.2002 a reclamante foi atendida pela Dra. Ana Cristina Amaral, já estavam em curso os exames para a viabilização de LASIK. Já as folhas 255, a Dra. Telma Florêncio atendeu a reclamante em 23.02.2002 e atesta córnea com ceratite inferior facic no olho direito e que o olho esquerdo estava normal.

A ficha de atendimento de folhas 259, em consulta realizada com a Dra. Ana Cristina Lopes Amaral, em 18.06.2002 e no exame realizado já são observadas várias roturas no folheto interno ultrapassada barreira de laser feita no ano de 2000 no olho direito e no olho esquerdo é observado "op 02 leve atrofia do EPR Foveal pontos de afinamento coriorretiano TS 2 com ígmento vítero bem" - RETINOSQUEISE COM DR OD. Consta ainda como conduta, a retino angio e usg retinosquise juvenil operar opinião de Mônica e MV", tendo sido marcada a avaliação para 23.08.2002 e observamos a opinião médica e a indicação cirúrgica de acordo com o documento de folhas 260.

No atestado de saúde ocupacional colacionado às folhas 146, não tenha sido realizado exame oftalmológico, mas apenas clínico - em 08.07.2003, o que, inviabilizou a transparência do estado global de saúde da reclamante.

Ante o exposto, não podemos negar que a reclamante já era portadora da moléstia na retina do olho direito, em época bastante anterior à colisão em dinâmica de grupo dentro da reclamada, ocorrida em 28.02.2003 (sexta-feira gorda), inclusive, tendo sido operada para a correção de tal lesão.

Também em relação ao nexa causal, o depoimento da Dr. Telma Florêncio é bastante elucidativo, eis que reporta que foi a autora quem que informou do "trauma" e também que a consulta médica só veio a ocorrer depois do período carnavalesco, ou seja, em 06.03.2003.

[◀ volta ao índice](#)

Parece-nos possível que, caso a reclamante não tivesse mantido o devido repouso e, se optasse por "brincar o carnaval", os efeitos ocorridos na já cirurgiaada retina, tenham sido agravados, como também, possa ter ocorrido qualquer outra espécie de trauma durante as festividades carnavalescas, eis que é de conhecimento público que nessas ocasiões existe aglomeração de diversas pessoas, o que pode acarretar facilmente, lesões nas pessoas que dela participam.

Outrossim, resta evidente a este Juízo que a pancada e queda que ocorreu com a reclamante, caso tivesse ocorrido com uma pessoa que não fosse portadora da deficiência retro comentada, não acarretaria qualquer dano, moléstia ou descolamento na parte da visão.

Já no exame de folhas 256, é indicado que em 13.05.2003, o olho direito está com a retina ótima (pós DR e retinosquise OD). Também no exame de folhas 257 a retina parece aplicada, exame realizado pelo Dr. Márcio Mahon.

Também pelo histórico médico da reclamante, e pelo depoimento da médica que a acompanhava, a diminuição da acuidade visual, em casos de deslocamento de retina, acontece de forma progressiva e não de forma imediata.

No mais, no ano de 2004, a Dra. Telma Florêncio, em seu depoimento, alega que não realizou exames na visão da reclamante, informando que a reclamante fora examinada por outra pessoa do hospital. Contudo, às folhas 56, existe atestado subscrito pela própria Dra. Telma Florêncio - CREMEPE 10310, datado de 07.05.2004, indicando que em 06.05.2004 a reclamante foi submetida a implante de lente intra-ocular, decorrente de catarata no olho direito, que se formou por conta de procedimentos cirúrgicos para aplicar a retina que esteve deslocada.

Não podemos ter a certeza de que a alegada lesão à reclamante tenha ocorrido apenas em decorrência da prática de dinâmica de grupo, ante aos antecedentes clínicos da mesma, inclusive tendo ocorrido

cirurgia no mesmo olho, em decorrência do mesmo problema, antes de 28.02.2003. Como já comentado, o procedimento de dinâmica de grupo, para qualquer pessoa que não tivesse os antecedentes da reclamante, poderiam não ter qualquer dos efeitos alegados como pós-traumáticos. Em uma pessoa com a visão normal, o choque e queda não gerariam as mesmas conseqüências que alega a autora ter sofrido.

Pelo nosso convencimento, o nexos causal não restando configurado, ante a susceptibilidade e pré-disposição para descolamento de retina, de que era portadora a autora.

ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE – DANOS FÍSICOS E FIXAÇÃO DE PENSÃO: Como acima relatado, a autora alega que restou inviabilizada em práticas esportivas, em direção de veículos, e até mesmo na gestação de filhos, contudo, já foi observado pelo Juízo, que mesmo utilizando-se de óculos com graus 7.75 e 4.25, a reclamante praticava todas as atividades, inclusive dirigir até mesmo à noite, sem problemas; leitura e o uso de computadores.

Entendemos que não seria por conta da passagem do grau dos óculos para 8.00 como alegado na atrial, que restassem inviabilizadas as práticas usuais da reclamante, e muito menos a gestão de filhos. Ademais, os exames pós-operatórios realizados, demonstraram que a reclamante teve a retina reaplicada tendo sido considerada bem sucedida a cirurgia e que segundo a Dra. Telma, nos casos semelhantes aos da reclamante, é comum a ocorrência de catarata posterior às cirurgias, que também foi corrigida com a colocação da lente (termos das folhas 56)

Pelo que apuramos na instrução, não restou configurado o dano permanente à saúde da reclamante, e muito menos, a incapacidade laborativa, pelo que, julgamos improcedente o pedido de fixação de pensão a ser arcada pela reclamada, nos moldes do artigo 950 do Código Civil – pedido de letra D. No mesmo diapasão, indeferimos o pedido de indenização por danos físicos, constante do aditamento de folhas 113.

[◀ volta ao índice](#)

PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA – Conforme se observa dos documentos de folhas 147 e 148, a reclamante gozou 02 vezes de benefício previdenciário de auxílio doença, sendo no primeiro caso (folhas 147) o último dia trabalhado em 02.07.2002, tendo o requerimento sido protocolado em 17.07.2002 e na segunda oportunidade (folhas 148) o último dia trabalhado 04.03.03, e protocolado o requerimento em 20.03.2003. Ambos os benefícios foram deferidos em decorrência de doença e não de acidente de trabalho.

Ademais, o fato ocorrido com a reclamante em dinâmica de grupo foi um esbarrão em outro colega, provocando pancada na cabeça, o que, datíssima vênica não se configura em acidente de trabalho, mais apenas em um infortúnio, que poderia ter ocorrido com a reclamante em qualquer lugar, até mesmo em sua residência.

EXISTÊNCIA DE PLANO DE SAÚDE: Conforme se observa das folhas 272/276, a reclamante era atendida no HOPE através do Plano de Saúde SULAMÉRICA número 09010216919040010 - plano básico, que cobria as consultas médicas. Contudo os procedimentos com exames, consultas e despesas hospitalares que a reclamante teve quando se deslocou para Belo Horizonte para consulta com especialista, não foram cobertos pelo plano de saúde, como também, ficaram às suas expensas os gastos com passagens aéreas, suas e de sua acompanhante, restando colacionados comprovantes de despesas às folhas 35/38 e uma despesa de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à diária de acompanhante junto à clínica e olhos do Recife Ltda, datada de 07.03.2003 – folhas 39.

As despesas com transporte aéreo estão comprovadas às folhas 40.

Não existe amparo, nos fatos trazidos aos autos, que demonstre que a reclamada tenha negligenciado ou deixado de prestar auxílio à reclamante, posto que, verificando as dificuldades enfrentadas pela reclamante, a empresa promoveu empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 que foram pagas sem vinte parcelas de R\$ 500,00, sem que incidissem juros e correções, como uma forma de ajudar a reclamante no custeio das despesas com o traslado, consulta, exames e cirurgia ocorridos em Belo Horizonte, tendo sido uma opção da reclamante o deslocamento para tal localidade, para consulta com especialista, despesas essas, não acobertadas pelo Plano de Saúde.

Assim sendo, não vislumbramos a possibilidade de condenação da reclamada ao pagamento de despesas da reclamante no montante de R\$ 11.178,40 (onze mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos) ou de indenização por danos materiais a ser arbitrada pelo Juízo, indeferindo o pedido de letra C.

Observe-se que todos os procedimentos ocorridos junto ao HOPE, foram cobertos pelo plano de saúde. DANOS MORAIS: A reclamante, em sede de aditamento, alega ter sofrido quando do procedimento de solicitação de empréstimo e também danos morais sofridos no que se refere a captação de dinheiro posto que os valores das despesas foram maiores que o valor do empréstimo concedido pela reclamada.

Ora, primeiramente é de ser ressaltado que na ficha funcional da reclamante, consta que a mesma é casada - folhas 143, e assim, supõe-se que o marido da reclamante tenha auxiliado-a com as despesas efetuadas.

Por outro lado, foi uma opção da reclamante a consulta de médico e submissão à intervenção cirúrgica que não estavam na cobertura de seu plano de saúde.

Ademais, a conduta da reclamada ao conceder o empréstimo, sem juros e sem correções, no valor de R\$ 10.000,00 que seriam pagos em 20 parcelas de R\$ 500,00, demonstra ao Juízo que a intenção da reclamada foi em colaborar no possível para minorar os efeitos das despesas que a reclamante estava arcando.

[◀ volta ao índice](#)

Não vislumbramos, data máxima vênia que tenha ocorrido qualquer conduta por parte da reclamada que se consubstanciasse em constrangimento ou mácula à moral da reclamante. Ao contrário, ao que transpareceu, a atitude dos dirigentes da reclamada ao concederem o empréstimo, foi de auxiliar a reclamante no que fosse possível, posto que, caso a reclamante tivesse que lançar mão de empréstimo bancário, teria que arcar com taxas, correções e juros. Assim, indeferimos o pedido de pagamento de indenização por danos morais, constante do aditamento de folhas 112/113.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Nos presentes autos, a parte autora se encontra assistida por advogado(s) particular(es), restando o desamparo da Lei 5.584/70. Inaplicável ao Processo do Trabalho o princípio da sucumbência, fundado no art. 20 do Código de Processo Civil, posto que, se assim ocorresse, caberia a condenação do obreiro a ressarcir as despesas provenientes da constituição de advogado da parte adversa, quando fosse parte vencida na demanda.

À luz das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, julgamos improcedentes os honorários advocatícios pretensos.

É o nosso entendimento.

III - DECISUM: Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, decide a 3ª Vara da Justiça do Trabalho do Recife, julgar IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, FÍSICOS E MORAIS, proposta por SUZANA SALGADO FISCHER em face da ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a compor o presente decisum como se nele transcrita.

Custas processuais no valor de R\$ 223,56 pela parte reclamante, calculadas sobre R\$ 11.178,40, valor atribuído à condenação para todos os jurídicos e legais efeitos.

Cientes as partes nos termos da Súmula 197 do TST.

Encerrada a audiência.

E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai subscrita na forma da Lei.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigos

5.1. "Da Nova Lei de Falência e a Execução Trabalhista".

("Trabalho em Revista", encarte de Doutrina "O Trabalho" – Fascículo n.º 101, julho/2005, pág. 2.783. **Francisco Antônio de Oliveira**. Advogado. Ex-presidente do TRT 2ª Região no período 2000/2002. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Ibero-americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul e Sócio fundador da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista (www.otrabalho.com.br). Acesso em 06.07.2005.)

1. [Do enfoque introdutório.](#)
2. [Da classificação dos créditos.](#)
3. [Da permanência da execução em sede trabalhista.](#)
4. [Da restrição imposta ao crédito trabalhista.](#)
5. [Do crédito por acidente do trabalho.](#)
6. [Da legitimação do administrador judicial.](#)
7. [Do administrador judicial e a confissão ficta.](#)
8. [Dos créditos trabalhistas adquiridos após a falência.](#)
9. [Do crédito por acidente do trabalho.](#)
10. [Do enfoque crítico ao art. 83, I, VI, c, da Lei 11.101/2005 \(LF\).](#)

1. DO ENFOQUE INTRODUTÓRIO

O juízo da falência continua indivisível em termos e competente para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo"(art. 76, da Lei 11.101, de 9.2.2005). Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo (parágrafo único).

[◀ volta ao índice](#)

Com o decreto de falência, todas as ações serão direcionadas ao juízo da falência desde que digam respeito aos bens, interesses e negócios do falido. Ficam excepcionadas as causas trabalhistas e fiscais e aquelas não reguladas pela Lei 11.101/2005 em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (art. 76). As ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado pela sentença (art. 6º, § 2º) O síndico passa a denominar-se administrador judicial e deverá ser intimado, sempre, nas ações contra a massa, sob pena de nulidade do julgado. Decretada a falência, o falido perde o direito de administrar a massa, embora não perca o direito defender o seu patrimônio e até mesmo de recorrer (art. 103 e parágrafo único). O estado de falido não proporciona nenhum benefício processual para a massa e a ausência do administrador judicial ou o seu representante (inciso IV, art. 104), quando devidamente intimado, deságua na revelia e na confissão quanto à matéria de fato (arts. 884, CLT e 319, CPC). Na Justiça do Trabalho, há o benefício da Súmula 86 que desobriga a massa de efetuar depósito recursal e remete para final o pagamento de custas que seriam devidas por ocasião do ato de recorrer. As possíveis dificuldades de o administrador judicial inteirar-se dos documentos para produzir defesa nenhuma influência terá na instrução trabalhista se e quando necessária.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A nova Lei de Falência traz enfoque diverso da lei anterior sobre a classificação dos créditos. Dispõe: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I- os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II- créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III- créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV- créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei

10.406, de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I; VII- as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII- créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. § 1º. Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º. Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. § 3º. As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. § 4º. Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151).

A classificação dos créditos levada a efeito pelo art. 83 da nova Lei de Falências desprestigia o crédito trabalhista quando limita o benefício da preferência ao valor de cento e cinquenta salários mínimos (I) e considera quirografário o que sobejar àquele valor (VI, c). Prestigia o crédito com garantia real (II) e o crédito tributário (III), colocando-os em posição superior ao crédito trabalhista. Realiza-se, assim, o desejo dos governantes atuais e pretéritos, à derrocada do crédito trabalhista sem qualquer resistência dos sindicatos das categoriais que se dizem paladinos dos trabalhadores. Nada foi dito e a próxima investida, tudo indica, será a transformação do crédito trabalhista em simples crédito quirografário, com pequeno limite ou condição de modo a satisfazer o novo art. 186, II, CTN, v.g., excepciona-se o crédito do menor aprendiz. Tudo isso, com a leniência de um governo, que se auto intitula, governo

[◀ volta ao índice](#)

dos trabalhadores. Todavia, a Lei de Falência, lei ordinária, afrontava o art. 186 do Código Tributário Nacional, Lei Complementar, superior na hierarquia. Era preciso que fosse votada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de modo a permitir a modificação. Dessa forma, o art. 186 ficou com a seguinte redação: "Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar; nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." A porta desmoralizadora do crédito trabalhista foi aberta. Deu-se nova redação ao art. 187 para harmonizá-lo à nova Lei de Falência, com a inclusão de "recuperação judicial".

3. DA PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO EM SEDE TRABALHISTA

Diz o artigo, in verbis: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento." Por outro lado, comanda o art. 889, CLT que "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal." Logo, os preceitos da Lei 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais) continuam aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Dispõe o art. 29 da LEF: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento" e repete, praticamente, o art. 187 do CTN. Tem-se, pois, que esses preceitos são aplicáveis por determinação legal aos créditos trabalhistas.. Isso significa que, mesmo após a vigência da Lei 11.101, 9.2.2005 (Lei de Falências) que entrará em vigor 120 dias após a publicação, o crédito trabalhista não precisará ser habilitado, podendo toda a execução correr pelas respectivas Varas do Trabalho. Obviamente, o legislador não atentou para o art. 889, CLT que continua em pleno vigor, posto que não

obstado em caso de falência. Nesse caso, levado o bem à praça, a preferência far-se-á somente sobre o valor de cento e cinquenta salários mínimos, devendo o restante, se e quando apurado, ser enviado à massa. Isso se não existirem outros créditos trabalhistas que possam ser liquidados com o produto da hasta pública, atendido o limite fixado no art. 83, I, para cada credor trabalhista.

4. DA RESTRIÇÃO IMPOSTA AO CRÉDITO TRABALHISTA

Em se interpretando sistematicamente o art.449, CLT com o art.83, I, VI,C, Lei 11.101/2005 (LF), a Lei Complementar 118/2005 e a nova redação do art. 186 da Lei 5.172/66 (CTN) a única conclusão possível é a de que, em caso de falência, valem as restrições impostas pelo art. 83, I (cento e cinquenta salários mínimos como teto preferencial) e VI, c (classificação como quirografário do crédito que sobejar o valor de cento e cinquenta salários mínimos).

5. DO CRÉDITO POR ACIDENTE DO TRABALHO

Há que se registrar lapso cometido pelo legislador na Lei 11.101/2005 (LF), art. 83, I e na Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao art. 186 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), quando registra a preferência do crédito acidentário. O crédito proveniente de acidente do trabalho foi carreado para a Previdência Social por meio da Lei 6.367, 19.10.76 e Decreto 79.037, 24.12.76 com a cobrança mensal de percentual em folha de pagamento do empregador e essa regra foi encampada pela Lei 8.213, de 24.7.1991, art. 18, h e art. 86. Apenas os primeiros quinze dias (15) do auxílio doença é de responsabilidade do empregador. Em suma: a menção de acidente do trabalho na Lei de Falências e no Código Tributário Nacional é ociosa.

6. DA LEGITIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial representa a massa e não substitui nem a massa falida nem a massa de credores. Tem legitimação assegurada para qualquer processo, de conhecimento, de execução ou cautelar (art. 12, III, CPC). Representa a massa como acervo patrimonial porque pode agir contra o falido e/ou contra os credores. Age, portanto, no interesse da massa e da Justiça. Diante disso, há os que sustentam o exercício de ofício ou função judiciária, como órgão da massa de credores em sua

[◀ volta ao índice](#)

unidade (Ramella, Brunetti) ou como dizem Sá Viana e Valverde, órgão criado pela lei para auxiliar a Justiça. O administrador judicial defende os interesses da massa em juízo, não porque esteja atuando na defesa dos interesses do falido, ou dos credores em conjunto ou isoladamente, senão pelos mesmos motivos de conveniência em função dos quais foi instituída a figura do administrador judicial. Trata-se de um interesse de ordem pública. Isto é, no interesse que tem o Estado de compor as lides com Justiça, de modo que, na execução distributiva, procura satisfazer, da melhor forma possível, os credores em concurso universal. Da mesma forma como deferiu ao administrador judicial os poderes de gerir a massa, administrando-a no tocante ao ativo e ao passivo, a lei comete ao administrador judicial o direito de defender, em juízo, qualquer direito pertinente à universalidade da coisa que é a massa. A legitimação do administrador é ordinária, ativa. É de função como órgão auxiliar da Justiça. Trata-se de um legitimação sui generis. Por isso, mesmo não incluída nos arts. 566 e 567 do Estatuto Processual Civil.

7. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E A CONFISSÃO FICTA

Em sendo o administrador judicial o representante da massa falida como um todo, aí incluídos os deveres e obrigações do falido e dos credores, com poderes para agir contra a massa e contra os credores, e a tanto autorizado para defesa do acervo como um todo, se não comparecer à audiência a massa poderá ser considerada revel, com as consequências do art. 884. CLT (art. 319, CPC). O administrador responderá pela má administração, aí incluída a negligência na defesa das coisas da massa ou a perda de prazo. O administrador não tem poderes para transigir sobre dívidas da massa. Só poderá fazê-lo nos termos do art. 22, § 3º da Lei de Falências: com autorização judicial, ouvido o Comitê e o devedor. O depoimento do administrador judicial seria inócuo, pois não tem nenhuma obrigação de conhecer os fatos e, conseqüentemente, não poderá confessar. A situação sui generis não o coloca em lugar do falido, como representante deste. É representante da massa falida, administrador do acervo e da universalidade que constitui a massa. O administrador judicial é a longa manus do juízo

da falência. Em havendo determinação do juiz para que o administrador preste depoimento, poderá negar-se a fazê-lo sem qualquer consequência processual, v.g., confissão, pois a exigência seria ilegal. Confissão ficta porventura aplicada é de nenhum efeito.

8. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS APÓS A FALÊNCIA

Os créditos trabalhistas auferidos após a declaração da falência não estão sujeitos à restrição imposta pelo art. 83, I, e VI, c e ao art. 151 da Lei de Falências, fazendo jus, de forma preferencial, à totalidade do crédito. Não se pode contratar empregados para a continuação do negócio do falido mediante restrição somente imposta àqueles créditos de responsabilidade do devedor (falido) antes da declaração de quebra. Dispõe a Súmula 219 do STJ: "Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas" (DJU 25.03).

9. DA CONCORDATA

A concordata estava prevista nos arts; 139 a 185 do Decreto-lei 7.661/45 e com a entrada em vigor da Lei 11.101, 9.2.2005 referidos artigos ficarão expressamente revogados (art.200), subsistindo apenas o art. 192, Título XI - Crimes Falimentares. A Lei Complementar 118/2005 conservou o termo "concordata" na nova redação dada ao art. 187 da Lei 5.172/66 LEF).

A declaração de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º). Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida (§ 1º) É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (§ 2º). O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria (§ 3º). Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias conta do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (§ 4º).

[◀ volta ao índice](#)

Dispõe o parágrafo 7º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica" Todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo determina que os créditos provenientes de ações trabalhista, na recuperação, judicial sejam inscritos no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença. Todavia, de conformidade com a nova redação do art. 186 da Lei 5.172/66 (CTN), com dignidade de Lei Complementar, superior, portanto, à Lei de Falência, ao imprimir restrição ao crédito trabalhista (art. 83, I, VI, c), fê-lo somente com relação à falência (art. 186, parágrafo único). Logo, o parágrafo 2º, art. 6º, não pode ser aplicado ao crédito trabalhista em caso de recuperação judicial. Referido parágrafo afronta o art. 186, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, Lei complementar que só rende tributo à Constituição Federal

10. DO ENFOQUE CRÍTICO AO ART. 83, I, VI, C, DA LEI 11.101/2005 (LF)

A restrição imposta ao crédito trabalhista pela nova Lei de Falência satisfaz o desejo há muito cultivado por setores empresariais e pelo próprio governo sob a alegação infundada de excesso de vantagens trabalhistas, quando o salário no Brasil é um dos menores do mundo e quando o excesso não está na paga do trabalhador, mas, sim, no apetite voraz e insaciável da União que sempre primou em cobrar sem a contrapartida de restituir em benefícios sociais.

Existe, todavia, uma indisfarçável incoerência quando se elegeu o crédito trabalhista em patamar superior ao próprio crédito tributário e a Constituição Federal ungiu como verba de natureza alimentar para a ordem de cumprimento dos precatórios.

Por outro lado, é princípio informador do crédito trabalhista que o trabalhador não corre o risco do empreendimento, mesmo porque jamais participa dos lucros da empresa; que o trabalhador não tem qualquer ingerência nos destinos da empresa, ficando a administração exclusivamente sob a direção e responsabilidade dos sócios, diretores gerentes; administração que nem sempre é conduzida a contento, e muitas vezes é conduzida com o fim adrede preparado de burlar credores e créditos trabalhistas, redundando no enriquecimento do patrimônio pessoal dos sócios e/ou diretores e o esvaziamento do fundo de comércio A empresa, quando quebra, demonstra, quase sempre, a falta de preparo dos seus dirigentes: por ausência de tradição no ramo ou por terem sido ousados em demasia, arriscando-se além do que seria razoável. Os juros altos, os desequilíbrios determinados pela política econômica do governo, as altas taxas de juros para conseguir capital de giro, são fatores que fazem parte do risco do empreendimento, não se podendo carrear-los para o trabalhador que acreditou na empresa e entregou, sem titubear, a sua força de trabalho, força essa que torna irreversível. Como chamar o trabalhador para arcar com prejuízos em fato em que não teve qualquer participação? Como deixar de pagar imediatamente salários atrasados se estes traduzem, em última instância, a sobrevivência do trabalhador e da sua família, em país de miseráveis? Como fixar parâmetro em valor dos três meses anteriores (art. 151) sob a condição de disponibilidade? A situação do trabalhador entre a empresa e as dificuldades que a levaram à falência é de res inter alios.

O que mais impressiona é que o Congresso Nacional não demonstrou o mínimo respeito para com o trabalhador em país de desempregados e cujo poder aquisitivo é um dos menores do mundo. Por outro lado, é de corar um monge franciscano o total desinteresse da comunidade sindical: sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais que nada fizeram, deixando que os trabalhadores fossem imolados e entregues ao seu próprio destino, certos de que a voz rouca do trabalhador solitário não se faria ouvir. Qual o estofo moral que tem a comunidade sindical para se dizerem substitutos do trabalhador, atuando como o "alter ego da categoria? A nova Lei de Falência coloca em risco a sobrevivência do trabalhador e de seus familiares no art. 83, I, VI, C. O direito à vida está contido no próprio direito natural.

Incomoda ao bom senso e ao princípio distributivo atribuir ao empregado ônus por ato para o qual ele não contribuiu. A própria lei civil (art. 186, CC) somente condena aquele que agiu com culpa ou dolo. O raciocínio que inspirou o art. 83, I, VI, C, da Lei de Falências tem coloridos ditatoriais, arrepia ao bom senso, e impõe prejuízos à parte mais fraca que é o hipossuficiente O tratamento leonino imposto na lei fere o princípio de igualdade garantido a todos pela Carta Magna. Como atribui ônus para alguém que sequer poderia ter influído no ato de quebra? A inconstitucionalidade do art. 83, I, vai ser apreciada pela ADin 3424-DF.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

5.2. "Reviravolta jurisprudencial. Tribunal incompetente não fixa limites para um competente".

(**Odene Sanguiné.** Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Professor da UFRGS. Disponível no "site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Acesso em 12.07.2005)

Em recente sessão plenária (29/06/05), o excelso Supremo Tribunal Federal produziu uma espetacular reviravolta em sua jurisprudência ao redefinir a competência constitucional, a partir da Emenda Constitucional 45/04, para julgamento de ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho.

Inicialmente, tratando-se de competência absoluta *ratione materiae*, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* sofre derrogação conferindo-se preponderância à parte final do art. 87, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre direito intertemporal. No caso, a competência da Justiça do Trabalho inclui-se entre as hipóteses de competência constitucional, possuindo caráter absoluto em virtude do princípio da supremacia constitucional.

Por outro lado, cabe ao Juiz ou Tribunal declarar ex-officio a incompetência absoluta, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo. 113 do CPC). Assim, a objeção de incompetência absoluta pode ser proclamada inclusive em grau recursal. Ainda quando já tenha afirmado sua competência, tem o juiz ampla liberdade para rever e pronunciar-se de modo diverso. Todavia, em primeiro grau, a sentença é o limite: uma vez publicada, a regra do exaurimento da competência proíbe que o juiz inove no

processo (art. 463, CPC).

Ademais, o processo que deve correr perante Justiça especial laboral não é inexistente, nem nulo. A nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera ipso iure (§ 2º, artigo 113, CPC). O Tribunal que se declara incompetente não tem poder decisório, salvo quanto ao reconhecimento da sua incompetência. O Tribunal competente dirá sobre a validade dos atos praticados. Seria, portanto, inadmissível que um Tribunal, que é incompetente para a causa, se antecipasse, julgando a validade dos atos, quando outro Tribunal é que deve apreciar a causa. Seria um Tribunal incompetente fixando limites ao Tribunal competente.

Finalmente, considero incabível ação rescisória (incisos II e V, artigo 485, CPC), em relação às decisões posteriores à EC 45/04, mas anteriores à reviravolta jurisprudencial do STF. É que a recente virada jurisprudencial sobre competência constitucional processual possui efeitos prospectivos (ex nunc), é dizer, unicamente para o futuro, conforme o modelo norte-americano da prospective overruling, tal como conferido pela maioria do STF, de sorte que continuam válidos todos os atos decisórios praticados sob a blindagem da jurisprudência anterior.

Em síntese: a) cabe aos juízes e Tribunais estaduais remeter às Varas da Justiça do Trabalho ou TRTs os processos em tramitação; b) não cabe anular os atos decisórios anteriores a 29/06/05, sob pena de conferir-se efeito retroativo à virada jurisprudencial, retirando eficácia das decisões proferidas pelo próprio STF, com ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, duração razoável do processo, economia e celeridade processuais, cuja inobservância prejudicaria ainda mais o acidentado hipossuficiente.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br).

Anamages contesta competência da Justiça Trabalhista na Reforma do Judiciário.

Veiculada em 04.07.2005.

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3529) questionando o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional 45 (Reforma do Judiciário). O dispositivo inclui na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações envolvendo a União, Estados, Municípios ou Distrito Federal e servidores públicos estatutários, regidos pela Lei Federal 8.112/90.

A entidade pede ao STF que declare o dispositivo inconstitucional, com efeito retroativo (ex tunc) ou que a Corte determine que seja dada a interpretação do texto conforme a Constituição, desconsiderando a alteração feita pela EC 45. Ou seja, continuaria a competência da Justiça Comum (Federal ou Estadual) para a resolução de conflitos entre servidores estatutários e a Administração Pública.

Na ação a Anamages argumenta que há inconstitucionalidade formal na EC 45, por desrespeito ao devido processo legislativo. Sustenta que a emenda constitucional da Reforma do Judiciário foi aprovada com um texto pela Câmara dos Deputados e alterada e aprovada depois pelo Senado, resultando em dois textos diferentes.

A associação pede ainda que a ação seja apensada à ADI 3395 proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), para que as duas sejam julgadas simultaneamente pelo plenário do STF.

A ADI 3395 foi analisada pelo ministro Nelson Jobim durante o recesso judiciário de janeiro, quando o presidente do STF concedeu liminar suspendendo qualquer interpretação dada ao artigo 114 CF pela Emenda Constitucional 45 relativa à competência da Justiça do Trabalho na apreciação de causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários.

Segundo a Anamages, com o julgamento em plenário das duas ações (ADI 3395 e 33529), o Supremo poderá promover um entendimento pacífico sobre o tema e "evitar o risco de decisões contraditórias". O relator das ações é o ministro Cezar Peluso.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

6.2.1. Danos morais por ofensas em processo trabalhista devem ser julgados pela Justiça comum (CC 43892).

Veiculada em 1º.07.2005.

Se os danos materiais e morais ocorreram durante discussão em processo trabalhista, e não se originaram da relação de emprego propriamente dita, a ação de indenização deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual. A conclusão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Lajeado e o Juízo de Direito de Arroio do Meio, no Rio Grande do Sul.

O conflito ocorreu durante julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensas à honra de Maria Helena Hendges Klunk, que teriam sido praticadas pelo empregador Milton Eny Fernandes de Campos, no decorrer de uma reclamação trabalhista. Ao

defender-se em contestação, o ex-empregador teria utilizado palavras e expressões agressivas à dignidade profissional da reclamante.

Após examinar a ação, o juiz de Direito declarou sua incompetência para o julgamento, entendendo que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos decorrentes da relação de emprego, exceto os relativos a acidente do trabalho. "Mesmo que os danos tenham sido causados após o término do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista, pois a ação de indenização por dano moral insere-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego", afirmou.

O juiz do Trabalho, no entanto, também se declarou incompetente, suscitando o conflito negativo (quando ambos os juízos entendem não serem competentes para julgar a causa). Ele afirmou que as expressões pejorativas foram lançadas em peças processuais de ação trabalhista, após quase dois anos do término do contrato de trabalho. Para ele, não tendo havido danos decorrentes da relação de emprego, o caso deveria ser julgado pela Justiça comum.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do juízo comum. "Se os fundamentos de fato e de direito do pedido não dizem respeito à relação de emprego, por exclusão compete à Justiça comum o processo e julgamento da ação de indenização por dano moral e patrimonial. Inteligência do art. 114, VI, da Constituição Federal", diz a ementa do parecer.

O ministro Fernando Gonçalves, relator do processo no STJ, concordou. "Ainda que tenha havido relação trabalhista entre as partes, busca a autora a reparação dos danos decorrentes de supostos atos ilícitos atribuídos aos réus, isto é, alegações ofensivas e utilização de palavras depreciativas de sua honra durante a defesa em processo trabalhista, o que denota a natureza civil do litígio, afastando a laboral", explicou.

Foi declarada, então, a competência do Juízo de Direito de Arroio do Meio/RS. "Se os danos materiais e morais resultaram de processo trabalhista, e não da relação de emprego propriamente tal, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar a ação de indenização", concluiu o relator.

Rosângela Maria

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.2. Penhora sobre faturamento de empresa é possível em algumas circunstâncias (ERESP 311394).

Veiculada em 1º.07.2005.

É possível a penhora sobre o faturamento de empresa desde que presentes algumas circunstâncias. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deferiu o pedido do Estado do Paraná para restabelecer decisão do Tribunal de Justiça do Estado que admitiu a penhora em 10% sobre o faturamento da empresa Nórdica Veículos S/A.

O relator, ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, considerou admissível a penhora sobre o faturamento de empresa, se por outro lado não possa ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional.

"Nesses casos, indispensável que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do artigo 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil", afirmou o ministro.

Histórico – A Nórdica Veículos interpôs recurso no STJ contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que entendeu ser legalmente admitida a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa.

O TJ afirmou que foi indicado à penhora bem de terceiro, situado em local diverso da sede da empresa, "tudo objetivando o retardamento da execução". Anotou, ainda, que a dívida origina-se de ICMS, "cujo ônus repassa-se ao preço da mercadoria e o consumidor final que suporta".

Além disso, registrou que a penhora em 10% sobre o faturamento não inviabilizaria o funcionamento da empresa, tendo, inclusive, determinado a nomeação do administrador.

A Primeira Turma do Tribunal deu provimento ao recurso da Nórdica considerando que a penhora que recai sobre o rendimento da empresa equivale à penhora da própria empresa, razão pela qual não tem mais a Turma admitido a penhora sobre faturamento ou rendimento.

Inconformado, o Estado do Paraná opôs embargos dizendo que a decisão está em divergência com julgados da Segunda e da Quarta Turma, que concluíram pela possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa.

Depois dos pedidos de vistas dos ministros José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito, a Corte Especial decidiu, por unanimidade, pela possibilidade da penhora.

Cristine Genú

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.3. Honorários contratados em valor fixo têm natureza alimentar (RESP 566190).

Veiculada em 1º.07.2005.

A verba honorária pertence ao advogado, ainda que organizado em torno de uma pessoa jurídica. É sua fonte de sustento e tem, em qualquer caso, natureza alimentar. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revogou decisão que determinou a devolução, pelo escritório Deschamps & Grützmacher, do valor por eles levantados nos autos da falência da sociedade Moellmann Comercial S.A.

O escritório teve habilitado crédito relativo a honorários advocatícios devidos em razão da prestação de serviços à falida ainda em sede de concordata. O juízo falimentar determinou a expedição de alvará em favor do escritório para o levantamento do crédito, ao fundamento de que possui privilégio especial equiparado aos constantes do artigo 102 do Decreto-Lei 7.661/1945, em razão do caráter alimentar que lhe é inerente. A Deschamps & Grützmacher, então, retirou o alvará e levantou a quantia a que tinha direito.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento contra a decisão que autorizou a expedição do alvará, recurso ao qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina atribuiu efeito suspensivo, considerando que os honorários advocatícios devidos não se equiparam aos créditos trabalhistas.

O juízo falimentar, em atendimento a essa decisão, exarou outro despacho e determinou a expedição de novo mandato para que o escritório restituísse os valores levantados no Banco do Estado de Santa Catarina, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Essa decisão foi novamente impugnada mediante outro agravo, desta vez interposto pela sociedade de advogados. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento a esse recurso, motivando a interposição do recurso especial.

No STJ, o escritório alegou que os honorários advocatícios se caracterizam como verba alimentar e se equiparam a salário. A partir dessa consideração, a Deschamps & Grützmacher retira a consequência de que a verba honorária que levantou nos autos da falência da sociedade Moellmann Comercial S.A. deveria ter sido enquadrada nas hipóteses do caput do artigo 102 da antiga Lei de Falências, de forma que seria ilegal a determinação de devolução das quantias levantadas a esse título.

Ao decidir, a relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que, embora a jurisprudência do STJ já estivesse pacificada a respeito da natureza alimentícia dos honorários advocatícios, a introdução pela Emenda Constitucional nº 30/2000 do parágrafo 1-A do artigo 100 da Constituição Federal reabriu a questão.

"O principal fundamento dos acórdãos que deixaram de reconhecer o caráter alimentar para os honorários é o de que essas verbas, por configurarem retribuição aleatória e incerta – dependente do êxito da causa – não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* previstos na Carta Magna", afirmou a ministra.

Entretanto, destacou a ministra Nancy Andrighi, o foco desses precedentes são os honorários de sucumbência, justamente porquanto é só nessas situações que o recebimento dessas quantias é aleatório. A hipótese dos autos, porém, é de honorários contratados em valor fixo.

"Ou seja, o que se vê é que o movimento recém-iniciado no sentido da mudança do posicionamento desta Corte não se aplica ao caso concreto. Para o caso dos autos – honorários contratados por valor fixo – ainda vigora o entendimento de que deve ser-lhe conferida natureza alimentar", disse a relatora. Quanto à equiparação dos honorários aos salários, mencionados no artigo 102 da antiga Lei de Falências, a ministra afirmou ser o caráter alimentar do salário que justifica a proteção concedida a ele

pela lei. "Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal", concluiu.

Quanto à questão da pessoa jurídica, a relatora afirmou que, se os débitos de uma sociedade de advogados podem ser estendidos a seus sócios, tem-se inevitavelmente uma confusão de patrimônios entre eles e a sociedade. "Não vejo motivos para que tal confusão não seja estendida também às receitas do escritório, mormente tendo em vista que tais receitas serão provenientes de uma única atividade – a advocacia –, cuja remuneração é, ordinariamente, considerada de caráter alimentar", finalizou.

Cristine Genú

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.4. Juízo falimentar deve julgar provisoriamente execução de crédito trabalhista contra massa falida (CC 51601)

Veiculada em 13.07.2005

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Edson Vidigal, deferiu o pedido liminar da massa falida do Hospital Jundiaí S/A para sobrestar execução trabalhista movida por Elza Gomes contra ela, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP), designando o juízo da 6ª Vara Cível de Jundiaí para resolver, em caráter provisório, qualquer medida urgente até o julgamento do mérito do conflito de competência.

A massa falida do hospital suscitou o conflito sustentando que, apesar de ter sido decretada a sua falência em 1º/6/2004, o juízo trabalhista, ainda que informado sobre tal fato, desconsiderou seu pedido de levantamento da quantia depositada a título de depósito recursal para que fosse encaminhada ao juízo falimentar, determinando a liberação desse valor ao reclamante. Alegou, também, que o crédito trabalhista há de ser habilitado pelo juízo universal, para concorrer em grau de igualdade com os créditos de mesma natureza, impondo a necessidade de unificação executória no juízo da 6ª Vara Cível de Jundiaí (SP).

Ao decidir, o ministro Vidigal ressaltou que o STJ firmou, há muito, pacífica jurisprudência no sentido de que, sobrevivendo a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser realizada no juízo falimentar, sendo necessária sua habilitação no juízo universal, ainda que haja penhora anteriormente realizada, salvo se já apazada a praça ou arrematados os bens ao tempo de sua declaração, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo dos credores.

"Por sua vez, também se encontra evidente o perigo da demora, diante do risco de que, com o prosseguimento da execução na Justiça trabalhista, proceda-se à liberação do depósito recursal ao reclamante, assim como a ultimação dos atos de execução tendentes à satisfação dos direitos dos credores, levando à praça os bens contritos", afirmou o presidente do STJ.

O mérito do conflito de competência será julgado pela Segunda Seção da Corte. O relator é o ministro *Ari Pargendler*.

Cristine Genú

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

6.3.1. TST cancela OJ que trata de contribuição sindical patronal.

Veiculada em 1º.07.2005.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação jurisprudencial nº 290 que declarava a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar conflito entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica em relação à cobrança da contribuição assistencial.

Com a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar também as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.2. TST formaliza o peticionamento eletrônico nacional.

Veiculada em 04.07.2005.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho revogou a Instrução Normativa nº 25 que disciplinou o peticionamento eletrônico no TST, com a adoção, este mês, das novas regras de utilização da internet para a realização de atos processuais em toda a Justiça do Trabalho.

A Instrução Normativa nº 28, que regulamenta os atos processuais pela internet, criou o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, o chamado e-doc, de uso facultativo por parte dos advogados, disponível nos sites do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet. A utilização do sistema dispensa a apresentação posterior, nos protocolos do TST e dos TRTs, dos originais ou de fotocópias autenticadas das petições transmitidas por e-mail.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.3. Criação do Conselho Superior leva TST a mudar Regimento Interno.

Veiculada em 04.07.2005.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula 321 que estabelecia o cabimento de recurso ao TST contra atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho, apenas para o exame da legalidade. O cancelamento deve-se às competências do novo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, pela Emenda Constitucional nº 45, se encarregará da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Os ministros também aprovaram duas alterações no Regimento Interno do TST. A primeira delas amplia a competência do Tribunal Pleno no exame de matérias administrativas. O artigo 70, inciso II, ganhou mais duas alíneas, "r" e "s". Caberá ao Pleno julgar recursos contra decisões ou atos do presidente do TST e também os recursos contra decisões dos TRTs em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para o controle da legalidade.

Também foi acrescentado um novo artigo (310-A) ao Regimento: "Os recursos em matéria administrativa interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, até a data da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permanecem sob competência residual da seção Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 70, inciso II, r e s".

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.4. Entes públicos estão isentos do pagamento de emolumentos.

Veiculada em 04.07.2005.

Os entes públicos estão isentos do pagamento de emolumentos, de acordo com resolução aprovada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. A resolução acrescenta ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho um parágrafo com a previsão dessa isenção para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

A Instrução Normativa nº 27 trata de procedimentos aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência das novas competências da Justiça do Trabalho estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45/2004. A tramitação das ações ajuizadas na Justiça do Trabalho continua sendo pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção, apenas, daquelas

que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, como o mandado de segurança, habeas corpus, e ação rescisória.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.5. Empregado e empregador só recorrem ao TST por meio de advogado (AIRR 886/2000).

Veiculadas em 05.07.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão de segunda instância que negou seguimento a recurso de revista subscrito pelo próprio empregado. "A natureza extraordinária desse recurso exige que seja interposto por advogado devidamente inscrito na OAB, a quem é reservada a atividade privativa da postulação em juízo, entre os quais o ato de recorrer, disse o relator, juiz convocado Luiz Antonio Lazarim.

O recurso de revista foi subscrito por um ex-empregado do Município de Sapeaçu (BA), encarregado de serviços, que entrou com ação na Justiça do Trabalho para reclamar verbas trabalhistas. Ele não obteve êxito no Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (5ª Região) e no TST o recurso dele (agravo de instrumento) não foi conhecido.

De acordo com o artigo 791 da CLT, empregados e empregadores "poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final". Segundo o relator, a expressão "até o final" deve ser levada em consideração apenas a instância ordinária, "já que está é soberana para rever os fatos e as provas dos autos".

O relator fundamentou-se também na Instrução Normativa nº 23/2003 do TST que destaca "a natureza extraordinária do recurso de revista e a exigência legal de observância de seus pressupostos de admissibilidade". "A elaboração do recurso de maneira adequada atende aos interesses do próprio recorrente, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional", diz a Instrução Normativa.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.6. TST admite recurso sem pagamento antecipado de multa por má-fé (RR 7303/2002).

Veiculada em 05.07.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho assegurou a uma bancária o direito de recorrer contra sentença que a multou em R\$ 100,00, por litigância de má-fé, além de obrigá-la ao pagamento de indenização de R\$ 2 mil por danos sofridos pelo empregador. O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª região) havia negado conhecimento ao recurso da bancária com o fundamento de ter ocorrido deserção por ela não ter providenciado o recolhimento desses valores, juntamente com as custas processuais.

"O valor da multa por litigância de má-fé, imposta na sentença não se soma às custas processuais, para efeitos recursais, por ter natureza diversa, qual seja de sanção processual, e não de taxa judiciária", disse o relator, juiz convocado José Antonio Pancotti.

Na sentença que levou a bancária a recorrer, o juiz de primeira instância multou a ex-empregada do Besc no valor correspondente a 1% da causa (R\$ 100,00) e também a condenou ao pagamento de indenização equivalente a 20% da causa por julgar litigância de má-fé a iniciativa dela de mover uma ação para contestar a validade de um acordo firmado com o Banco do Estado de Santa Catarina, em 2002, pelo qual aderiu ao programa de dispensa imotivada.

De acordo com a sentença, a bancária "ao alterar a verdade dos fatos buscou enriquecer ilicitamente às custas do Besc, ao sustentar sobre a invalidade de um acordo que firmou livre de qualquer coação". O juiz de primeiro grau ressaltou que, pela adesão ao programa de demissão voluntária, ela recebeu R\$ 86.024,80, enquanto atribuiu à causa o valor de R\$ 10 mil.

O relator esclareceu que, de acordo com a jurisprudência do TST, a parte que pretende recorrer e não é beneficiário da justiça gratuita tem o ônus do preparo, no sentido estrito, ou seja, pagamento das custas e da multa prevista no Código de Processo civil por multa pelo agravo manifestamente inadmissível ou infundado.

Com o provimento do recurso, a Quarta Turma do TST determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina para que esta prossiga no exame do recurso ordinário da bancária.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.7. Conselho Superior realiza primeira sessão em 9 de agosto.

Veiculada em 06.07.2005.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criado pela emenda da reforma do Judiciário, realiza, no dia 9 de agosto, às 14h30, a primeira sessão, na sede do Tribunal Superior do Trabalho. Instalado em junho passado, com a atribuição de supervisionar, fiscalizar e planejar as atividades da Justiça do Trabalho, esse órgão estabelecerá normas gerais de procedimentos nas áreas de administração, orçamento, gestão financeira e patrimonial. Suas decisões terão efeito vinculante, ou seja, deverão ser adotadas pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 1.174 Varas.

Com 11 membros natos, o Conselho é integrado pelo presidente e vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministros Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal, respectivamente, pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Rider de Brito, mais três ministros e cinco juízes de TRTs, representando as cinco regiões do País. Os três ministros escolhidos para integrar o Conselho são Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen e Milton de Moura França, que tomará posse quando retornar de licença médica.

Os suplentes são os ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Barros Levenhagen. O presidente e o vice-presidente do TST são membros natos do Conselho, bem como o corregedor-geral da Justiça do Trabalho. Os representantes dos TRTs que tomaram posse são a juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, presidente do TRT de Santa Catarina (12ª Região), representando a Região Sul; a juíza Dora Vaz Trevino, presidente do TRT de São Paulo (2ª Região), pela Região Sudeste; o juiz Nicanor de Araújo Lima, presidente do TRT de Mato Grosso do Sul (24ª Região), pela Região Centro-Oeste; o juiz Pedro Inácio da Silva, presidente do TRT de Alagoas (19ª Região), pela Região Nordeste; e o juiz José dos Santos Pereira Braga, presidente do TRT do Amazonas (11ª Região), pela Região Norte.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.8. Justiça manda empresa reintegrar portador de HIV por dever social (RR 1059/1999).

Veiculada em 06.07.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão da primeira e segunda instâncias de determinar a reintegração ao emprego de um trabalhador portador do vírus HIV, que exercia a função de operador de fabricação em uma fábrica de Campinas (SP). "A ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", disse o relator, juiz convocado do TST Altino Pedrozo dos Santos, fundamentado em princípio constitucional.

Em recurso de revista, a indústria Bann Química Ltda alegou que os reais motivos da dispensa sem justa causa foram as constantes faltas ao trabalho, atrasos, falta de marcação do cartão de ponto, advertência por falha operacional e suspensão. O empregado, segundo a empresa, jamais buscou ajuda com medicamentos ou tratamento médico ou deu-lhe ciência da doença. Não teria havido, dessa forma, discriminação na demissão.

O relator concluiu que a reintegração ao emprego não implica desrespeito ao princípio da legalidade, como alegou a empresa, ao mencionar a inexistência de vedação legal à dispensa de empregado

portador do vírus HIV. "A manutenção dele no emprego, com direito aos salários, assistência e tratamento médicos, decorre da aplicação de princípios e de garantias fundamentais da própria Constituição, frente aos quais cede passo – e torna-se irrelevante até – a ausência de norma infraconstitucional expressa proibindo a dispensa de empregado portador de vírus", afirmou.

Pedrozo dos Santos ressaltou que um dos princípios fundamentais da Constituição é o valor social do trabalho, "inerente à própria dignidade humana". Ao mesmo tempo, afirmou, a ordem jurídica constitucional impõe à sociedade, como um todo, aí incluídas as empresas, o dever geral de colaborar com o Estado na concretização do direito do cidadão à saúde.

"De acordo, pois, com o espírito que anima a Constituição Federal, é imperioso concluir que a manutenção no emprego do trabalhador portador do vírus HIV, para se restringir ao caso ora examinado, representa uma ação concreta da empresa com vistas a atender ao dever jurídico por ela imposto, tal qual ocorre quando se dispõe a incluir seus empregados em planos de saúde ou a conceder-lhes outros benefícios assistenciais".

O princípio da livre iniciativa, assegurado na Constituição, autorizaria ao empregador pôr fim ao contrato de trabalho pelo simples exercício do direito potestativo de despedir, porém, ressaltou o relator, "não se pode dissociar o valor social do trabalho do valor social da livre iniciativa, porque a ordem econômica funda-se exatamente nesse primado, valorizando o trabalho do homem em relação à economia de mercado nitidamente capitalista".

Com o não-conhecimento do recurso pela Primeira Turma do TST, a Bann Química Ltda continua obrigada reintegrar o empregado "em função compatível com o seu estado físico" e também a pagar os salários desde a data da dispensa, em maio de 1999 até a data efetiva de reintegração. Na sentença, o juízo de primeiro grau assinala que "o preconceito que se estabelece a partir da ciência de que a pessoa é portadora do vírus HIV cria obstáculo à inserção dele no mercado de trabalho, atingindo-lhe o direito à cidadania e à sua própria dignidade, de que é expressão o direito de acesso aos meios e bens necessários ao seu tratamento".

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.9. JT julga litígio entre entidade e empresa sobre contribuição (RR 737/2002).

Veiculada em 07.07.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de litígio entre o Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo (Seconci), entidade criada pelo sindicato patronal, e a empresa Star Construções Ltda sobre a cobrança de contribuição social. A decisão deve-se às novas competências da Justiça do Trabalho estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45/2004.

A nova redação do artigo 114 da Constituição reserva para a Justiça do Trabalho as ações decorrentes da relação de trabalho, a ser estabelecidas em lei, o que atrai, em tese, a competência desta justiça especializada para a presente ação, disse o relator do recurso do Seconci, juiz convocado do TST Luiz Antonio Lazarim.

A entidade cobra da Star Construções contribuição compulsória prevista em convenções coletivas de trabalho do período de 1996 a 2002, que estabeleceram o recolhimento mensal de 1% do valor bruto das folhas de pagamento das empresas representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo a favor do Seconvi.

O Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo (17ª Região) havia rejeitado a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda do Seconvi por esta não ter prerrogativas de sindicato e de o litígio não envolver empregado e empregador. Em decisão anterior à promulgação da EC nº 45, o TRT concluiu que a Lei 8.984/1995 havia ampliado a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que tivessem origem no cumprimento de convenções coletivas, envolvendo apenas sindicatos.

Entretanto, para o relator, a Lei 8.984 fixou como regra geral a competência da Justiça do Trabalho para as ações que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, "mesmo que o

direito postulado não seja restrito ao patrimônio do trabalhador”. Por se tratar de cumprimento de cláusula de convenção coletiva, afirmou, a competência, por força de lei, para apreciar e dirimir o conflito é da Justiça do Trabalho.

Segundo Lazarim, não seria salutar o fracionamento da competência, como ficou decidido pelo TRT, que determinou o encaminhamento de parte da ação de cumprimento da convenção coletiva que trata da cobrança da contribuição compulsória à justiça comum. Mesmo porque, explicou, o Seconvi foi criado pelo Sindicon, que firmou a convenção coletiva de trabalho.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.10. Definição de “relação de trabalho” é tema da Revista do TST.

Veiculada em 12.07.2005.

Um dos principais pontos da Emenda Constitucional nº 45, que instituiu a reforma do Poder Judiciário, foi a alteração da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”. No texto anterior da Constituição Federal, a competência era definida para as ações decorrentes da relação de emprego. A mudança ampliou significativamente o campo de atuação da Justiça do Trabalho. A importância dessa ampliação é um dos temas centrais da última edição da Revista do TST.

Vários artigos do Volume 71 – nº 1 da Revista do TST discutem a definição do conceito de relação de trabalho e sua abrangência. Para o ministro João Oreste Dalazen, que assina o artigo “A Reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho”, a mudança no texto constitucional foi “seguramente a mais notável inovação” da reforma do Judiciário.

Na sua avaliação, o novo texto confiou à Justiça do Trabalho os conflitos decorrentes da relação de emprego, “pois esta é uma espécie de relação de trabalho”; as ações resultantes dos contratos de atividade em geral, “contando que se cuide de prestação pessoal de serviço – o trabalho autônomo ou por conta própria”; e os casos envolvendo servidores públicos, “qualquer que seja o regime, inclusive o estatutário, embora o Supremo Tribunal Federal sinalize em contrário”.

O principal ponto a ser esclarecido diz respeito, especificamente, ao trabalhador autônomo e à necessária distinção entre relação de trabalho e relação de consumo. O ministro Dalazen observa que a relação de consumo é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, mas “pode ter por objeto a prestação pessoal de serviços e, assim, também constituir relação de trabalho em sentido amplo”. No seu entendimento, “a lide propriamente da relação de consumo entre o consumidor e o prestador de serviço, visando à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, escapa à competência da Justiça do Trabalho”, pois aí não se trata de disputa originada na relação de trabalho. “É lide cujo objeto é a defesa de direitos do cidadão na condição de consumidor, e não como prestador de serviço”.

O juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo (17ª Região), aborda o tema no artigo “Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego”. Ele considera que a distinção entre ambas “reside na subordinação considerada no seu aspecto jurídico, ou seja, a existência de um poder ou direito do tomador do trabalho (empregador) de dirigir e fiscalizar o serviço do obreiro (empregado), inserido em uma atividade realizada em prol daquele, que está sujeito ao comando e à disciplina do contratante do seu trabalho”. Os elementos fundamentais para a definição do que seja relação de trabalho, portanto, seriam “a continuidade e a dependência econômica”.

Para ele, a discussão sobre relação de trabalho e relação de consumo “está fora de foco”. “A questão não é saber se a relação de trabalho compreende as relações de consumo com prestação de serviços, mas se a relação de trabalho se apresenta marcada pela dependência econômica, com seus desdobramentos na pessoalidade e na não-transitoriedade da atividade.

Outro aspecto discutido é o significado mais abrangente dessa ampliação da competência. Para o ministro João Oreste Dalazen, ela significa que “a Justiça do Trabalho revelou-se merecedora de confiança do Congresso Nacional”, e configura “um vigoroso e alentador fortalecimento institucional”.

Essa avaliação é compartilhada por outros articulistas, mas diverge da do juiz Maurício Coutinho Delgado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Em artigo intitulado "As duas faces da nova Justiça do Trabalho", ele sustenta que a Emenda nº 45, "ao retirar o foco competencial da Justiça do Trabalho da relação entre trabalhadores e empregadores para a noção genérica e imprecisa de relação de trabalho, incorpora o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento do Direito do Trabalho." Para ele, "a emenda soa como se o trabalho e o emprego estivessem realmente em extinção, tudo como senha para a derruição do mais sofisticado sistema de garantias e proteções para o indivíduo".

A Revista traz também artigos de outros juízes e operadores do Direito sobre as mudanças decorrentes da reforma do Judiciário. A Revista do TST é publicada pela editora Síntese, de Porto Alegre, e distribuída a seus assinantes e a juízes e magistrados do Trabalho, além de bibliotecas especializadas. Os interessados podem obter informações no endereço eletrônico da Editora Síntese: www.sintese.com.

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

6.4. "Site" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br)

Nova Lei de Execuções irá favorecer todo o sistema processual.

Veiculada em 11.07.2005.

Com o intuito de agilizar a prestação jurisdicional, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestou-se favoravelmente a Projeto de Lei que reformula a execução de títulos extrajudiciais e revê outros pontos do Código Civil. Uma mudança que "veio favorecer todo o sistema processual, principalmente no que tange ao processo executivo", como assegura o Juiz Giovanni Conti, titular da 15ª Vara Cível de Porto Alegre.

Em entrevista ao programa "Justiça Gaúcha", o magistrado explicou as evoluções propostas. Menciona que as novidades apontam para a extinção do processo por título judicial e para a reelaboração da execução de títulos extrajudiciais. No primeiro caso, tem-se a criação da liquidação da sentença, que agiliza seu cumprimento, já que, uma vez transitada e julgada a ação, basta que o autor formule o pedido para que se inicie o processo executivo. "Depois disso, é imediatamente expedido um mandado de citação e penhora", acrescenta. O magistrado lembra, ainda, que o direito de defesa se encontra preservado nesse caso, mas não através de embargos. "Somente haverá uma impugnação que, a princípio, não terá efeito suspensivo."

No que se refere aos títulos extrajudiciais, o julgador esclarece que as inovações também atuam no sentido de acelerar as formas de procedimento. Com o Projeto, que está no Plenário para votação, a partir do momento em que o credor entrar com a demanda, o devedor será citado para efetuar o pagamento de seu débito em até três dias. "Caso não haja quitação, um Oficial de Justiça irá realizar a penhora e a avaliação dos bens. A grande mudança nesse sentido é que o credor já pode, na propositura da ação, indicar os bens a serem penhorados", expôs.

Conforme o magistrado, há outras modificações relevantes a serem consideradas. "No período de 15 dias que o devedor tem para embargar a ação, ele pode fazer um depósito de 30% do valor do débito, reconhecendo a dívida, e pedir o parcelamento do restante em até seis vezes", explica o Juiz. Ainda em relação à defesa do devedor, nota-se que os embargos passarão a ser ofertados independentemente de penhora, depósito ou caução. Com isso, extingue-se a exceção de pré-executividade.

A nova Lei possibilita, dentre outros aspectos, o confisco do único imóvel do devedor. "Somente será reconhecido como bem de família e, portanto, impenhorável, o bem com valor estimado em até 100 salários mínimos", como certifica o magistrado. "É possível, também, a penhora do salário em 40% do seu valor líquido, caso o devedor receba mais de R\$ 6 mil". O mesmo vale para a poupança, penhorável quando possuir valor superior a 40 salários mínimos.

Scarlet Carpes.

◀ [voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6.5. "Site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br)

Obediência ao Supremo. TJ gaúcho não julga dano moral por acidente de trabalho.

Veiculada em 09.07.2005.

Acatando entendimento do Supremo Tribunal Federal, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixa de julgar processos que envolvam indenizações por acidentes de trabalho. Na sessão desta semana, 11 ações foram apreciadas apenas para que os desembargadores declinassem da competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. As partes envolvidas serão agora intimadas, no período de 15 a 30 dias, para que os processos sejam definitivamente encaminhados ao órgão federal. Outra Câmara da Corte gaúcha, a 10ª Cível, que trata de casos análogos, ainda se definirá pelo caminho a ser tomado. As informações são do TJ gaúcho. No dia 29 de junho, o Plenário do Supremo, acompanhando por unanimidade o voto do ministro Carlos Ayres Britto, determinou que é da Justiça trabalhista a competência para julgar ações de danos moral e material por acidente de trabalho.

Competência justificada. Para a desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi, da 9ª Câmara, a escolha pela declinação atende a um princípio de hierarquia e aos interesses das partes "que, em caso contrário, poderão ter um processo anulado no futuro". A desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira, que atua na mesma Câmara, acredita que um pequeno acréscimo no tempo de tramitação não será grande problema para os envolvidos nos processos, "desde que não haja a anulação dos atos até então levados a efeito". O desembargador Odone Sanguiné ressaltou que, em se tratando de alteração de jurisprudência, não de lei, a decisão do STF não terá efeito retroativo para anular os feitos processuais anteriores. "Seria um contra-senso, pois seriam anulados atos protegidos pela própria jurisprudência anterior", conclui.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Justiça do Trabalho, HS Editora, Porto Alegre, nº 258. Junho de 2005.

7.1.1. "Competência da Justiça do Trabalho para Ações sobre Relações de Trabalho – Trabalho Eventual".

Arion Sayão Romita. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 7-21.

7.1.2. "Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho – Título Executivo Constitucional – Tutela Jurisdicional".

Enoque Ribeiro dos Santos. Advogado. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 22-49.

7.1.3. "O Direito à Imagem do Atleta Profissional de Futebol e o Contencioso Trabalhista".

Rodrigo Santa Helena. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho pelo CETRA – RS. Especialista em Direitos Sociais pela UNIRITTER. Páginas 97-105.

7.1.4. "O Trabalho no Domicílio do Empregado: Controle da Jornada e Responsabilidade pelo Custeio dos Equipamentos Envolvidos".

Juliana Bracks Duarte. Advogada. Páginas 50-58.

7.1.5. "Estágio e Estagiário – Normas Gerais".

Ana Paula de Mesquita M. Santos. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Páginas 155-160.

7.2. "Internet".

7.2.1. "A Reforma do Poder Judiciário - O Dissídio Coletivo e o Direito de Greve".

José Luciano de Castilho Pereira. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível no "site" do TST (www.tst.gov.br). Acesso em 06.07.2005.

7.2.2. "Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Competência absoluta ou condicionada?".

Júlio Bernardo do Carmo. Juiz Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 736, 11 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6990>>. Acesso em 11.07.2005.

7.2.3. "STF e as Ações Indenizatórias por Acidentes do Trabalho".

Sebastião Vieira Caixeta. Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível no "site" da ANPT (www.anpt.org.br). Acesso em 12.07.2005.

7.2.4. "Competência ampliada. EC 45 reconheceu vocação da Justiça do Trabalho?".

Jorge Luiz Souto Maior. Juiz do Trabalho titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Livre-docente em Direito do Trabalho pela USP. Disponível no "site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Acesso em 04.07.2005.

7.2.5. "A competência da JT e as relações de consumo".

Alexandre Ramos. Juiz do Trabalho em Santa Catarina. Mestre em Direito pela UFSC e Professor Universitário. Disponível no "site" da ANAMATRA (www.anamatra.org.br). Acesso em 12.07.2005.

7.2.6. "A nova competência Trabalhista para julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data".

José Affonso Dallegrave Neto. Advogado. Mestre e doutor em direito pela UFPR. Professor da APEJ e da FIC. Professor convidado da Faculdade de Direito de Lisboa. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Nacional de Direito do Trabalho. "Trabalho em Revista", encarte de Doutrina "O Trabalho" – Fascículo n.º 101, julho/2005, pág. 2.788. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista. (www.otrabalho.com.br). Acesso em 04.07.2005.

7.2.7. "A Reforma do Judiciário: um desafio para a Justiça do Trabalho".

José Soares Filho. Juiz do Trabalho aposentado. Advogado. Professor universitário. Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Membro efetivo do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia de Letras Jurídicas de Pernambuco. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 736, 11 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6991>>. Acesso em 11.07.2005.

7.2.8. "A alteração da composição e do modo de designação dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho a partir da EC nº 45".

Alexandre Nery de Oliveira. Juiz do Trabalho em Brasília (DF), convocado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Professor de Direito do Trabalho. Pós-graduado em Teoria da Constituição e em Direito Constitucional. Membro da Comissão de Estudos para o Estatuto da Magistratura Nacional. Ex-membro da Comissão de Reforma do Judiciário da AMB. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 733, 8 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6986>>. Acesso em 08.07.2005.

7.2.9. "Súmulas do TST. Nova organização traz conseqüências processuais".

Mário Gonçalves Júnior. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Disponível no "site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Acesso em 04.07.2005.

7.2.10. "O instrumento da ata notarial no processo trabalhista".

Cláudia Fonseca Tutikian. Advogada. Especialista em Processo Civil pela UFRGS. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 733, 8 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6975>>. Acesso em 08.07.2005.

7.2.11. "Abuso de Direito".

João Álvaro Quintiliano Barros. Advogado, pós graduando em Direito Civil-Especialização. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 727, 2 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6944>>. Acesso em 04.07.2005.

7.2.12. "O Direito humano fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado".

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CAD (Centro de Atualização em Direito de Belo Horizonte) – Universidade Gama Filho. "Trabalho em Revista", encarte de Doutrina "O Trabalho" – Fascículo n.º 100, junho/2005, pág. 2.768. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista (www.otrabalho.com.br). Acesso em 04.07.2005.

7.2.13. "Salário de contribuição. Não incide INSS sobre utilidades trabalhistas".

Marta Maria R Penteado Gueller. Advogada Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Disponível no "site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Acesso em 04.07.2005.

7.2.14. "Comentários acerca das súmulas vinculantes e das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade".

Pedro Luis Oberg Feres. Advogado. Pós-graduando em Direito Tributário pela PUC/SP. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 730, 5 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6962>>. Acesso em 05.07.2005.

7.2.15. "Função social da empresa".

Felipe Alberto Verza Ferreira. Advogado. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 731, 6 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6967>>. Acesso em 06.07.2005.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Eiva – Eivar – Eivado

1. *Eiva* tem o significado primário de *mancha de apodrecimento de frutas*. Por extensão, emprega-se, inclusive na linguagem jurídica, no sentido de *defeito, vício, mácula, nódoa, pecha*:

A eiva de homicida jamais desaparecerá da história desse indivíduo.

Pesa sobre essa decisão a eiva de inconstitucionalidade.

2. *Eivar*, verbo derivado do substantivo *eiva*, tem o sentido originário de *começar a apodrecer*. À semelhança do que ocorre com o substantivo *eiva*, tem a acepção secundária de *contaminar, infectar*:

Sentimentos de ódio, raiva e vingança eivavam a mente daquele rapaz, até levá-lo à prática do crime que chocou a sociedade.

3. *Eivado*, adjetivo cognato do substantivo *eiva* e do verbo *eivar*, tem o significado originário de *contaminado, infectado*. Secundariamente, em sentido translato, aplica-se, na linguagem jurídica, a qualquer ato, como sinônimo de *viciado*. É nesta acepção, v. g., que aparece no Código Civil de 2002 – CC/2002:

Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude. (CC/2002, art. 48, parágrafo único)

Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade. (CC/2002, art. 1.875)

Pode-se empregar o adjetivo ***eivado*** como sinônimo de *cheio, repleto*, com intenção de ênfase, mas desde que em sentido *negativo, pejorativo*: *eivado de nulidade, de inconstitucionalidade, etc.* Assim, equivocou-se o candidato ao cargo de Juiz de Direito que, na prova de sentença, afirmou estar *o autor eivado de razão ao negar-se a pagar o título, pelo inadimplemento da obrigação que lhe deu origem*. É meio estranho estar alguém contaminado, bichado de razão...

Fonte básica: ***Habeas Verba – Português para Juristas***, 8ª edição, 2005 (Livraria do Advogado)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)